



CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO DE 2024



Ministério Público de Contas
Mato Grosso

tce
mt

PARECER SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2024
ESTADO DE MATO GROSSO

**PARECER SOBRE AS CONTAS
ANUAIS DE GOVERNO - 2024**
ESTADO DE MATO GROSSO







PROCESSO Nº : 191.558-4/2024
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2024
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	3
2. FUNDAMENTAÇÃO	9
2.1. Análise das Contas.....	9
2.2. Instrumentos de Planejamento Orçamentário	10
2.2.1. Ausência de elaboração e apresentação de Anexo referente ao Orçamento de Investimentos das empresas estatais independentes – irregularidade do item 4 (FB08)	11
2.2.2. Das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças de planejamento orçamentário.....	14
2.3. Execução Orçamentária	14
2.4. Execução Financeira e Patrimonial	18
2.4.1. Situação Financeira.....	18
2.4.2. Situação patrimonial.....	20
2.4.2.1. Dívida Ativa	21
2.4.2.2. Ativos Imobilizado e Intangível - Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis – irregularidade do item 2 (CB04)	233
2.5. Educação.....	28
2.5.1. Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Educação.....	28
2.5.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB	29
2.5.2.1. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 – Irregularidade do item 1 (AA04)	30
2.6. Saúde – Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Saúde	36
2.7. Repasse de duodécimos.....	37
2.8. Despesas com pessoal	38
2.9. Renúncias de receitas	38
2.10. Dos aspectos previdenciários – MTPREV	43



2.10.1. Unidade Gestora Única - Integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única	44
2.10.2. Plano de custeio	46
2.10.3. Aspectos Contábeis – irregularidade do item 3 (CB05)	48
2.11. Das recomendações expedidas nos pareceres prévios anteriores	50
2.12. Análise das propostas de recomendações e determinações ao Chefe do Poder Executivo apresentadas pela 6ª Secex	57
2.12.1. Execução financeira e patrimonial - propostas de recomendações e determinações	58
2.12.2. Limites constitucionais e legais - propostas de recomendações e determinações	61
2.12.3. Cumprimento das metas fiscais previstas na LDO - propostas de recomendações e determinações	65
2.12.4. Gestão de pessoal - propostas de recomendações e determinações....	68
2.12.5. Gestão previdenciária e atuarial - propostas de recomendações e determinações	75
2.12.6. Renúncias de receitas e incentivos fiscais - propostas de recomendações e determinações.....	75
2.12.7. Controle interno - propostas de recomendações e determinações	76
2.13. Das Obras e Infraestrutura – Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura	78
2.13.1. Ações relacionadas aos programas do eixo estratégico infraestrutura (Tópico 3 do relatório técnico) – ACHADOS 1 A 23 (OB09)	78
2.13.2. Ações relevantes não relacionadas ao eixo estratégico infraestrutura (Tópico 4 do relatório técnico) – ACHADOS 24 A 26 (OB09)	129
2.13.3. Volume de recursos (investimentos) x Quadro de pessoal defasado (Tópico 5 do relatório técnico) – ACHADO 27 (KA01)	136
2.13.4. Comparativo entre a meta global do eixo infraestrutura definida no PPA-2024/2027 e a colocação no ranking de competitividade dos Estados (Tópico 6 do relatório técnico) – ACHADO 28 (OB09)	138
2.13.5. Obras paralisadas (Tópico 7 do relatório técnico).....	140
3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL	145
3.1. Análise Global	145
3.2. Conclusão	151



PROCESSO Nº : 191.558-4/2024
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2024
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 2.671/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO LIMITE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO FUNDEB, IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTÁBIL DOS BENS IMÓVEIS, DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS, AUSÊNCIA DE ANEXO DE INVESTIMENTOS NA LOA E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TCE/MT. ACHADOS DA SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA REFERENTES AO NÃO ALCANCE DE METAS NAS AÇÕES, AO QUADRO DE PESSOAL DA SINFRA E NÃO ALCANCE DA META GLOBAL PREVISTA NO PPA 2024/2027. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SALDO DE CAIXA POSITIVO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Mendes Ferreira**, Governador do Estado.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Conforme destaca a Equipe Técnica, as Contas Anuais de Governo de 2024 foram divididas em dois processos distintos, o Processo nº 1915584/2024, gerido pela 6ª Secretaria de Controle Externo, e o Processo nº 2003899/2025, conduzido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura. Ambos tramitam simultaneamente, de forma coordenada, para garantir a unidade decisória e maior economia processual.

5. Também estão **apensos** à prestação de contas os Processos n. 645370/2023, 1794809/2024, 1926411/2024, 1948857/2024, 1990926/2025 e 1803220/2024 que tratam de processos de lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, alteração da lei orçamentária anual, alteração da lei de diretrizes orçamentárias, balanço geral do Estado e acompanhamento simultâneo, respectivamente.

6. A 6ª Secretaria de Controle Externo e a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte apresentaram **Relatórios Técnicos Preliminares**, que fazem referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, referentes à gestão fiscal, previdenciária e de obras, ocasião em que identificaram as seguintes irregularidades:

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO¹

1. AA 04. Limites Constitucionais/Legais (Gravíssima). Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1. O Governo do Estado de Mato Grosso empenhou R\$ 133.290.254,57 nas fontes 25400000 e 25401070 até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024, no entanto cancelou R\$ 10.411.941,03 de restos a pagar de exercícios anteriores nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070, totalizando a utilização de R\$ 122.878.313,54 do saldo remanescente de recursos não utilizados efetivamente em 2023. Esse valor é insuficiente para garantir a utilização de 100% dos recursos creditados, gerando um déficit de R\$ 18.225.602,63. Considerando os valores empenhados até o dia 31/12/2024 o saldo não “utilizado” foi de R\$ 2.203.429,67. (Item 7.1.2.1)

¹. **Relatório Técnico Preliminar - 6ª Secretaria de Controle Externo** – Doc. Digital nº 608759/2025.



2. CB 04. Contabilidade (Grave). Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1 Não houve a implementação tempestiva e integral do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao 'reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; ou, reavaliação e redução ao valor recuperável', em desacordo com o prazo-limite fixado nas Portarias STN n.ºs. 634/2013 e 548/2015, impactando negativamente na consistência do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, e evidenciando deficiências nos controles analíticos físicos-financeiros dos bens imóveis no Poder Executivo, descumprindo exigência expressa insita nas disposições dos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64 (Item 5.3. "a")

3. CB 05. Contabilidade (Grave). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1 Divergências relevantes entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2024 (FIP 215) e os valores apurados nas Avaliações Atuariais de 2025, com data-base em 30/09/2024 e data focal em 31/12/2024. Essas inconsistências foram identificadas nos três planos previdenciários: no Plano Previdenciário (R\$ 330.777.349,06), no Plano Financeiro (R\$ 17.144.500.973,60) e no SPSM (R\$ 544.446.302,15), contrariando dispositivos da Portaria MTP nº 1.467/2022, do MCASP (10ª edição/2024) e da IPC 14. (item 1.5.1).

4. FB 08. Planejamento/Orçamento (Grave). Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1 A proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 (LOA-2024) foi elaborada pelo Poder Executivo sem a apresentação de Anexos do Orçamento de Investimentos para empresas estatais, haja vista que houve a formalização da aquisição do controle acionário integral da empresa 'Concessionária Rota do Oeste S.A. (Nova Rota)' pelo Estado de Mato Grosso nos anos de 2022 e 2023 e, que essa Companhia tem por objeto realizar investimentos em obras viárias públicas, portanto, essa omissão está em desacordo com o que exige as disposições do artigo 165, § 5º, II, da CF/88. (item 3.3.1. "a").

5. ZA 01. Diversos (Gravíssima). Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1 O Poder Executivo não cumpriu as seguintes determinações/recomendações exaradas nos acórdãos de julgamento das contas do governador dos exercícios de 2022 e 2023: Parecer Prévio nº 27/2024 – item b-V e Parecer Prévio nº 01/2023 – itens A-IX, X-b e a primeira parte do item B (item 14).



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA²

ACHADO 1 – FALHA DE PLANEJAMENTO EM FACE DA REALOCAÇÃO DE 100% DO ORÇAMENTO INICIALMENTE DESTINADO À AÇÃO 1150 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ACHADO 2 – BAIXA EFICÁCIA NA EXECUÇÃO DA AÇÃO 1259 – MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI DA SINFRA

ACHADO 3 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1283 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS E CORRENTES

ACHADO 4 – EXCESSIVA DEFASAGEM DOS DADOS DIVULGADOS POR MEIO DO SISTEMA MONITORA COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES RELACIONADAS À AÇÃO 1287 – PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS

ACHADO 5 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1289 – RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS

ACHADO 6 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1291 – ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ACHADO 7 – FALHAS NO PLANEJAMENTO E INCONSISTÊNCIAS NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1341 – ESTRUTURAÇÃO DE MODAIS DE TRANSPORTES

ACHADO 8 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS, UNIFICADAS NA AÇÃO 2209 A PARTIR DE 2024

ACHADO 9 – FALHAS NO MONITORAMENTO E NA TRANSPARÊNCIA DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS FIRMADAS NO ÂMBITO DA AÇÃO 3053 – IMPLEMENTAÇÃO DE PARCERIAS

ACHADO 10 – INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS NAS INFORMAÇÕES DIVULGADAS POR MEIO DO SISTEMA MONITORA E NO RAG RELACIONADAS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 3128 – IMPLEMENTAÇÃO DE CONCESSÕES

ACHADO 11 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO VOLTADO AO GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DA MALHA PAVIMENTADA

ACHADO 12 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1202 – GERENCIAMENTO DOS PROJETOS ESTRATÉGICOS DE GOVERNO

ACHADO 13 – INDICADOR INADEQUADO DE 5 PROJETOS ELABORADOS PARA A AÇÃO 1609 - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AMBIENTAL

ACHADO 14 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1779 – IMPLANTAÇÃO DO “PARQUE

². Relatório Técnico Preliminar Secex Obras e Infraestrutura – Doc. Digital nº 601622/2025 (Proc. 2003899/2025).



NOVO MATO GROSSO”

ACHADO 15 – INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS NA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DESENVOLVIDA POR MEIO DA AÇÃO 1803 - GESTÃO DO PROGRAMA SER FAMÍLIA HABITAÇÃO – ENTRADA FACILITADA

ACHADO 16 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO VOLTADO À EXECUÇÃO E GOVERNANÇA DA AÇÃO 1167 – APOIO E FOMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ESTRUTURAÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL

ACHADO 17 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1763 – APOIO E EXECUÇÃO DE HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURA RESIDENCIAL

ACHADO 18 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1821 – ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA

ACHADO 19 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO VOLTADO À EXECUÇÃO DA AÇÃO 2056 – APOIO E FOMENTO À ESTRUTURAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO NOS MUNICÍPIOS

ACHADO 20 – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS POR MEIO DA AÇÃO 3105 – EXECUÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS DE MOBILIDADE URBANA

ACHADO 21 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 3117 – PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

ACHADO 22 – INEFICÁCIA NO ALCANCE DAS METAS ESTABELECIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO RELACIONADAS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 5110 – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MODAL DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO EM CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE

ACHADO 23 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO VOLTADO À EXECUÇÃO DA AÇÃO 5168 – APOIO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS DE INFRAESTRUTURA URBANA

ACHADO 24 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 3745 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE

ACHADO 25 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO VOLTADO À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1223 – MODERNIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA NAS UNIDADES FAZENDÁRIAS

ACHADO 26 – FALHAS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DAS AÇÕES EXECUTADAS NO ÂMBITO DA AÇÃO 4173 – INFRAESTRUTURA DO ENSINO FUNDAMENTAL

ACHADO 27 - SUCESSIVAS REALIZAÇÕES DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS SEM ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 600/2017, OU A REITERADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS SUPERVISORAS OU GERENCIADORAS, EM DETRIMENTO DO



FORTALECIMENTO DA SECRETARIA POR MEIO DA VIABILIZAÇÃO DE INGRESSO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM ESPECIAL, ENGENHEIROS E ARQUITETOS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE FIM DA SINFRA.

ACHADO 28 – INEFICÁCIA QUANTO AO ALCANCE DA META GLOBAL ESTABELECIDADA PARA O EIXO INFRAESTRUTURA DEFINIDA NO PPA-2024/2027 CONSIDERANDO A COLOCAÇÃO NO RANKING DE COMPETITIVIDADE DOS ESTADOS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado**³ acerca das irregularidades e achados apontados nos Relatórios Técnicos Preliminares, ocasião em que apresentou suas **alegações de defesa**⁴ instruída de documentos.

8. As unidades instrutivas, analisando as manifestações apresentadas, emitiram **Relatórios Técnicos de Defesa e Conclusivos**, sugerindo:

a) **6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**⁵ : saneamento da irregularidade apontada no item 3 (CB05), **mantendo as demais**.

b) **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**⁶: saneamento dos achados 6, 15, 20 e 26, **mantendo os demais**.

9. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

³. **Ofício nº 314/2025/GAB-AJ** – Doc. Digital n. 621712/2025 e **Ofício nº274/2025/GAB-AJ** – Doc. Digital n. 604192/2025 (Proc. 2003899/2025).

⁴. **Defesas** - Doc. Digital n. 629154/2025 e Doc. Digital n. 621265/2025 (Proc. 2003899/2025).

⁵. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. Digital n. 635695/2025 e **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. Digital n. 627967/2025.

⁶. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 627967/2025 (Proc. 2003899/2025).



2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

12. Na espécie, as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, **exercício 2024**, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referentes aos exercícios de **2020 a 2023** o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas com recomendações.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2024, serão aferidos os pontos elencados no Relatório Técnico elaborado pelas unidades de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento aos arts. 71, inciso I e 75, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 47, inciso I, da Constituição Estadual, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como aos arts. 1º, inciso I e 25 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT) e aos arts. 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE-MT), bem como às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

⁷. ROMS n. 11.060 GO.

2.2. Instrumentos de Planejamento Orçamentário

15. As peças orçamentárias do Governo do Estado de Mato Grosso foram as seguintes:

a) PPA, Lei Estadual nº 12.432/2024 (quadriênio 2024 a 2027), alterada pelas Leis Estaduais nº 12.633/2024;

b) LDO, Lei Estadual nº 12.299/2023, alterada pelas Leis Estaduais nº 12.418 de 18/1/2024 e 12.772 de 20/12/2024.;

c) LOA, Lei Estadual nº 12.421/2024 (LOA, que estimou as **receitas** e fixou as **despesas** em equilíbrio nos montantes iguais de **R\$ 35.060.572.754,00**).

16. Com relação à **LOA-2024**, constatou que apresentou equilíbrio orçamentário primário, mantendo o equilíbrio orçamentário do exercício anterior, apresentando um acréscimo de 13,78% no orçamento inicial de 2023 para 2024. Atestou que o acréscimo foi superior à variação da inflação oficial medida pelo IPCA (IBGE) para o exercício de 2023, que foi de R\$ 4,62%.

17. O gráfico abaixo, elaborado pela 6ª Secex, demonstra a evolução do Orçamento Inicial do Estado de Mato Grosso nos últimos 5 (cinco) anos, a valores correntes:



Fonte: Leis Estaduais n.ºs: 11.086/2020, 11.300/2021, 11.668/2022, 12.012/2023 e 12.421/2024

Fonte: Relatório Técnico Preliminar da 6ª Secex – Doc. Digital n. 608759/2025 – p. 56.

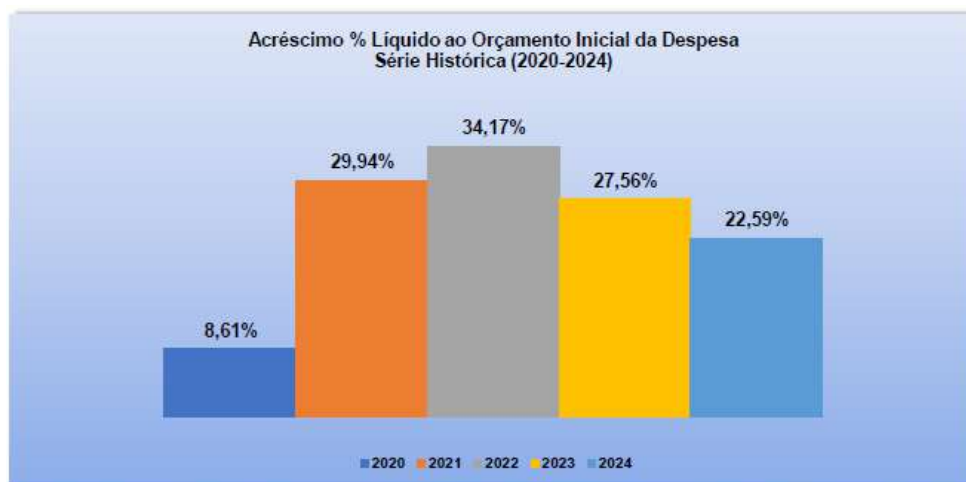
18. As **alterações orçamentárias** mediante abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, considerando as reduções (anulações) do

próprio orçamento, acresceu 22,59% ao valor do orçamento inicial, totalizando o montante de R\$ 7.920.064.710,52.

19. O acréscimo de 22,59% foi financiado por superávit financeiro de exercícios anteriores (R\$ 4.562.265.533,92); por excesso de arrecadação (R\$ 2.992.215.176,60); e, por excesso de arrecadação por operações de crédito (R\$ 365.584.000,00).

20. De acordo com a Secex, o acréscimo se motivou, sobretudo, pela maior necessidade de abertura de créditos suplementares para aproveitamento de volumosos excessos de arrecadação no exercício corrente (R\$ 3.36 bilhões) e de superávits financeiros dos exercícios anteriores (R\$ 4.56 bilhões).

21. Da análise da série história, verificou que o orçamento inicial de 2024 sofreu o menor acréscimo provocado por alterações orçamentárias desde 2020, mas ainda expressivo. O gráfico abaixo, elaborado pela 6ª Secex, demonstra a evolução histórica percentual dos acréscimos líquidos nos Orçamentos do Estado de Mato Grosso:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023; e, Resumo das Movimentações de Créditos Adicionais em 2024 (anterior).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar da 6ª Secex – Doc. Digital n. 608759/2025 – p. 59.

2.2.1. Ausência de elaboração e apresentação de Anexo referente ao Orçamento de Investimentos das empresas estatais independentes – irregularidade do item 4 (FB08)

22. A Equipe Técnica, ao analisar os Anexos da LOA/2024, apontou irregularidade referente à **ausência dos Anexos de Investimentos das empresas**



estatais na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o referido exercício. O apontamento decorre da omissão, pelo Poder Executivo, das informações relativas à Concessionária Rota do Oeste S.A. (Nova Rota Oeste), sociedade por ações cujo controle acionário integral foi formalizado pelo Estado nos anos de 2022 e 2023, tendo sido classificada nos seguintes termos:

4. FB 08. Planejamento/Orçamento (Grave). Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1 A proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 (LOA-2024) foi elaborada pelo Poder Executivo sem a apresentação de Anexos do Orçamento de Investimentos para empresas estatais, haja vista que houve a formalização da aquisição do controle acionário integral da empresa 'Concessionária Rota do Oeste S.A. (Nova Rota Oeste)' pelo Estado de Mato Grosso nos anos de 2022 e 2023 e, que essa Companhia tem por objeto realizar investimentos em obras viárias públicas, portanto, essa omissão está em desacordo com o que exige as disposições do artigo 165, § 5º, II, da CF/88. (item 3.3.1. "a" do Relatório Técnico Preliminar da 6ª Secex)

23. A irregularidade foi classificada como grave por afrontar os preceitos constitucionais e legais que disciplinam o processo de planejamento e execução orçamentária no âmbito da Administração Pública.

24. Em **resposta** ao apontamento⁸, o Chefe do Poder Executivo alegou que a Concessionária Rota do Oeste S.A., apesar de ser controlada acionariamente pelo Estado, não depende de recursos do Tesouro para sua manutenção, razão pela qual não teria sido necessária sua inclusão nos Anexos de Investimentos da Lei Orçamentária Anual. A defesa fundamentou-se no entendimento de que apenas as empresas estatais dependentes deveriam integrar a LOA.

25. Contudo, tal argumento não prosperou perante a análise da equipe técnica⁹ que, em sede de Relatório Técnico de Defesa, manteve o apontamento.

26. A 6ª Secex entendeu que o controle acionário integral do Estado configura, por si só, a obrigatoriedade constitucional de inserção do orçamento da empresa na LOA, nos termos do art. 165, §5º, II, da CF/88, independentemente de se tratar de empresa dependente ou não dependente. Ademais, reforçou-se que a ausência compromete os princípios da transparência e do controle público dos

⁸ Malote Digital - Documento Digital nº 629154/2025.

⁹ Relatório Técnico de Defesa - Documento Digital nº 635695/2025.



investimentos estatais, especialmente em se tratando de empresa que atua em setor sensível como a infraestrutura rodoviária.

27. **Pois bem.** A Lei Orçamentária Anual deve observar, obrigatoriamente, os dispositivos previstos no art. 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual o projeto de lei orçamentária conterà, entre outros componentes, o orçamento de investimento das empresas em que o ente federado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

28. No presente caso, é sabido que o Estado de Mato Grosso adquiriu o controle acionário da empresa Nova Rota Oeste nos dois exercícios imediatamente anteriores à elaboração da LOA/2024, passando a deter, portanto, o comando institucional e estratégico da referida entidade. Ainda que se trate de uma sociedade de economia mista com autonomia administrativa e financeira, sua inclusão nos anexos de investimentos é obrigatória, independentemente do grau de dependência financeira em relação ao Tesouro estadual.

29. Nesse norte, a omissão de tais informações compromete a regularidade do planejamento público, sobretudo em razão da relevância do objeto social da empresa, voltado à execução de obras viárias e investimentos em infraestrutura – áreas que demandam elevado volume de recursos e que estão sujeitas ao controle e à fiscalização das instâncias competentes.

30. Não é demais lembrar que o entendimento consolidado é no sentido de que o orçamento de investimentos das estatais controladas deve ser encaminhado junto com o Projeto de Lei Orçamentária, não se tratando de faculdade do Executivo, mas de imposição normativa. A ausência dos dados compromete, ademais, os princípios da transparência, da publicidade e do controle social, fundamentos basilares da Administração Pública e consagrados no art. 37 da CF/88.

31. Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) corrobora esse entendimento ao prever, em seus arts. 48 e 49, a obrigatoriedade de disponibilização pública dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, de modo a assegurar a gestão fiscal responsável.

32. Assim, a elaboração da LOA/2024 sem a inclusão dos anexos de investimentos da Nova Rota Oeste compromete não apenas o cumprimento formal



da Constituição, mas também a efetividade do planejamento, a integridade do processo orçamentário e a transparência dos atos do governo.

33. Ante o exposto, entende este **Ministério Público de Contas** que restou caracterizada a irregularidade apontada no **item 4 (FB08)**, pela ausência injustificada dos Anexos de Investimentos referentes à empresa Nova Rota Oeste na Lei Orçamentária Anual de 2024, em desacordo com os ditames do art. 165, §5º, II, da Constituição Federal.

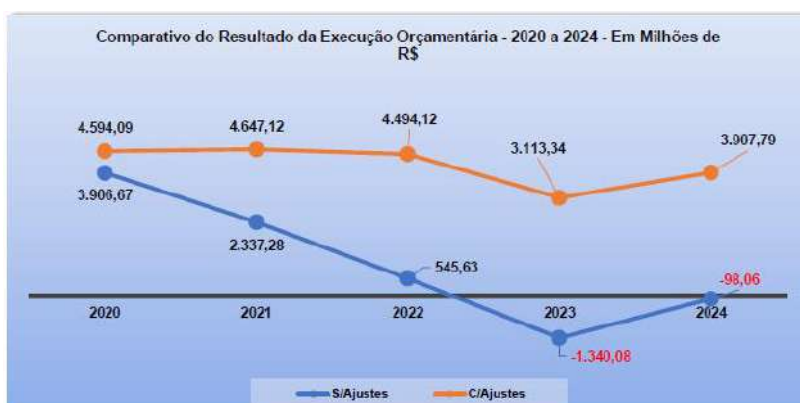
2.2.2. Das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças de planejamento orçamentário

34. No que concerne à observância do princípio da transparência, referente à realização de audiências públicas, verificou-se que o Poder Executivo **realizou as audiências públicas** propiciando a participação popular na discussão do PPA, PLDO e do PLOA, garantindo a participação e o controle popular no planejamento orçamentário e cumprindo o art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Execução Orçamentária

35. O **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do exercício de 2024, ajustado pelas disposições constantes da resolução normativa TCE MT nº 43/2013, apresentou um **superávit** de R\$ 3.907.789.202,42, ante um resultado escritural **deficitário** de R\$ 98.056.152,12 (sem ajustes).

36. O **superávit orçamentário do exercício de 2023** manteve o resultado positivo apresentado desde o exercício de 2020. O gráfico abaixo demonstra o comparativo do resultado orçamentário do Estado de Mato Grosso desde o exercício de 2020:



Fonte: Relatórios das Contas Anuais de 2020-2022; Anexo 10 da Lei 4.320/04 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 11 da Lei 4.320/04 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, extraídos do Sistema FIPLAN em 28/02/2025.
Nota: Os Resultados da Execução Orçamentária do exercício de 2023 foram recalculados, considerando-se inconsistências nos cálculos apresentados no respectivo Relatório Técnico. Nos cálculos ora retificados foram apresentados os seguintes valores: S/Ajustes – R\$ 1.444,08 bilhões, e C/Ajustes – R\$ 2.465,35 bilhões.

37. Da análise dos valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 do Estado de Mato Grosso, **sem os ajustes da resolução normativa TCE MT nº 43/2013**, constatou-se que o resultado da execução orçamentária (incluindo a execução intraorçamentária) foi deficitário em R\$ 98,056 milhões.

38. Verificou-se uma redução do déficit orçamentário escritural em 2024, quando comparado com 2023 (déficit escritural de R\$ 1,34 bilhão). E quando aplicada a metodologia de cálculo estabelecida na Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013 ao período evidenciado, observou-se uma **elevação de 25,52% no resultado superavitário (ajustado)** em relação ao exercício de 2023 (superávit de R\$ 3,11 bilhões).

39. A Equipe Técnica da 6ª Secex destacou, por fim, que os resultados superavitários (ajustados), verificados nos exercícios de 2020 a 2024, foram fortemente impactados pelo ajuste referente às despesas executadas financiadas por créditos adicionais abertos e empenhados mediante a utilização de recursos provenientes de superávits financeiros apurados em exercícios anteriores.

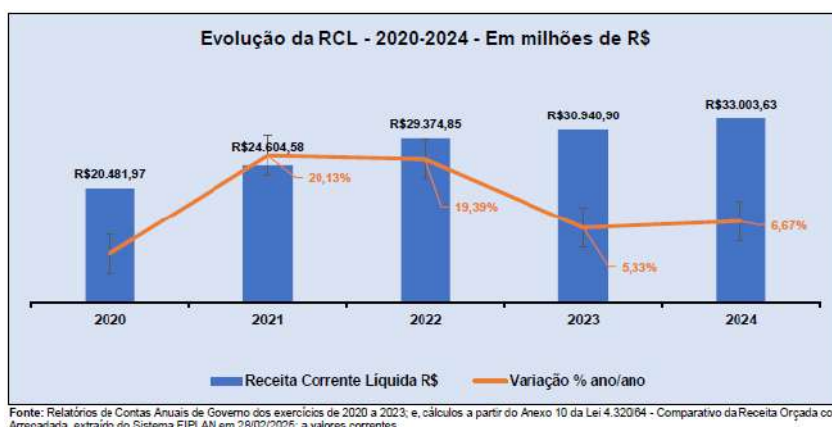
40. No que tange à realização de **RECEITAS**, o Balanço Orçamentário de 2024 do Estado de Mato Grosso demonstra que a previsão inicial da receita orçamentária do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2024 foi de R\$ 35,06 bilhões, sendo atualizada para 38,42 bilhões, e a efetiva arrecadação atingiu o montante de **R\$ 39,13 bilhões**.

41. Esse resultado demonstrou um **excesso de arrecadação** equivalente a 11,61% do montante das receitas previstas, no montante de **R\$ 4,07 bilhões**, considerando a receita inicialmente prevista. Quando considerada a receita atualizada, o excesso de arrecadação é reduzido para R\$ 711,126 milhões.

42. Os dados demonstram que as previsões das receitas estaduais continuam sendo subestimadas, apesar de estar apresentando uma redução nos exercícios de 2023 e 2024. Em 2022 apresentou um excesso de arrecadação equivalente a 27,14% do montante das receitas previstas e em 2023 apresentou um excesso de arrecadação equivalente a 15,76%.

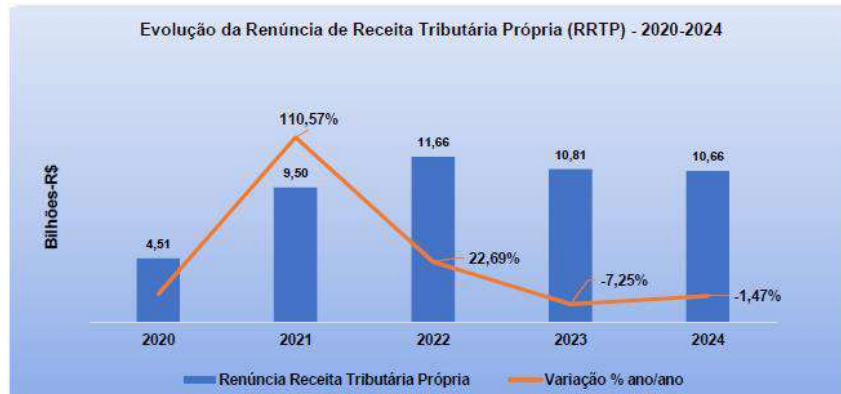
43. A **Receita Corrente Líquida** no exercício de 2024 somou R\$ 33.003.632.656,20, representando um acréscimo de 6,67% em relação a de 2023.

44. O resultado demonstra que a arrecadação das receitas correntes manteve o crescimento anual que vem apresentando desde 2020:



45. Ao analisar a receita tributária própria, verificou que as concessões de **Renúncias Tributárias**, de 2023 para 2024, reduziram-se em 1,47%, e somaram R\$ 10.655.545.022,40 no exercício, mantendo a redução iniciada em 2023, quando foi interrompida a sequência de crescimento que vinha desde 2019.

46. O gráfico abaixo, elaborado pela 6ª Secex, demonstra a evolução da realização das renúncias de receitas tributárias próprias no Estado de Mato Grosso nos anos de 2020-2024, a valores correntes:

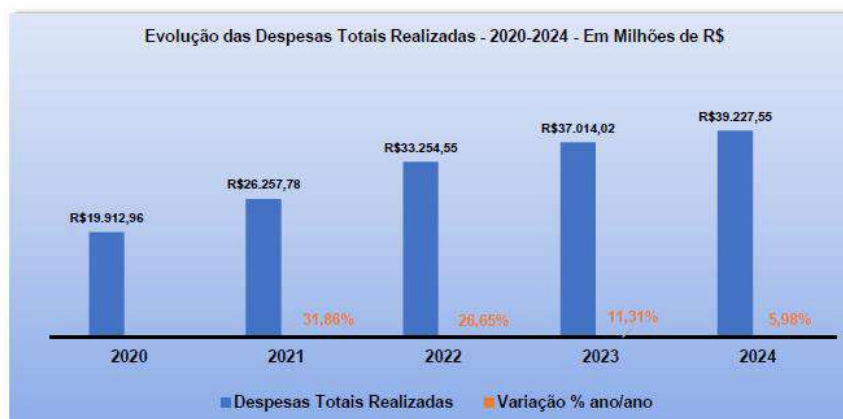


Fonte: Relatório das Contas Anuais do exercício de 2023; e, Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) do ano de 2024, extraído do Sistema FIPLAN em 28/02/2025.

47. No que tange à realização de **DESPESAS** no âmbito do Governo Estadual, as Despesas Realizadas em 2024 somaram R\$ 39.227.554.860,14, valor menor que as Dotações Atualizadas de R\$ 42.980.637.464,52, configurando uma economia orçamentária de R\$ 3.753.082.604,38.

48. Dentre as despesas realizadas, verificou-se que 82,23% foram destinadas ao custeio de despesas correntes, sendo 50,86% desse percentual direcionado para o atendimento de pessoal e encargos sociais. As despesas com investimentos representaram 16,20% do total das despesas realizadas.

49. A evolução da despesa realizada foi apresentada através do seguinte gráfico:



Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320/64 dos anos de 2020-2024, extraídos do Sistema FIPLAN em 28/02/2025.

50. Assim como na análise das Contas Anuais de Governo do exercício anterior, evidenciou-se que os totais das despesas realizadas nos exercícios de 2020 a 2024 vêm apresentando tendência de crescimento anual. Em 2024, o

aumento percentual foi o menor dos últimos exercícios avaliados, representando um aumento de 5,98% no aumento das despesas empenhadas em comparação com 2023.

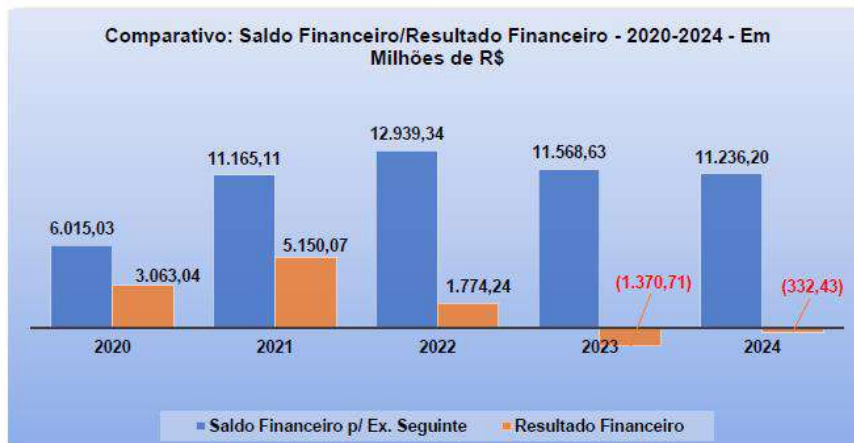
2.4. Execução Financeira e Patrimonial

2.4.1. Situação Financeira

51. O **Balanco Financeiro Consolidado**¹⁰ revela a existência de um **resultado financeiro negativo** ao final do exercício de 2024, no importe de R\$ 332,43 milhões.

52. Evidenciou, por outro lado, um **saldo financeiro** para o exercício de 2025 (Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa de 2024) de R\$ 11,24 bilhões.

53. O gráfico abaixo, elaborado pela 6ª Secex, apresenta comparativo entre os resultados financeiros e os saldos de disponibilidades de caixa para o exercício seguinte, obtidos pela gestão do Estado de Mato Grosso nos últimos 5 (cinco) exercícios:



Fonte: Anexo 13 da Lei 4.320/64 (Balanco Financeiro de 2024); e: Relatório das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023.

54. A unidade instrutiva registra que, apesar das reduções de caixa verificadas em 2023 e 2024, os saldos financeiros de 2021 a 2024 apresentam uma tendência de estabilidade, sendo registrados saldos elevados no período, acima de R\$ 11,00 bilhões.

¹⁰. O Balanco Financeiro (BF) – Lei nº 4.320/64, art. 103 – evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte. (IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanco Financeiro – STN)



55. Quanto aos **Restos a Pagar Totais inscritos em 2024**¹¹, apurou-se o valor de R\$ 3,65 bilhões, o qual representaram 9,30% do total das despesas empenhadas no exercício. Isto é, para cada R\$ 1,00 (um real) empenhado, aproximadamente R\$ 0,09 (nove centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

56. Observou, ainda, a existência de Disponibilidade de Caixa (BF) **suficiente** para pagar 2,79 vezes o saldo de Restos a Pagar totais inscritos.

57. Com relação aos **cancelamentos de Restos a Pagar**, registrou um montante elevado no valor de R\$ 701,50 milhões (R\$ 18,49 milhões de RP Processados e R\$ 683,01 milhões de RP Não Processados). Esta evidência não demonstra, por si só, uma irregularidade, mas, conforme pontua a 6ª Secex, evidencia a ausência de critérios técnicos robustos para a inscrição e manutenção dessas obrigações no encerramento dos exercícios financeiros, resultando em passivos com baixa probabilidade de exigibilidade.

58. Assim, sugeriu ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso:

1) Determine às áreas técnicas da SEFAZ-MT para que expeçam orientação formal às unidades orçamentárias do Poder Executivo no sentido de que, antes de procederem as inscrições dos seus Restos a Pagar Não Processados, realizem rigorosa análise quanto à probabilidade de exigibilidade da obrigação no exercício seguinte. Caso não exista uma razoável probabilidade de realização (liquidação da despesa), o saldo do empenho deve ser anulado, observados os termos normativos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/20213. **Prazo: Imediato (Item 5.1.1).**

59. O Governador do Estado, Sr. Mauro Mendes, apresentou defesa sobre a proposta de determinação (pág. 2 – Documento Digital n. 629154/2025) e afirmou ter criado uma funcionalidade no sistema que impede a inscrição de Restos a Pagar de despesas cujo processo de liquidação não tenha iniciado.

60. E que, a partir da criação da funcionalidade, um empenho a liquidar somente poderá ser inscrito em Restos a Pagar Não Processados - RPNP se estiver passado pela análise e classificado como despesa em processamento.

¹¹ **Art. 36 da Lei nº 4.320/64:** Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. **Parágrafo único.** Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

61. Na ocasião, citou-se trecho do Decreto Estadual n. 1.062, de 20024, que passou a disciplinar o tema:

Art. 7º (...)

§ 1º Todos os empenhos identificados como "EM PROCESSAMENTO" deverão possuir processo que comprove que a despesa já está em processo de liquidação iniciado (medição em andamento, bens em trânsito, etc.).

§ 2º Na hipótese de não haver lastro financeiro para a inscrição de Restos a Pagar, o sistema impedirá a inscrição, à exceção das unidades orçamentárias que recebem subvenções financeiras. Grifou-se

62. A Equipe Técnica da 6ª Secex, após analisar os argumentos da defesa manifestou por retirar a determinação. Sugeriu, contudo, nova determinação a fim que seja reforçado o controle da inscrição de Restos a Pagar, nos seguintes termos:

1) Determine às áreas técnicas da SEFAZ-MT para que reforce ou implemente novos controles, via Sistema FIPLAN ou por outros meios administrativos, a fim de estabelecer para as UO do Estado procedimentos mais efetivos para determinação de quais despesas devem ser inscritas como Restos a Pagar Não Processados (RPNP) ao final de cada exercício, buscando evitar a inscrição desnecessária de RPNP e consequentes cancelamentos no exercício seguinte, observados os termos normativos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/20213. **Prazo de Implementação: Imediato.**

63. O Ministério Público de Contas concorda com a nova determinação proposta pela 6ª Secex, pois o reforço ou implementação de novos controles no Sistema FIPLAN ou por outros meios administrativos é uma medida essencial para aprimorar a gestão dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) no Estado de Mato Grosso. Essa iniciativa, alinhada aos termos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2021, contribuirá para estabelecer procedimentos mais efetivos, reduzindo a inscrição desnecessária de RPNP e os consequentes cancelamentos no exercício seguinte, promovendo maior eficiência e transparência na gestão financeira estadual.

2.4.2. Situação patrimonial

64. De acordo com o art. 105 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Patrimonial demonstrará o ativo financeiro, o ativo permanente, o passivo financeiro, o passivo permanente, o saldo patrimonial e as contas de compensação. É a Demonstração



Contábil que evidencia qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de controle.

65. Em 2024, o total do Ativo Circulante representou 41,09% do total do Ativo e uma variação aumentativa de 6,69% em relação ao exercício de 2023. O total do Ativo Não Circulante representou 58,91% do total do Ativo e uma variação positiva de 8,70% em relação ao exercício de 2023. O total do Patrimônio Líquido, de 2023 para 2024 apresentou um decréscimo equivalente a 9,52%, e representou 50,93% do passivo total somado ao patrimônio líquido.

66. Quanto ao **resultado financeiro**, o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes de 2024, elaborado de acordo com os Aspectos Orçamentário da Lei 4.320/64, demonstraram um **superávit financeiro** de R\$ 8,87 bilhões.

67. Isso significa que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de pouco mais de R\$ 1,74 (Ativos Financeiros) para honrá-la.

2.4.2.1. Dívida Ativa

68. Com relação à **dívida ativa**, o Estado de Mato Grosso registrou em 2024 o estoque bruto de R\$ 46,61 bilhões, sendo que 77,12% desse montante se refere a créditos de origem tributária. Se deduzido o valor dos Ajustes para Perdas, o estoque líquido foi de R\$ 3,50 bilhões, ou seja, para o saldo final de toda a Dívida Ativa de 2024 foi estimada uma provável recuperação de apenas 7,51% do total inscrito.

69. Neste ponto, a 6ª Secex ressalta que houve um atípico valor baixado em 2024 (R\$ 40,98 bilhões) no montante da Dívida Ativa tributária. Quanto à essa redução, colacionou nota explicativa apresentada no Balanço Patrimonial de 2024 afirmando “que do decréscimo, no montante de R\$ 40,980, da dívida o valor de R\$ 21,320 bilhões, refere-se a cancelamentos de vários processos da dívida ativa tributária em 2024. Já o valor de R\$ 19,660 bilhões refere-se a ajuste do estoque entre o valor contábil informado pela PGE”.

70. Esclarece, entretanto, que a possível verificação do lastro documental que ampara o reconhecimento da baixa efetiva de R\$ 40,980 bilhões será analisada no Processo n. 187.953-7/2024, cujo objeto é “avaliar a eficácia, eficiência, efetividade e transparência da política de incentivos fiscais estaduais e da gestão da dívida ativa estadual, alusivamente aos últimos cinco anos”.

71. O gráfico abaixo, elaborado pela 6ª Secex, demonstra a evolução do estoque dos créditos a receber inscritos em dívida ativa do Estado nos últimos cinco anos, a valores nominais e sem o ajuste para perdas:



72. Porém, para fins de análise da evolução histórica, a 6ª Secex optou por adicionar o valor baixado. Ou seja, considera-se os montantes de R\$ 76,93 bilhões para as Dívidas Tributárias e de R\$ 87,59 para a Dívida Ativa total.

73. Em conclusão, verificou-se que, de 2023 para 2024, o estoque da Dívida Ativa tributária inscrita cresceu R\$ 2,99 bilhões, um aumento de 4,04% em relação ao ano anterior. Esse crescimento reflete que o volume de baixas (como recebimentos, cancelamentos e prescrições) foi significativamente inferior ao de novos acréscimos (novas inscrições, atualizações monetárias, incorporações, entre outros). Por outro lado, a Dívida Ativa não tributária registrou um incremento de 27,82% (R\$ 2,33 bilhões) no mesmo período.

74. Entre 2020 e 2024, o estoque da Dívida Ativa total cresceu 39,32% de forma acumulada, demonstrando uma tendência contínua de aumento ano após ano.



2.4.2.2. Ativos Imobilizado e Intangível - Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis – irregularidade do item 2 (CB04)

75. Ao analisar os valores dos Bens Imobilizados e dos Intangíveis constante do Balanço Patrimonial, a Equipe Técnica da 6ª Secex, no item 5.3. “a” do Relatório Técnico Preliminar, apontou que o Governo do Estado de Mato Grosso não logrou êxito em implementar completamente o Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente “ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão”, ou seja, no exercício financeiro em questão houve descumprimento das Portarias nº 634/2013 e nº 548/2015 exaradas pela STN.

76. A **irregularidade** foi classificada nos seguintes termos:

2) CB 04. Contabilidade (Grave). Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1 Não houve a implementação tempestiva e integral do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao ‘reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; ou, reavaliação e redução ao valor recuperável’, em desacordo com o prazo-limite fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, impactando negativamente na consistência do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, e evidenciando deficiências nos controles analíticos físicos-financeiros dos bens imóveis no Poder Executivo, descumprindo exigência expressa ínsita nas disposições dos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64 (Item 5.3. “a” do Relatório Técnico Preliminar)

77. Em sua manifestação de **Defesa**, a gestão informou que a CGE/MT reconhece a existência de limitações no processo de contabilização patrimonial dos bens imóveis e móveis. Contudo, ressaltou que diversas ações foram adotadas com vistas à mitigação do apontamento realizado, respeitando os limites legais de sua atuação, conforme disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e nas diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

78. Acrescentou que, para fins de implementação do PCP, a CGE, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), elaborou os Planos de Providências para o Controle Interno – PPCI nº 007/2022 e nº 008/2022, os quais previram a adoção de “ações coordenadas com o objetivo de solucionar, de forma definitiva, as pendências relativas aos bens imóveis e obras em andamento”.

79. Aduziu, ainda, que a SEFAZ/MT, em conjunto com a SEPLAG/MT, publicaram vários atos normativos com a finalidade de regulamentar a realização de procedimentos para reconhecimento e mensuração de bens e regularização dos inventários físicos e financeiros de bens imóveis no âmbito dos órgãos e entidades da Administração estadual. Dentre os atos citou a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2022/SEPLAG/SEFAZ e a Instrução Normativa Conjunta 001/2023/SEPLAG/SEFAZ.

80. Consignou, ainda, que a SEPLAG/MT está desenvolvendo/implementando um Sistema Informatizado (Sistema Patrimonial – SISPAT), que terá “justamente o objetivo de auxiliar no saneamento das impropriedades apontadas, cuja previsão para conclusão está para o primeiro semestre de 2026”.

81. Por derradeiro, informou que os prazos para a implementação das ações previstas nos PPCI nº 007/2022 e nº 008/2022, acerca da implementação do PCP, foram prorrogados “com as devidas justificativas”, restando “claro que o Estado tem se esforçado para resolver as pendências relativas aos bens imóveis, inclusive obras em andamento”.

82. Em **Relatório Técnico de Defesa**, a Secex analisou as justificativas apresentadas pela gestão, tendo concluído pela manutenção da irregularidade. Preliminarmente, a equipe técnica esclareceu que o teor da presente irregularidade foi apontado nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021. Nesse sentido, após análise da irregularidade, os Conselheiros Relatores responsáveis exararam as seguintes recomendações:

Dispositivo - Parecer Prévio nº 9/2019 – TP (processo TCE-MT nº 856-7/2019 – Contas de 2018)

(...)

9) adote as providências necessárias para implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais definidos na Portaria nº 548/2015, da STN e na Portaria nº 066/GSF/SEFAZ/2017, de modo a evitar possíveis penalidades previstas no artigo 51, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Dispositivo - Parecer Prévio nº 55/2021 – TP (processo TCE-MT nº 24.337- 0/2019 – Contas de 2019)

(...)

7) adote todas as medidas cabíveis para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de



Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das Portarias STN nºs 634/2013 e 548/2015;

Dispositivo - Parecer Prévio nº 36/2022 – TP (processo TCE-MT nº 22.153- 8/2020 – Contas de 2020)

(...)

2.1.1.2) intensifique as medidas para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e das Portarias STN nº 634/2013 e 548/2015, com vistas a sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível;

Dispositivo - Parecer Prévio nº 42/2022 – TP (processo TCE-MT nº 54.023- 4/2021 – Contas de 2021)

(...)

IV) aperfeiçoe as medidas de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, mediante os ajustes patrimoniais (baixas ou incorporações), em observância à Portaria 548/2015 da STN, visando sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível;

83. Nesse contexto, evidenciou que, para dar cumprimento às diversas recomendações reiteradas relacionadas acima, foram apresentados pela SEFAZ-MT os “Planos de Providências para o Controle Interno – PPCI nº 007/2022 e nº 008/2022”.

84. Esses PPCI continham o planejamento para adoção de ações que, se implementadas no prazo previsto, satisfariam todas as recomendações citadas até o prazo máximo de 31/12/2024.

85. Assim, em observância ao referido prazo máximo final, não foram apontadas novas irregularidades sobre a não implementação do PCP em debate nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2022 e 2023 (processos TCE-MT nºs. 47.879-2/2023 e 178.439-0/2024, respectivamente).

86. Feitas tais considerações iniciais, a equipe técnica pontuou que o próprio defendente reconheceu a ocorrência da irregularidade, limitando-se a tecer comentários acerca das medidas que já foram ou que serão implementadas para propiciar a regularização da situação de descontrole dos bens imóveis no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

87. No que tange aos prazos definidos pela Portaria STN nº 548/2015, para a evidenciação do cumprimento do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) sob análise (finalização em até 01/01/2019), observou que o normativo, em



essência, não fixou prazos, mas sim, prorrogou prazos já definidos desde a Portaria STN nº 406/2011, ou seja, a obrigação de implementação da providência já existe há quase 15 anos.

88. O referido prazo de até 01/01/2019, nos termos do Anexo à Portaria STN nº 548/2015, refere-se ao prazo final para a realização da etapa de “obrigatoriedade dos registros contábeis” (Evidenciação Contábil), sendo que o prazo final para a etapa de “preparação de sistemas e outras providências de implementação” (reconhecimento e mensuração de bens) já expirou desde o dia 31/12/2018 para os entes Estaduais da Federação.

89. A Secex ainda observou que a presente irregularidade não aponta só o descumprimento da etapa de evidenciação, mas também das etapas de reconhecimento e mensuração de ativos patrimoniais, conforme o Relatório Técnico Preliminar e os próprios argumentos manejados pela defesa.

90. No tocante à implementação das providências/ações descritas pela defesa, sobretudo aquelas adotadas a partir do exercício de 2020 (edição de atos normativos, criação de Sistemas e funcionalidades), entendeu que são necessárias, adequadas, relevantes e devem ser intensificadas, mas são intempestivas frente aos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/2015.

91. Ademais, registrou que a irregularidade ora discutida e mantida não se trata de avaliação de ‘ato de gestão’ sob responsabilidade do Órgão Central de Contabilidade do Estado, mas de ‘ato de governo’ sob responsabilização política do Chefe do Poder Executivo do Estado.

92. Assim, pontuou que cabe ao Chefe do Poder Executivo, por meio de coordenação da atuação de seus auxiliares diretos, fazer com que sejam implementados todos os procedimentos contábeis exigidos pela Portaria STN nº 548/2015, tendo em vista o reflexo direto que têm na integridade e na consistência das suas prestações de contas consolidadas de governo. Por tais razões, a Secex **manteve a irregularidade.**

93. Passa-se à **manifestação ministerial.**

94. Consoante apontado pelo Relatório Técnico Preliminar, especificamente quanto aos registros contábeis de bens imóveis, restou



evidenciado que, em 2024, há inconsistências relevantes nas contas que evidenciam a posição patrimonial de “bens imóveis em uso” e “obras em andamento”, bem como o não reconhecimento de depreciações, amortizações ou exaustões.

95. Tais inconsistências contribuíram para a falta de ‘integridade’ e ‘totalidade’ do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 do Estado de Mato Grosso.

96. Em face dessas inconsistências, restou concluído que o Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) de “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável” não foi efetivamente implementado no âmbito do Estado de Mato Grosso, dentro dos prazos previstos nas Portarias STN n.ºs. 634/2013 e 548/2015, tendo por consequência a inconsistência do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024.

97. Constata-se, outrossim, que a própria defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, limitando-se a tecer comentários acerca das medidas que já foram ou que serão implementadas para propiciar a regularização da situação de descontrole dos bens imóveis no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

98. Outrossim, consoante apontado pela equipe técnica, no que tange aos prazos definidos pela Portaria STN n.º 548/2015 para a evidenciação do cumprimento do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) sob análise (finalização em até 01/01/2019), observa-se que o normativo, em essência, não fixou prazos, mas sim prorrogou prazos já definidos desde a Portaria STN n.º 406/2011, ou seja, a obrigação de implementação da providência já existe há quase 15 anos.

99. O referido prazo de até 01/01/2019, nos termos do Anexo à Portaria STN n.º 548/2015, refere-se ao prazo final para a realização da etapa de “obrigatoriedade dos registros contábeis” (evidenciação contábil), sendo que o prazo final para a etapa de “preparação de sistemas e outras providências de implementação” (reconhecimento e mensuração de bens) já expirou desde o dia 31/12/2018 para os entes Estaduais da Federação.

100. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento da Secex e **opina pela manutenção da irregularidade CB04, item 2.**

2.5. Educação

2.5.1. Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Educação

101. Ao analisar aplicação de recursos na **manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE**, a 6ª Secex apurou que, em 2024, o Estado de Mato Grosso realizou despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE no valor total de **R\$ 6.831.186.224,98**, que corresponde ao percentual de **27,35%** das receitas de impostos e transferências, o que demonstra o cumprimento do limite mínimo percentual de 25% fixado no artigo 212 da Constituição Federal.

102. O total dos recursos aplicados no exercício de 2024 utilizou a metodologia determinada pelo Acórdão nº 207/2022, responsável por rever a 2ª tese da Resolução de Consulta nº 14/2012. O TCE/MT firmou o entendimento de que, no cálculo das despesas com MDE, devem ser consideradas as **despesas empenhadas** (e não apenas as liquidadas), além de serem **incluídos os gastos com o ensino superior**.

103. O gráfico abaixo ilustra a evolução do percentual de recursos aplicados na MDE ao longo dos últimos cinco anos:



Fonte: Relatórios Técnicos de Contas Anuais de exercícios anteriores do TCE-MT; e Cálculos de 2024.

104. Após consecutivos aumentos no percentual destinado à MDE, de 25,04% em 2020 para 29,65% em 2023, observou-se uma queda em 2024, com aplicação de 27,35%. Apesar dessa redução, o percentual permaneceu acima dos valores registrados em 2020, 2021 e 2022, **superando o mínimo exigido por 2,35 pontos percentuais**.



2.5.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB

105. Por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB se tornou um instrumento permanente de financiamento da educação pública, migrando do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o corpo permanente da Carta Magna, no novo art. 212-A.

106. Ainda em 2020, foi aprovada a Lei nº 14.113, chamada Nova Lei do FUNDEB, regulamentando o art. 212-A da Constituição Federal e revogando, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494/2007 (ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020¹²).

107. A Nova Lei do FUNDEB, em seu art. 26, passou a destinar **70% dos recursos do Fundo para pagamento de remunerações dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 26)**.

108. Ao analisar a utilização dos recursos do FUNDEB creditados em 2024, a Secex identificou que o Governo do Estado de Mato Grosso **cumpriu** o limite percentual mínimo legal de aplicação dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica, alcançando o percentual de **89,20%**, ante a obrigação legal de 70% prevista no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

109. O detalhamento da apuração do limite constante do Relatório Técnico Preliminar da 6ª Secex (tópico 7.1.2.3) demonstra que foi empenhado com remuneração e valorização dos profissionais do ensino básico o total de R\$ 2.648.657.292,82, enquanto o valor das receitas do FUNDEB foi de R\$ 2.969.466.929,32:

¹² **Art. 53 da Lei nº 14.113/2020.** Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

Apuração do limite da remuneração dos profissionais do magistério

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Descrição	Valor R\$
Valor das receitas do Fundeb (A)	2.969.466.929,32
Despesas empenhadas com remuneração e valorização dos profissionais da educação básica (B)	2.648.657.292,82
% da aplicação s/ a receita do FUNDEB (C) = (B/A) x 100%	89,2%
Limite percentual mínimo	70%
SITUAÇÃO	REGULAR

Fonte: FIP 613, extraído do FIPLAN em 05/02/2025; Fonte 15401070 e RREO 6º Bimestre, publicado em 30/01/2025

110. Sendo assim, o Governo do Estado de Mato Grosso cumpriu com o limite constitucional de aplicação na educação.

2.5.2.1. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 – Irregularidade do item 1 (AA04)

111. Acerca da utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o Relatório Técnico Preliminar apurou que os recursos do Fundeb que foram creditados e não utilizados em 2023 não foram devidamente utilizados no primeiro quadrimestre em 2024, fato que originou o seguinte apontamento¹³:

1) AA 04. Limites Constitucionais/Legais (Gravíssima). Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1 O Governo do Estado de Mato Grosso empenhou R\$ 133.290.254,57 nas fontes 25400000 e 25401070 até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024, no entanto cancelou R\$ 10.411.941,03 de restos a pagar de exercícios anteriores nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070, totalizando a utilização de R\$ 122.878.313,54 do saldo remanescente de recursos não utilizados efetivamente em 2023. Esse valor é insuficiente para garantir a utilização de 100% dos recursos creditados, gerando um déficit de R\$ 18.225.602,63. Considerando os valores empenhados até o dia 31/12/2024 o saldo não “utilizado” foi de R\$ 2.203.429,67. (Item 7.1.2.1. do Relatório Técnico Preliminar)

112. Em sede de **defesa**¹⁴, o gestor apresentou interpretação no sentido de que os estornos de restos a pagar, realizados após o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, não se submetem à regra de aplicação dos 10% previstos no § 2º, art. 23 da Lei nº 14.113/2020, isso porque, segundo a defesa,

¹³ Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 608759/2025.

¹⁴ Malote Digital – Doc. digital n. 497932/2024, f. 05/08.



trata-se de ajustes contábeis que não constituem novo ingresso de recurso, tão pouco representam disponibilidade adicional vinculada à regra dos 10%.

113. Segundo a interpretação dada pela defesa, os cancelamentos de restos a pagar tratam de anulações de obrigações previamente empenhadas que retornam à dotação, mas sem obrigatoriedade legal de novo empenho dentro do mesmo quadrimestre, considerando que a vinculação de aplicação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte se restringe exclusivamente aos recursos não utilizados dentro do exercício de origem, limitados aos 10% do total recebido.

114. Alega que para a utilização desses recursos oriundos de estorno de restos a pagar ainda em 2024, seria necessária a solicitação de nota técnica específica para a Secretaria Estadual de Fazenda para uso em despesas elegíveis pelo regramento do Fundeb. Pontua, no entanto, que o Governo executou todas as despesas previstas e não houve necessidade de utilizar esse montante no exercício de 2024.

115. Sobre a utilização do saldo remanescente dos recursos do Fundeb creditados no exercício de 2023 até o primeiro quadrimestre de 2024, a defesa apresentou seu cálculo e afirmou que a Seduc também aplicou todo o saldo remanescente correspondente aos 10% da receita creditada em 2023 no primeiro quadrimestre do exercício de 2024 e ainda utilizou R\$ 12.272.316,76 de superávit residual correspondentes a estornos de restos a pagar.

116. Quanto a metodologia utilizada (valor empenhado), a defesa alega que esse mecanismo vem sendo aceito como regra, considerando que o empenho é o marco de reconhecimento da despesa educacional para fins de MDE e Fundeb, assim como o fato de que Constituição não define o regime contábil da aplicação anual (empenho, liquidação ou pagamento), deixando a regulamentação para leis infraconstitucionais.

117. Ressalta que esse entendimento tem sido historicamente adotado pela gestão com base na legislação vigente, nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e nas jurisprudências consolidadas, sem que fosse mencionado neste Governo qualquer apontamento semelhante em auditorias anteriores realizadas por este Egrégio Tribunal.



118. Por fim, se coloca integralmente à disposição para realizar os ajustes que eventualmente venham a ser recomendados, caso este passe a ser o novo entendimento adotado por esta Corte de Contas.

119. O **Relatório Técnico de Defesa**¹⁵ discordou do entendimento do gestor. Ressaltou que a Lei nº 14.113/2020 não trata de obrigação de execução orçamentária, mas da utilização dos recursos creditados, estabelecendo percentual mínimo de utilização no mesmo exercício (90%) e possibilitando a utilização do saldo (10%) até o limite máximo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

120. Assim, pontua que a tese defensiva de que basta empenhar a despesa, sem sequer liquidá-la, mediante a entrega do bem/serviço ou prestação do serviço, em valor equivalente ao creditado no exercício, mesmo que parte desses empenhos sejam inscritos em restos a pagar e cancelados no exercício seguinte, para garantir a utilização dos recursos do Fundeb, **deve ser rejeitada** sob a ótica da Lei nº 14.113/2020, que tem por objetivo garantir o uso do recurso creditado.

121. Aduz que a Lei nº 14.113/2020 não estabelece regra sobre o “reempenho” ou a “reutilização” dos valores de restos a pagar cancelados, pelo simples fato de se tratar de ato irregular e ilegal estabelecido pela própria lei, isso porque a legislação impôs prazo máximo para utilização do recurso, dessa forma, qualquer saldo existente nas fontes de exercícios anteriores do Fundeb, após o término do primeiro quadrimestre do exercício, é configurado como descumprimento do dever de utilização de 100% dos recursos.

122. Reiterando o exposto no Relatório Técnico Preliminar, explica que ao final do exercício de 2023 o Governo do Estado deixou um saldo de R\$ 141.103.916,17 nas fontes do Fundeb, sendo R\$ 121.017.937,81, referente ao limite de 10% permitido em lei, e R\$ 20.085.978,36, referente a cancelamentos de restos a pagar realizados em 2023, valores esses que não deveriam existir por extrapolar o prazo legal para sua utilização.

123. E que no primeiro quadrimestre de 2024 foram empenhados, segundo o próprio gestor, o valor de R\$ 133.290.254,57, de modo que não houve a

¹⁵ **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 635695/2025.



“utilização” total dos recursos disponíveis nas fontes do Fundeb, restando um saldo de R\$ 7.813.661,60, sem considerar os restos a pagar cancelados em 2024.

124. Ressaltou ainda que o regime contábil da despesa pública não se resume ao empenho de despesas, como tenta aludir o defendente, mas também contempla outras duas etapas fundamentais: liquidação e pagamento.

125. Dessa forma, a Secex concluiu pela **conclui-se pela permanência da irregularidade.**

126. **Passa-se à análise ministerial.**

127. Sobre o tema, cabe lembrar o teor do art. 21 e do art. 23, § 2º da Lei nº 14.113/2020:

Art. 21. Pelo menos 90% (noventa por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser utilizados no exercício em que forem creditados aos respectivos Fundos e, até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, poderão ser utilizados até o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos recebidos no exercício anterior.

(...)

Art 23. (..)

§ 2º Os recursos recebidos à conta do Fundeb deverão ser utilizados no exercício em que ocorrer o repasse, podendo ser utilizados até o final do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, até o limite de 10% do total recebido no exercício anterior.

128. Com efeito, extrai-se que a Lei nº 14.113/2020 estabelece o percentual mínimo de utilização no mesmo exercício (90%) e possibilita a utilização do saldo (10%) até o limite máximo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

129. Ocorre que, segundo a tese de defesa, todos os restos a pagar cancelados no exercício devem ser utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, sendo que os estornos de restos a pagar, realizados após o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, não se submetem à regra de aplicação dos 10% previstos no § 2º, art. 23 da Lei nº 14.113/2020. Ainda segundo a defesa, trata-se de ajustes contábeis que não constituem novo ingresso de recurso, tampouco representam disponibilidade adicional vinculada à regra dos 10%.



130. Assim, a defesa entende que basta empenhar a despesa, sem sequer liquidá-la, em valor equivalente ao creditado no exercício, mesmo que parte desses empenhos sejam inscritos em restos a pagar e cancelados no exercício seguinte, para garantir a utilização dos recursos do Fundeb.

131. Contudo, essa tese não merece acolhimento, como devidamente demonstrado pela Secex, considerar a despesa empenhada como utilizada, torna frágil a mensuração e controle dos valores utilizados, considerando a facilidade legal e contábil para se cancelar restos a pagar, principalmente os não processados.

132. Além disso, a utilização do critério do simples empenho permite, como alertado pela equipe técnica, a "desutilização" futura dos recursos por meio do cancelamento de restos a pagar, o que desvirtua completamente a finalidade da norma. Essa prática configura um cumprimento meramente formal da exigência legal, sem a efetiva destinação dos recursos à finalidade educacional prevista.

133. Sobre a utilização do saldo remanescente dos recursos do Fundeb creditados no exercício de 2023 até o primeiro quadrimestre de 2024, cabe relembrar que a defesa apresentou o seguinte cálculo:

- Total de recursos do Fundeb recebidos em 2023 (Anexo 10): R\$ 2.984.924.642,20;
- Valor correspondente a 90% (limite obrigatório): R\$ 2.686.432.177,28;
- Total executado (empenhado) até 31/12/2023: R\$ 2.863.906.703,39
- Saldo de recurso não utilizado no exercício (10%): R\$ 121.017.937,81
- Total de estornos de Restos a Pagar de 2023: R\$ 20.085.978,36
- Total executado entre 01/01/2024 e 30/04/2024: R\$ 133.290.254,57;
- Total executado (considerando exercício + 1º quadrimestre): R\$ 2.997.196.958,96
- Percentual aplicado: 100%

134. De acordo com o gestor, até o primeiro quadrimestre de 2024, houve a utilização de todo o saldo do valor creditado em 2023, mas não utilizado (R\$ 121.017.937,81), assim como de R\$ 12.272.316,76, que se refere a parte do valor dos restos a pagar cancelados em 2023 que era de R\$ 20.085.978,36.

135. Conforme demonstrado pela Secex, nesse ponto, há a evidência de

que até o primeiro quadrimestre de 2024 não houve a utilização dos recursos creditados em 2023 somados aos restos a pagar cancelados **ainda em 2023**, restando um saldo de R\$ 7.813.661,60 não utilizado dentro do prazo legal, conforme quadro a seguir:

Apuração da Aplicação dos Recursos do FUNDEB – Exercício de 2023 e 1º Quadrimestre de 2024 (Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)		
Descrição	%	Valor (R\$)
Recursos creditados em 2023		2.984.924.642,20
Aplicação:		
– Empenhado até 31/12/2023		2.863.906.703,39
– Restos a Pagar cancelados em 2023 (estornos de Restos a Pagar de exercício anteriores a 2023)		-20.085.978,36
Aplicação líquida em 2023 (após estornos de RP cancelados em 2023)	95,27%	2.843.820.725,03
Saldo remanescente passível de aplicação até 30/04/2024 (art. 25, § 3º)	4,73%	141.103.917,17
Total efetivamente executado até 30/04/2024 referente à receita de 2023		-133.290.254,57
Valor não utilizado dentro do prazo legal		7.813.662,60

Nota:
A "Aplicação líquida em 2023" considera a dedução dos estornos de restos a pagar cancelados no exercício de 2023, em conformidade com o princípio da efetiva utilização dos recursos do FUNDEB. O "Saldo remanescente" refere-se ao limite legal de até 10% da receita anual do fundo, que pode ser utilizado até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme prevê o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.
No cálculo não foram considerados os restos a pagar cancelados em 2024.

136. Nos termos informado pela defesa, ratificando o Relatório Técnico Preliminar, ao final do exercício de 2023 o Governo do Estado deixou um saldo de R\$ 141.103.916,17 nas fontes do Fundeb, sendo R\$ 121.017.937,81, referente ao limite de 10% permitido em lei, e R\$ 20.085.978,36, referente a cancelamentos de restos a pagar realizados em 2023, **valores esses que não deveriam existir por extrapolar o prazo legal** para sua utilização.

137. Apesar do gestor alegar ter empenhado R\$ 133.290.254,57 no primeiro quadrimestre de 2024, restou identificado um saldo de R\$ 7.813.661,60 que não foi efetivamente utilizado dentro do prazo legal, sem considerar ainda os cancelamentos adicionais de restos a pagar no valor de R\$ 10.411.941,03 ocorridos em 2024, os quais, corretamente, foram computados pela equipe técnica como aumento do saldo de recursos não utilizados.

138. Por fim, registra-se ainda que a equipe técnica trouxe uma reflexão sobre a causa do problema, decorrente do entendimento adotado pelo TCE-MT no Acórdão nº 207/2022. O referido Acórdão, responsável por rever a 2ª tese da Resolução de Consulta nº 14/2012, firmou o entendimento de que, no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, devem ser consideradas as despesas empenhadas (e não apenas as liquidadas).



139. Sobre o tema, conforme ressaltado e sugerido pela equipe técnica ao Relator, há necessidade de se promover a reinterpretação normativa do julgado, de modo a se considerar como critério de utilização válida, ao menos, as despesas liquidadas ou pagas no exercício ou até o primeiro quadrimestre subsequente, em atendimento ao objetivo da Lei nº 14.113/2020, que impõe a utilização integral dos recursos no prazo determinado.

140. Diante do exposto, em concordância com a Secex, este Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade gravíssima (AA04)**, por inobservância do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, em razão da não utilização integral dos recursos do Fundeb creditados no exercício de 2023 até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, ainda que considerados os critérios defendidos pelo próprio gestor.

141. Ademais, ratifica a sugestão da equipe técnica quando à **expedição de determinação** ao Chefe do Poder Executivo para que: **a)** Determine ao Secretário de Estado de Educação que no exercício de 2025 e nos seguintes empenhe todo o saldo existente nas fontes 25400000 e 25401070, até o primeiro quadrimestre do exercício, garantindo a “utilização” de todo o recurso creditado no exercício anterior; **b)** Determine ao Secretário de Estado de Educação que empenhe até o fim do exercício de 2025 despesas no valor de R\$ 21.839.730,47, nas fontes 25400000 e 25401070, referente a despesas não empenhadas em 2024, assim como o valor correspondente a possíveis cancelamentos de restos a pagar realizados em 2025.

2.6. Saúde – Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Saúde

142. O artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012 prevê que o Estado aplicará no mínimo 12% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 (ICMS, IPVA, ITCD) e dos recursos de que tratam o art. 157 (IRRF), a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 (cota-parte FPE e cota-parte IPI), todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

143. Ao analisar o cumprimento do limite mínimo em saúde, a 6ª Secex constatou que, em 2024, o Governo do Estado de Mato Grosso realizou despesas

com as ASPS no **valor total de R\$ 3.527.676.825,91**, o que corresponde à **14,12%** das receitas de impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012.

144. O histórico dos percentuais de aplicação de recursos do Estado em ações e serviços públicos de saúde no último quinquênio foi demonstrada através do seguinte gráfico:



Fonte: Relatórios Técnicos de Contas Anuais de exercícios anteriores do TCE-MT; e, Cálculos de 2024

145. Da análise do histórico, nota-se que entre 2020 e 2024 as despesas com ASPS em Mato Grosso cresceram 101,13%, com média anual de 25,28%. Em 2024, o aumento foi de apenas 2,32% (R\$ 79,9 milhões a mais que 2023), abaixo da média. Ressalta-se, entretanto, que em 2021, os gastos saltaram 42,34% (R\$ 742 milhões a mais que 2020), mas os incrementos diminuíram nos anos seguintes. Apesar da menor expansão em 2024, o percentual de gastos com ASPS sobre receitas e transferências permaneceu acima do limite mínimo de 12%.

2.7. Repasse de duodécimos

146. No que se refere ao **repasse dos duodécimos**, verificou que foram repassados pelo Governo do Estado aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, dentro do exercício de 2024, o montante de R\$ 4.593.988.994,97. Ou seja, houve o repasse integral dos duodécimos autorizados na LOA/2024, além de um incremento de duodécimos de R\$ 848.452.194,97, que representou 23% do previsto na LOA/2024.

147. Os repasses excedentes, registrou a Secex, não representam irregularidade, não sendo vedada a revisão/atualização para mais dos valores dos duodécimos previstos na LOA no decorrer do exercício de execução. Entretanto, em observância aos termos do § 2º, do art. 168, da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021) e da Resolução de Consulta TCE-MT nº 10/2021-TP, existe o dever de restituição dos saldos financeiros de duodécimos apurados no encerramento do exercício de 2024, responsabilidade que deve ser verificada nas Contas Anuais de Gestão dos respectivos Poderes e Órgãos do exercício de 2024.

2.8. Despesas com pessoal

148. No que se refere às **despesas com pessoal do Poder Executivo**, no exercício de 2024, foram executadas **abaixo do limite máximo de 49%**, estabelecido no art. 20, II, "c", da LRF, quando confrontado o total de DP com a RCL. Sendo apurado o percentual de **43,48%** da RCL, considerando a metodologia de cálculo estabelecida pela LCE nº 614/2019, e o percentual de **37,78%** da RCL considerando o estabelecido no art. 20, II, "c", da LRF.

149. O resultado demonstra que o percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo ficou abaixo do limite máximo (49%) e abaixo do limite prudencial (46,55%), ficando também abaixo do limite de alerta (44,1%).

150. Considerando as **despesas com pessoal de todo o Estado de Mato Grosso (Consolidado – Poderes e órgãos autônomos)** também constatou o **cumprimento** do limite estabelecido pela LRF (60%), mediante a execução de despesas com pessoal em valor correspondente a **45,16%** da RCL, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF.

151. O resultado apresentado em 2024 mantém os resultados positivos desde 2020, quando foi interrompida a série histórica de excesso de despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo quanto de todo o Estado apresentados em exercícios anteriores.

2.9. Renúncias de receitas

152. Ao analisar as renúncias de receitas realizadas pelo Estado de Mato

Grosso no exercício de 2024, a 6ª Secex identificou o montante de **R\$ 10,6 bilhões**, o que corresponde a uma **redução de R\$ 64 milhões** em relação à 2023, ano em que R\$ 10,7 bilhões de receitas haviam sido renunciadas.

153. Esse montante foi equivalente a 27% do total da receita líquida. A série histórica das renúncias de receitas foi demonstrada através do gráfico a seguir:



154. Em uma análise das renúncias de receitas **por tributo**, constatou que 95% do total de renúncias de receitas está relacionado ao ICMS (R\$ 10 bilhões), enquanto o IPVA representou 4% (R\$ 420 milhões) e o ITCD apenas 1% (R\$ 115 milhões).

155. Em uma análise histórica da renúncia de receitas, verificou-se que, em 2024, a renúncia total diminuiu 1% em comparação com o ano anterior. No que se refere ao IPVA, houve um aumento de 42%, enquanto o ITCD registrou um incremento de 7%. O ICMS apresentou uma leve alta de 1%. Por outro lado, a renúncia relacionada ao REFIS teve uma redução significativa de 75% no mesmo período.

156. **Ao comparar a execução da renúncia de receita com a previsão na LOA e na LDO**, observou-se que, pela primeira vez nos últimos quatro anos, a renúncia fiscal realizada em 2024 ficou dentro da previsão constante na LOA e na LDO. A renúncia de receitas realizada (R\$ 10.655.104.692,21) ficou 19% abaixo do previsto na LOA (R\$ 13.224.370.457,67) e 10% abaixo do projetado na LDO (R\$ 11.822.740.644,63).

157. Entretanto, na análise da **renúncia por tributo**, verificou que houve renúncias individuais de espécies de benefícios muito acima das estimadas e não houve registro de valores renunciados das Taxas, embora tenha sido previsto na LOA.

158. A Equipe Técnica elaborou tabela com detalhamento de alguns tributos que, embora em sua totalidade não tenha sido verificada extrapolação na fruição em relação ao previsto, constatou-se que houve renúncias individuais de espécies de benefícios muito acima das estimadas, atente-se à tabela¹⁶:

Estimativa x realização – por espécie de benefício			
DESDOBRAMENTO ITCD	LOA 2024	REGISTRADO 2024	DIFERENÇA APURADA %
Isenção Transmissão "Causa Mortis" ITCD	69.501.091,54	115.332.211,39	166%
Redução de base de cálculo do ICMS a 50% do valor das operações internas com Leite Pasteurizado destinado a varejistas e consumidores finais. Art. 4º Anexo V -RICMS/2014	553.825,28	2.295.837,34	415%
Redução em 100% da base de cálculo ICMS nas saídas internas dos seguintes produtos de origem mato-grossense: crisálidas ou pupa de borboletas; frutas frescas; mel e seus derivados; carnes ovinas e caprinas e miudezas; peixes e rãs; jacaré criado em cativeiro.	5.967.120,40	23.272.849,94	390%
Isenção ICMS nas operações de comercialização interna de sementes nativas in natura e mudas, ambas de espécies florestais, exclusivamente, mato-grossenses.	342.310,64	2.411.541,80	704%
Isenção ICMS na operação interna com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, desde que o destinatário esteja previamente registrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nos termos do art. 120 do anexo IV do RICM/MT.	10.106.333,39	47.662.811,91	472%
Isenção ICMS nas remessas de peças defeituosas para o fabricante, desde que ocorram em até 30 (trinta) dias depois do prazo de vencimento da garantia	345.835,09	19.366.259,80	5600%
Redução de base de cálculo do ICMS a 5% nas operações com veículos usados. Art. 54, I Anexo V - RICMS/MT.	14.830.894,37	44.404.259,76	299%

Fonte: Informação Conjunta nº 001/2025 – UPT/UPER – SARP/SEF

159. Nesse contexto, a 6ª SCEX sugeriu a seguinte recomendação:

1) Adote providências para garantir o regular registro, contabilização e divulgação de todas as renúncias fiscais efetivamente fruídas, incluindo as relativas às taxas e ao ICMS cujos valores não são declarados mensalmente pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Prazo: Imediato (item 10.4.1)

160. Em **defesa**¹⁷, a gestão explicou que a SEFAZ/MT, após a edição da Lei Complementar n. 631/2019, vem aperfeiçoando o controle da renúncia fiscal.

161. Em relação ao registro das taxas, sustentou que a SEFAZ iniciou os procedimentos para levantamento de informações necessárias para a

¹⁶ Relatório Técnico Preliminar – doc. digital n. 608759/2025, f. 262.

¹⁷ Malote Digital – doc. digital n. 629154/2025, f. 30/33.



contabilização das renúncias decorrentes de taxas sob sua gestão, conforme plano de providência do controle interno em implementação - PPCI n. 002/2025/SARP/SACE/SEFAZ.

162. Quanto aos benefícios fiscais de ICMS, atribuiu a responsabilidade pela ausência de registro de fruição a fatores externos e internos à atuação da Administração Tributária estadual.

163. Como fatores externos mencionou que se trata de circunstâncias que independem da ação direta do Fisco, relacionadas majoritariamente à dinâmica do contribuinte ou a alterações no arcabouço normativo, tal como a opção do contribuinte por alternativa mais vantajosa e a inexistência de adesão por parte dos contribuintes.

164. Sobre os fatores internos, explicou que a ausência de registro decorre de processos e limitações internas da própria SEFAZ, mas que tem adotado, progressivamente, medidas necessárias para a melhoria do processo de mensuração e registro dos benefícios, como a inexigibilidade de registro em obrigações acessórias específicas e os benefícios pendentes de regulamentação.

165. Ao final, mencionou que há benefícios que embora orçados, podem ter tido sua vigência expirada ou revogada no decurso do exercício fiscal, inviabilizando sua aplicação. E requereu a reconsideração da determinação.

166. A **6ª SECEX**¹⁸ ressaltou que a constatação sobre a ausência de registros de fruição de renúncias relativamente às taxas foi objeto de apontamento nas Contas do Governador do exercício de 2023, e, conforme tópico 14 do Relatório Preliminar, que trata do monitoramento das Determinações e Recomendações anteriores, o Relatório de Auditoria da CGE (doc. digital 579616/2025) previu em seu Plano de Providência que todas as providências para a regularização dos registros relativos ao exercício de 2025 estariam implementados até o dia 30/06/2025.

167. Assim, diante da impossibilidade da aferição, no âmbito dessas contas, da implementação da recomendação relativamente ao registro da renúncia

¹⁸ **Relatório Técnico de Defesa** – doc. digital n. 635695/2025, f. 63/64.



das taxas, opinou por **mantê-la** para que nas próximas contas seja verificada sua integral implementação.

168. Sobre o registro das renúncias fiscais de ICMS cujos valores não são declarados mensalmente pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD, tendo em vista a necessidade de implementação de providências para mitigar ou eliminar os fatores externos e internos que contribuem para a ausência fidedigna das renúncias de ICMS não declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, opinou por **manter** a recomendação.

169. Assim, diante dessas constatações, a SECEX opinou pela **manutenção** da recomendação em sua integralidade.

170. **Com razão à SECEX.**

171. Conforme se denota dos argumentos da Equipe Técnica, não foi possível aferir a implementação da recomendação quanto à ausência de registros de fruição de renúncias relativamente às taxas, tendo em vista que no Plano de Providência da CGE previu que todas as providências para a regularização dos registros relativos ao exercício de 2025 apenas estariam implementados até o dia 30/06/2025, assim, a sua integral implementação somente será verificada nas próximas contas.

172. Em relação ao registro das renúncias fiscais de ICMS cujos valores não são declarados mensalmente pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD, a defesa reconheceu a ausência de registro e atribuiu a responsabilidade a um conjunto de fatores internos e externos à Administração Tributária.

173. Sobre os fatores internos, admitiu a existência de limitações internas da própria SEFAZ, entretanto, enunciou que o Governo vem adotando medidas necessárias para a melhoria do processo de mensuração e registro dos benefícios.

174. Nesse sentido, a contabilização e registro tempestivo e preciso das renúncias fiscais efetivamente concedidas permite **aprimorar o planejamento orçamentário, fortalecer o controle e possibilitar uma avaliação mais precisa da efetividade e razoabilidade das políticas públicas de renúncia fiscal.**



175. No caso das taxas e do ICMS, tributos de elevada relevância arrecadatória, **a ausência de informações completas sobre eventual incentivo fiscal concedido inviabiliza a análise da política tributária a ser adotada**, comprometendo a racionalidade da gestão fiscal.

176. Pelo exposto, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da recomendação**.

2.10. Dos aspectos previdenciários – MTPREV

177. A criação da autarquia Mato Grosso Previdência – MTPREV ocorreu por meio da Lei Complementar nº 560/2014, em 31/12/2014, com a finalidade de ser a entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, na forma de autarquia especial, abrangendo o pessoal civil e militar do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública.

178. Desde o exercício 2021 os aspectos previdenciários e atuariais do Estado de Mato Grosso passaram a constar como tópico do **Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso**, e não mais em relatório técnico próprio. A análise da gestão previdenciária do exercício de 2024 consta do **tópico 10** do relatório elaborado pela 6ª Secex.

179. A análise foi dividida em nove subtópicos referentes a: unidade gestora única; base cadastral da MTPREV; avaliação atuarial; plano de custeio – custo normal e suplementar; aspectos contábeis relevantes; compensação previdenciária; certificado de regularidade previdenciária – CRP; contribuição previdenciária; e investimentos.

180. Como resultado da análise das informações e dados colhidos, a 6ª Secex pontuou, **quanto à integração dos Poderes e órgãos autônomos na unidade gestora única**, que houve avanços na consolidação da Unidade Gestora Única, mas restam pendências para a efetiva unificação, especialmente quanto ao repasse dos recursos financeiros e à publicação das últimas instruções normativas.



181. Quanto à **base cadastral do regime previdenciário**, que se refere ao conjunto de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios utilizados na avaliação atuarial do RPPS, concluiu-se que foi fortalecida com a realização do Censo Previdenciário 2023/2024, que teve início em 11/12/2023 e foi concluído em 15/08/2024, atingindo 96,12% de comparecimento.

182. Quanto à **avaliação atuarial**, a Equipe Técnica concluiu que houve um aumento significativo no déficit atuarial do Estado, alcançando R\$ 62,1 bilhões em 2024, crescimento de 24,74% em relação a 2023. Esse crescimento destaca a necessidade de estratégias para reduzir o passivo atuarial, como reformas previdenciárias, ajuste nas alíquotas de contribuição ou incremento da arrecadação, para assegurar a sustentabilidade do regime a longo prazo.

183. A análise aponta ainda a necessidade de ações estruturais para o equilíbrio financeiro do regime, como o aprimoramento da arrecadação, o controle dos gastos com benefícios e a continuidade da atualização da base cadastral.

2.10.1. Unidade Gestora Única - Integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única

184. A ausência de uma Unidade Gestora Única tem sido recorrentemente apontada em análises das Contas de Governo, indicando descumprimento de dispositivos legais, como o parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019 e o art. 71 da Portaria MPT nº 1.467/2022.

185. No **tópico 10.1 do relatório técnico preliminar da 6ª Secex**, concluiu-se que a gestão única ainda não foi finalizada, pendendo a publicação de uma Instrução Conjunta sobre registros orçamentários, financeiros e contábeis, além do repasse de recursos à Unidade Gestora Única. A complexidade da integração decorre das diferenças nas estruturas de gestão de cada Poder e Órgão Autônomo, exigindo ajustes em fluxos processuais e sistemas.

186. Apesar do atraso, o prazo estabelecido no Parecer Prévio nº 27/2024, que se encerra em 30/06/2025, ainda não foi esgotado, e a Equipe Técnica entendeu que o MTPREV tem coordenado ações com as equipes técnicas para



cumprir as recomendações. Assim, não foi registrada nova irregularidade, mas sugeriu-se ao Conselheiro Relator a expedição de **determinação** ao Chefe do Poder Executivo para que, em conjunto com os demais Poderes e Órgãos, adote medidas para concluir a integração até o prazo estipulado, com acompanhamento nas próximas contas anuais, nos seguintes termos:

Adote todas medidas necessárias, juntamente com os chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, para concluir a integração completa dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única, cumprindo o prazo estabelecido no Parecer Prévio nº 27/2024 (exercício de 2023), constante no Plano de Providências PPCI nº 002/2024. Prazo: 30/06/2026 (Item 10.1.1).

187. Notificado acerca da proposta de determinação, a **defesa** do Chefe do Poder Executivo Estadual destacou que o MTPREV tem atuado ativamente para sensibilizar os Poderes e Órgãos Autônomos sobre a importância de cumprir o regimento federal e a legislação estadual vigente, especialmente no que se refere à implantação da unidade gestora única previdenciária, informando-se que foram realizadas diversas reuniões no âmbito do Conselho de Previdência sobre a necessidade de dar cumprimento às determinações do Tribunal de Contas.

188. A defesa também apresenta documentos comprobatórios, como despachos, manifestações técnicas e ofícios encaminhados ao Tribunal de Contas, demonstrando-se as iniciativas adotadas para regulamentar os fluxos e a cobrança da taxa de administração.

189. Destacou, ainda, a atuação da Defensoria Pública, que editou a Resolução nº 010/DPG/2025, reafirmando-se a obrigação de observar a legislação previdenciária.

190. Com isso, ressalta que o Poder Executivo, por meio do MTPREV, vem empreendendo esforços contínuos para garantir a efetivação da gestão previdenciária única, buscando alinhar todos os Poderes e órgãos autônomos às exigências legais e aos princípios de transparência e responsabilidade na administração dos recursos previdenciários.

191. A **equipe técnica** (pág. 60 e ss do Relatório de Defesa) reconheceu os esforços do Poder Executivo, por meio do MTPREV, mas alega que o processo da gestão previdenciária única não foi concluído.

192. E que seria necessário, ainda, a transferência dos valores das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais, tanto dos Planos Previdenciário quanto Financeiro, além dos saldos existentes nas contas bancárias, para uma conta específica em nome do Mato Grosso Previdência, garantindo-lhe a autonomia administrativa para a gestão unificada do fundo previdenciário.

193. Com efeito, é imperioso que o Poder Executivo, por meio do MTPREV, intensifique ações em conjunto com os demais Poderes e Órgãos Autônomos para efetivar essas transferências, capitalizar o RPPS, de modo a assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS, sem a necessidade de aportes do Tesouro Estadual, em obediência ao mandamento constitucional do princípio da gestão única.

194. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se em sintonia com a equipe técnica pela **determinação** ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para que “adote todas medidas necessárias, juntamente com os chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, para concluir a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única, nos termos estabelecidos no Parecer Prévio nº 27/2024 (exercício de 2023)”.

2.10.2. Plano de custeio

195. No **tópico 10.4.1.1 do relatório técnico preliminar da 6ª Secex**, ao analisar o custeio normal do Plano Previdenciário, a Equipe Técnica constatou que o custeio normal do Plano Previdenciário é formado por uma alíquota de 14% de contribuição dos servidores e 28% (27,29% + 0,71%) de contribuição patronal do Poder Executivo e Poderes/Órgãos Autônomos.

196. Ao verificar o valor total da contribuição esperada, a Secex verificou um erro material na soma dos componentes, apresentando discrepância entre os valores levantados pela Secex e o constante da avaliação atuarial do plano previdenciário de 2025. Assim, sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator que expeça a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso:



Determine ao MTPREV que promova a devida correção do erro material identificado na Avaliação Atuarial de 2025 do Plano Previdenciário, ajustando o valor do saldo da Contribuição Total (Quadro 13: Custos e Alíquotas de Custeio Normal a Constarem em Lei – fl.31) para refletir corretamente a soma dos componentes que o compõem, garantindo a integridade e a fidedignidade das informações atuariais utilizadas para a análise da situação financeira e atuarial do regime, em conformidade com os princípios da transparência e da exatidão técnica exigidos pelas normas vigentes.

197. A **defesa** foi notificada para, em caráter facultativo, apresentar esclarecimentos sobre a seguinte proposta de recomendação feita pela Secex.

198. Em sua resposta¹⁹, a defesa informou que, conforme a Nota Técnica anexa²⁰ (Anexo XVI – MTPREV DOC. 08), o cálculo atuarial e o preenchimento das planilhas seguem estritamente as exigências do CADPREV, sistema oficial que consolida dados dos regimes públicos de previdência social e é base para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

199. Ademais, o Poder Executivo afirma que qualquer alteração nesse cálculo acarretaria incompatibilidade com os parâmetros do CADPREV, tornando inviável o registro das informações e, conseqüentemente, impedindo a obtenção do certificado — sem o qual o RPPS fica impossibilitado de receber transferências voluntárias.

200. A **Secex**²¹, após análise das informações trazidas pela defesa, opinou pela **retirada da recomendação**.

201. Com razão a unidade técnica. Conforme verificado nos documentos trazidos pela defesa, o Quadro 13 - Custos e Alíquotas de Custeio Normal a Constarem em Lei - foi construído em estrita observância ao layout e às regras do sistema CADPREV. Dessa forma, qualquer modificação nos cálculos geraria divergências que impediriam a homologação dos dados pelo referido sistema e poderiam acarretar a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária do Estado.

202. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância

¹⁹ **Malote Digital** – Documento Digital nº 629154/2025.

²⁰ **Malote Digital** - Documento Digital nº 629203/2025.

²¹ **Relatório Técnico de Defesa** - Documento Digital nº 635695/2025.

com o entendimento da equipe técnica, se manifesta pela **retirada da recomendação** ora em análise do rol de recomendações a serem propostas ao Governo do Estado de Mato Grosso.

2.10.3. Aspectos Contábeis – irregularidade do item 3 (CB05)

203. No tópico **10.5.1 do relatório técnico preliminar da 2ª Secex**, ao analisar os aspectos contábeis do MTPREV, constatou divergências entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2024 e os valores apurados nas Avaliações Atuariais de 2025, sendo identificadas nos três planos previdenciários: no Plano Previdenciário, no Plano Financeiro e no SPSM, e **consignou** a irregularidade do **item 3 – CB05**²²:

3. CB05. Contabilidade (Grave). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1 Divergências relevantes entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2024 (FIP 215) e os valores apurados nas Avaliações Atuariais de 2025, com data-base em 30/09/2024 e data focal em 31/12/2024. Essas inconsistências foram identificadas nos três planos previdenciários: no Plano Previdenciário (R\$ 330.777.349,06), no Plano Financeiro (R\$ 17.144.500.973,60) e no SPSM (R\$ 544.446.302,15), contrariando dispositivos da Portaria MTP nº 1.467/2022, do MCASP (10ª edição/2024) e da IPC 14. **(item 10.5.1).**

204. A **defesa**²³ argumentou que a MTPREV e o atuário identificaram a necessidade de retificação do resultado atuarial referente ao exercício de 2024. Assim, no momento do fechamento do Sistema FIPLAN, para a elaboração da prestação de contas, foram feitos registros nesse sistema tendo por base o relatório disponibilizado para a contabilidade em 2024.

205. Sobre o sistema previdenciário dos militares, asseverou que foi utilizado o relatório encaminhado em 2024, que por equívoco, as contas do grupo 2.2.7.2.2, que possuíam registros contábeis até o exercício de 2023, foram descontinuadas a partir de 2024 e indevidamente mantidas no demonstrativo. Essa

²² Relatório Técnico Preliminar – doc. digital n. 608759/2025, f. 229/230; 329.

²³ Malote Digital – doc. digital n. 629154/2025, f. 49/56.



incorreção, resultou em distorção no cálculo do regime financeiro do fundo de repartição, gerando a diferença de R\$ 17,144 bilhões.

206. Explicou que diante da identificação desse equívoco, foram feitos os registros para baixar esses valores indevidos agora em maio/2025.

207. Destacou que, exceto pelos R\$ 17,144 bilhões, que era um registro incorreto, mas já corrigido, as demais diferenças apontadas ocorreram porque os auditores tiveram acesso ao relatório novo do atuário, que chegou na SEFAZ no início de maio/2025 – já devidamente contabilizado em 05/2025. Assim, explicitou que não se tratou de falta de registro no FIPLAN, mas sim de ajustes posteriores no relatório do atuário.

208. Por fim, esclareceu que as informações desse novo relatório, bem como a baixa dos R\$ 17,144 bilhões, já estavam devidamente registradas no Sistema FIPLAN.

209. Diante da admissão, pela defesa, do equívoco no registro contábil das contas do grupo 2.2.7.2.2, referentes ao Sistema Previdenciário dos Militares, e posterior retificação promovida, a **6ª Secex**²⁴, na análise da defesa, **sanou** a irregularidade.

210. A Equipe Técnica, tendo em vista os prints de tela do relatório FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação de maio de 2025 colacionados pela defesa, constatou que as informações do novo relatório atuarial e a baixa dos R\$ 17,144 bilhões foram, de fato, devidamente registradas no FIPLAN.

211. Assim, restou verificado que não permaneciam mais as divergências entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2024 (FIP 215) e os valores apurados nas Avaliações Atuariais de 2025.

212. Ponderou que a retificação das divergências foi realizada após o apontamento da irregularidade, em maio de 2025, conquanto, os dados atuariais atualizados já estivessem disponíveis no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Actuarial (DRAA) desde 25/03/2025, conforme registrado no sistema CADPREV. Desse modo, a Equipe Técnica compreendeu necessária a criação de um fluxo formal e

²⁴ **Relatório Técnico de Defesa** – doc. digital n. 635695/2025, f. 18/19.



sistemático de comunicação entre MTPREV e SEFAZ, garantindo que toda retificação de avaliação atuarial seja imediatamente informada e registrada no FIPLAN, assegurando a fidedignidade das informações contábeis.

213. Sendo assim, à vista da ausência de divergências entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2024 (FIP 215) e os valores apurados nas Avaliações Atuariais de 2025, pela retificação realizada no novo relatório atuarial, conforme devidamente comprovado pelos prints de tela do relatório FIP – doc. digital n. 629154/2025, f. 54/56 e certificado pela Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas**, coaduna com a posição da 6ª Secex e manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade CB05 – subitem 3.1.

214. No mais, conforme assinalado pela Equipe Técnica, as retificações das divergências foram realizadas somente após apontamento da irregularidade por este Tribunal de Contas, evidenciando ausência de um fluxo eficiente de informações entre a MTPREV e a SEFAZ, comprometendo a atualização tempestiva dos registros contábeis no Sistema FIPLAN.

215. Diante dessa constatação, sugere-se a expedição de determinação ao Governador do Estado para que **adote** as providências necessárias para instituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, fluxo formal de comunicação entre o Mato Grosso Previdência (MTPREV) e a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), com o objetivo de garantir a atualização tempestiva dos registros contábeis no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN), sempre que houver retificações nos resultados das avaliações atuariais.

2.11. Das recomendações expedidas nos pareceres prévios anteriores

216. Com relação ao monitoramento das recomendações e determinações, a 6ª Secex destacou que foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos Pareceres nº 01/2023 e nº 27/2024, com finalidade de garantir a continuidade das ações de controle, sendo verificadas as ações efetuadas pelo Governo do Estado visando o cumprimento das mesmas, referentes às Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2022 e 2023, respectivamente.

217. Esclareceu, por outro lado, não terem sido analisadas as recomendações relacionadas a Obras Públicas, tendo em vista considerar que a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura é a unidade responsável pelo acompanhamento do referido tema.

218. Após a verificação das informações e documentos encaminhados pela gestão, bem como da defesa apresentada com relação às demais irregularidades e propostas de determinações/recomendações, elaborou quadro com a situação das deliberações constantes no Parecer Prévio nº 01/2023 e nº 27/2024, concluindo por “em implementação”, “proposta de substituição neste relatório”, “cumprimento” e “descumprimento”.

219. Com base nas análises individuais das deliberações contidas nos Pareceres Prévios nº 27/2024 (exercício de 2023) e nº 01/2023 (exercício de 2022), verificou-se um cenário variado quanto ao cumprimento das determinações e recomendações pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. Embora algumas ações tenham sido iniciadas ou implementadas, ainda há casos em que as medidas administrativas permanecem pendentes ou foram insuficientes.

220. O descumprimento de determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constantes dos Pareceres Prévios nº 27/2024 e nº 01/2023, configurou a seguinte **irregularidade**:

ZA 01. Diversos (Gravíssima). Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

O Poder Executivo não cumpriu as seguintes determinações/recomendações exaradas nos acórdãos de julgamento das contas do governador dos exercícios de 2022 e 2023: **Parecer Prévio nº 27/2024 – item b-V e Parecer Prévio nº 01/2023 – itens A-IX, X-b e a primeira parte do item B.**

221. Após a verificação das informações coletadas e das análises dispostas no relatório técnico, constatou-se o descumprimento de apenas uma recomendação feita sobre as contas do exercício de 2023, no Parecer prévio n.27/2024:

Deliberações do Parecer Prévio nº 27/2024 – Processo nº 178.439-0/2024 – Contas do Governador do Exercício de 2023	
b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:	Situação da análise
v) crie um grupo de estudos que envolva a MT PREV, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e as entidades representativas das categorias com o objetivo de verificar alternativas de desoneração do fundo de reserva correspondente, como, por exemplo, a criação de carreiras temporárias no militarismo estadual, a fim de diminuir o déficit do sistema de proteção social dos militares, e, consequentemente, o custeio complementar do correspondente plano financeiro com recursos do Tesouro Estadual;	✗ Descumprimento A análise técnica da Gestão Previdenciária concluiu pelo não cumprimento da recomendação, considerando que embora o POPCI nº 002/2024 tenha previsto ação formalmente descrita, não há definição de um prazo final para cumprimento da recomendação e se aguarda o posicionamento formal da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) para avançar a ação. O Relatório de Análise que detalha a conclusão técnica consta no Doc. nº 602420/2025.

Fonte: Quadro resumo do Relatório Técnico Preliminar – doc. Digital n.608759/2024 p.320

222. Já quanto ao Parecer Prévio n.1/2023, referente às contas do governo do exercício de 2022, duas determinações e uma recomendação não foram cumpridas:

Deliberações do Parecer Prévio nº 01/2023 – Processo nº 47.879-2/2023 – Contas do Governador do Exercício de 2022	
A) determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:	Situação da análise
IX) com relação à inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias, ao Órgão Central do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo (SEFAZ), com acompanhamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (CGE), a definição e implementação de procedimentos relacionados às contribuições previdenciárias a serem repassadas à MTPREV, entre elas destacam-se: competência da folha de pagamento (mês e ano), base de cálculo, valor devido (servidor e patronal), valor pago, data de pagamento, bem como se houve a incidências de juros, até 31/12/2023 (irregularidade DB07 - tópico 10.9.1 do relatório técnico preliminar);	✗ Descumprimento A análise técnica da Gestão Previdenciária concluiu pelo não cumprimento da recomendação, considerando que o relatório conclusivo (nota técnica) do Grupo de Trabalho composto por servidores das Unidades Orçamentárias Mato Grosso Previdência, Sefaz, CGE e Seplog não foi informado ou encaminhado a este Tribunal de Contas até a presente data como forma de comprovar o atendimento da recomendação. O Relatório de Análise que detalha a conclusão técnica consta no Doc. nº 602420/2025.

Deliberações do Parecer Prévio nº 01/2023 – Processo nº 47.879-2/2023 – Contas do Governador do Exercício de 2022	
X) com relação à análise dos programas governamentais que:	Situação da análise
b) aprimore as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA), de modo a elaborá-las com valores compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental;	✗ Descumprimento A análise das metas e ações prioritárias constantes no Tópico 3.1.4.3, "b", deste relatório, concluiu que a determinação não foi atendida pela Administração.

Deliberações do Parecer Prévio nº 01/2023 – Processo nº 47.879-2/2023 – Contas do Governador do Exercício de 2022	
B) recomende ao Chefe do Poder Executivo Estadual que,	Situação da análise
durante o planejamento das peças orçamentárias, elabore metas com valores e dados mais compatíveis com a realidade e com os planos de educação, de modo a permitir e executar as diretrizes e estratégias educacionais de forma eficiente, em atendimento ao preceito exposto na Constituições Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso,	✗ Descumprimento A análise das metas e ações prioritárias constantes no Tópico 3.1.4.3, "b", deste relatório, concluiu que a recomendação não foi atendida pela Administração. Ressalta-se que a análise dos PPCs da Seduc nº 001/2025 e 002/2025, não constatou ações previstas visando o atendimento da recomendação (Doc. nº 580373/2025, páginas nº 48 a 202).

Fonte: Quadro resumo do Relatório Técnico Preliminar – doc. Digital n.608759/2024 p.321-323



223. Sobre as determinações e recomendações demonstradas nos excertos acima, a **defesa** informou quanto ao inciso V da alínea B do Parecer Prévio 27/2024, que o Grupo de Trabalho foi instituído com a finalidade de propor alternativas para desoneração do fundo de reserva do sistema de proteção social dos militares estaduais, atendendo ao que foi recomendado pela Corte de Contas.

224. Após a apresentação da portaria conjunta que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional com a finalidade de propor alternativas para a desoneração do fundo de reserva do sistema de proteção social dos militares estaduais, a equipe técnica considerou a recomendação **cumprida**.

225. Acerca das determinações do Parecer Prévio n.1/2023, a primeira diz respeito à inadimplência no pagamento das contribuições Previdenciárias ao Órgão Central do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo (Sefaz).

226. A **defesa** informa que foi instituída uma portaria conjunta CGE, SESP, SEFAZ e MTPREV criando um Grupo de Trabalho que ficou responsável pela definição e implementação de procedimentos relacionados ao saneamento da irregularidade apontada pelo TCE/MT, referente ao repasse das contribuições previdenciárias a MTPREV (PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2024 – SEFAZ/SEPLAG/CGE/MTPREV).

227. O Grupo de Trabalho concluiu que não existem pendências de repasse de valores, e que somente deverão ser realizados ajustes contábeis pertinentes à folha complementar da competência de maio/2022 correspondente ao plano previdenciário, na ordem de R\$ 8.231.511,67, esclarecendo ainda, que os recursos foram alocados, mas que os ajustes contábeis são necessários.

228. Para a equipe técnica, apesar da conclusão do relatório e do envio à MTPREV e à SEFAZ, ainda é necessário que esses órgãos autorizem a baixa contábil dos valores pendentes. E como ainda há etapas pendentes para a regularização completa, a recomendação foi considerada **CUMPRIDA PARCIALMENTE**, mantendo a irregularidade quanto ao item A – IX do Parecer Prévio nº 01/2023.

229. A segunda determinação do Parecer Prévio n.1/2023 está



relacionada ao aprimoramento das peças de planejamento e orçamentos públicos, de modo que estabeleçam valores compatíveis com a realidade de que cada programa governamental atinja os objetivos almejados.

230. Em sua defesa, a gestão argumenta que ações estruturantes vêm sendo adotadas com o objetivo de promover a integração entre os instrumentos de planejamento e orçamento público, buscando maior coerência entre as estimativas de receita e os valores alocados nos programas governamentais.

231. Ressalta também, a criação do Comitê de Integração do Planejamento e Orçamento, por meio da Portaria Conjunta nº 002/SEFAZ/SEPLAG, de 05/04/2021, como instância permanente de articulação técnica entre as áreas centrais, com atuação sistemática no alinhamento de estimativas de receita, definição de limites fiscais, estruturação de programas e metas e monitoramento de riscos fiscais.

232. Houve esforços deliberados para compatibilizar as peças orçamentárias com a disponibilidade fiscal, nos últimos exercícios, por meio da aplicação de metodologias como o Orçamento Base de Gasto e a categorização de Novas Iniciativas. Argumenta-se que as alterações orçamentárias ao longo do exercício (como suplementações e cancelamentos) fazem parte da gestão dinâmica e são praticadas com respaldo legal e técnico.

233. Ao final, pontua que o planejamento orçamentário é adaptativo e que as metodologias adotadas estão alinhadas à realidade fiscal do Estado e às boas práticas de gestão, solicitando, assim, a revisão da conclusão de descumprimento da recomendação, por entender que as medidas adotadas já demonstram compromisso com o aprimoramento do planejamento e do controle da ação governamental.

234. A Secex em sua análise conclusiva entendeu que as medidas adotadas representam avanços, mas ainda insuficientes para a superação dos problemas identificados na prática, mantendo seu posicionamento pelo **descumprimento** da recomendação (item X - B), no que se refere à coerência entre valores programados e metas físicas nos instrumentos de planejamento orçamentário.

235. A recomendação remanescente do Parecer Prévio n.1/2023, também



aponta atenção durante o planejamento das peças orçamentárias para a elaboração de metas com valores e dados mais compatíveis com a realidade e com os planos de educação, de modo a permitir e executar as diretrizes e estratégias educacionais de forma eficiente.

236. Em sede de defesa, a gestão fez sua fundamentação com base na execução de ações orçamentárias prioritárias e na evolução dos indicadores de desempenho do planejamento. Alega que o desempenho das ações prioritárias da Secretaria de Educação no exercício 2024 está entre os melhores resultados do conjunto analisado, nos quesitos COFD e no PPD, exceto para a ação 4174, que apresentou desempenho deficiente, pois foi afetada por maiores remanejamentos de créditos orçamentários.

237. Afirma que houve melhora no desempenho global das ações quanto ao indicador de eficiência do planejamento (PPD), com redução no número de ações com desempenho classificado como “altamente deficiente” e crescimento das ações avaliadas como “regular”, “bom” ou “ótimo”.

238. Destaca que os avanços decorrem da adoção de metodologias de planejamento mais integradas, uso de dados históricos, e critérios técnicos para calibragem entre planejamento físico e orçamentário, como já demonstrado no contexto do Plano Plurianual 2024-2027.

239. Também defende que os desempenhos das metas físicas das ações prioritárias da Seduc estão em patamar acima da média neste conjunto de dados, com desempenhos em quase sua totalidade na faixa do “ótimo”, segundo a régua de parâmetros da SEPLAG.

240. Nenhuma das falhas técnicas e discrepâncias entre orçamentos e execução de metas físicas das ações prioritárias apontadas no Relatório se referem a ações planejadas e gerenciadas pela Seduc.

241. Sendo assim, salienta que as comparações das informações constantes nos relatórios técnicos das contas de governo de 2024, referentes à execução orçamentária-financeira e de metas físicas, indicam que no exercício 2024 houve claros avanços e melhorias de desempenho das análises PPD, COFD no desempenho das metas físicas do programa prioritário - 533 – Educação 10 Anos - e das ações prioritárias 2957 – Desenvolvimento da Educação Especial, 4172 –



Desenvolvimento do Ensino Fundamental e 4174 – Desenvolvimento do Ensino Médio, quando comparado ao desempenho do Programa e das ações prioritárias equivalentes que existiam no exercício 2023.

242. Em sua análise técnica, a **Secex** não acolheu as alegações da defesa por não contemplar integralmente os elementos essenciais para demonstrar o atendimento do objeto da Recomendação, considerando que, conforme reiterado em parecer anterior do TCE-MT, a deliberação exige a compatibilização entre as metas orçamentárias e os planos de educação (PNE e PEE), com base em dados e valores compatíveis com a realidade e as diretrizes legais.

243. Para a equipe técnica, a defesa concentrou-se apenas nas ações que melhoraram seus índices, desconsiderando o conjunto completo das ações sob responsabilidade da SEDUC (ações com resultados “deficiente” e “altamente deficientes”), o que impede uma visão sistêmica e não atende à integralidade da recomendação.

244. Por fim, frisou a ausência de previsão nos Planos de Providências (PPCIs nº001/2025 e nº002/2025) que contemplam medidas concretas que vinculem as metas físicas às metas do PNE e PEE, além da falta de estratégias de reestruturação para as ações que tiveram baixo desempenho ou sobreposição de planejamento orçamentário.

245. **Assiste razão à Secex.**

246. Inicialmente vale acentuar o posicionamento ministerial em plena concordância com a manifestação técnica sobre as determinações e recomendações elencadas na irregularidade ZA 01.

247. A única determinação (**B – V**) destacada no **Parecer Prévio nº27/2024**, deve ser sanada tendo em vista que houve a comprovação, por meio da portaria conjunta, que o grupo de estudos foi instituído com a finalidade de propor alternativas para a desoneração do fundo de reserva do sistema de proteção social dos militares estaduais.

248. No que se refere ao **Parecer Prévio nº1/2023**, a determinação (**A – IX**) deve ser mantida, apesar de cumprida parcialmente, por conta da necessidade de ajustes contábeis reconhecido pela própria defesa. No entanto, é de suma



importância considerar os esforços e iniciativas da gestão em cumprir a recomendação, o que ficou evidente e comprovado em sede de defesa.

249. Com relação à determinação **(X – B)** referente ao aprimoramento das peças orçamentárias para refletirem valores compatíveis com a realidade econômico-financeira do Estado, também deve ser mantida, pois, os avanços conseguidos não suprimam o objetivo da determinação. Logo, se trata de ponto a ser monitorado, visando a evolução da qualidade do planejamento orçamentário, especialmente no que se refere à compatibilidade entre metas físicas e valores programados, até que se alcance um nível adequado de consistência e previsibilidade nas ações governamentais.

250. A recomendação **(B)** referente à necessidade de compatibilização entre os instrumentos de planejamento orçamentário e os planos de educação (PNE e PEE), também não foi cumprida.

251. A defesa foi clara quantos aos avanços e bons resultados da SEDUC, mas não pontuou e nem ponderou os resultados ruins e as falhas que os precederam, além de não contemplar a inserção de metas do PNE e PEE nos instrumentos de planejamento e a adoção de práticas que assegurem o seu cumprimento, o principal objetivo da recomendação analisada.

252. Nesses termos, o Ministério Público de Contas coaduna com a posição da SECEX pelo **saneamento da determinação (B-V) do Parecer Prévio n.27/2024. Bem como pela manutenção das determinações (A-IX e X- b) e recomendação (primeira parte do item B) do Parecer Prévio n.1/2023**, sugerindo a este Tribunal de Contas a necessidade de a gestão apresentar em datas programadas a evolução de cumprimento das demandas que não foram cumpridas.

2.12. Análise das propostas de recomendações e determinações ao Chefe do Poder Executivo apresentadas pela 6ª Secex

253. Para otimizar a compreensão deste parecer, o Ministério Público de Contas apresenta, neste tópico, uma análise consolidada das propostas de recomendações e determinações ao Chefe do Poder Executivo formuladas pela **6ª Secex**. A análise abrange a avaliação das sugestões propostas, confrontadas com a defesa apresentada, culminando na conclusão sobre a concordância ou não com



cada proposta, de forma clara e fundamentada, na ordem da compilação apresentada no **tópico 15 do relatório técnico preliminar**.

2.12.1. Execução financeira e patrimonial - propostas de recomendações e determinações

254. Referente à **execução financeira e patrimonial**, sugeriu a expedição da seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo:

1) Determine às áreas técnicas da SEFAZ-MT para que expeçam orientação formal às unidades orçamentárias do Poder Executivo no sentido de que, antes de procederem as inscrições dos seus Restos a Pagar Não Processados, realizem rigorosa análise quanto à probabilidade de exigibilidade da obrigação no exercício seguinte. Caso não exista uma razoável probabilidade de realização (liquidação da despesa), o saldo do empenho deve ser anulado, observados os termos normativos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/20213. **Prazo: Imediato (Item 5.1.1).**

255. A presente determinação foi devidamente analisada no **tópico 2.4.1 deste parecer**. A 6ª Secex, inicialmente, identificou cancelamentos de Restos a Pagar (RP) de R\$ 701,50 milhões, indicando ausência de critérios técnicos robustos para sua inscrição, gerando passivos com baixa exigibilidade, o que motivou a sugestão da determinação acima transcrita.

256. A defesa do Chefe do Poder Executivo informou que o Sistema FIPLAN agora impede inscrições de RP sem processo de liquidação iniciado, conforme Decreto Estadual nº 1.062/2024. Assim, a Equipe Técnica retirou a determinação inicial, mas sugeriu nova determinação a fim de reforçar controles no FIPLAN para evitar inscrições desnecessárias, nos seguintes termos:

1) Determine às áreas técnicas da SEFAZ-MT para que reforce ou implemente novos controles, via Sistema FIPLAN ou por outros meios administrativos, a fim de estabelecer para as UO do Estado procedimentos mais efetivos para determinação de quais despesas devem ser inscritas como Restos a Pagar Não Processados (RPNP) ao final de cada exercício, buscando evitar a inscrição desnecessária de RPNP e consequentes cancelamentos no exercício seguinte, observados os termos normativos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/20213. Prazo de Implementação: Imediato.

257. O **Ministério Público de Contas** concorda com a nova sugestão de determinação, tendo em vista sua importância para maior eficiência e transparência



na gestão financeira estadual.

258. Também quanto à execução financeira e patrimonial, sugeriu a expedição da seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo:

2) Determine às áreas técnicas da SEFAZ-MT para que procedam a conciliação dos saldos evidenciados nas contas contábeis n.ºs: 2.2.7.1.1.01.00.01, 2.2.7.3.1.10.03.00, 2.2.7.9.1.99.01.00 e 2.2.7.9.1.99.02.00, que apresentam o saldo conjunto de R\$ 550.720.691,88 para Provisões de Longo Prazo há mais de 5 (cinco) anos sem nenhuma movimentação, adotando providências no sentido de confirmar, ou não, a procedência das provisões e, eventualmente, promover a atualização ou baixas de valores, ou outras medidas que a caso requerer. **Prazo: Imediato (Item 5.3. "f").**

259. Acerca da presente determinação, a **defesa** asseverou que, em relação às contas contábeis "2.2.7.1.1.01.01.00- provisão para riscos trabalhistas-compensação de créditos salariais e 2.2.7.9.1.99.01.00 - provisão para pagamentos de compensação de créditos salariais", a provisão registrada trata de apuração de valores para emissão de certidões de créditos, contudo, os pagamentos, emissão, remissão, cancelamentos etc., estão suspensos, conforme determinação do § 2º do artigo 18 do Decreto 808/2021.

260. Informou também que, a partir do exercício de 2025, os valores registrados nas referidas contas contábeis passarão a ser atualizados monetariamente pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao consumidor, da mesma forma que se atualizavam as certidões que são compensadas na PGE.

261. Acrescentou que a conta contábil "2.2.7.9.1.99.02.00 – Provisão de valores restituíveis de depósitos judiciais LC nº 151/2015", refere-se à depósitos judiciais e que "desde o recebimento dos recursos, não foram disponibilizadas à SACE informações necessárias para o registro contábil das baixas e dos ajustes, impossibilitando assim as atualizações desse passivo".

262. Nesse sentido, para fins de conciliação da conta contábil, informou que "será contratada uma consultoria no âmbito do PROFISCO, no projeto P3.4 - Ativos e Passivos, que fará o trabalho de auditoria dos valores registrados e baixados para subsidiar a atualização dos registros".

263. Por derradeiro, no que se refere ao saldo da conta contábil



“2.2.7.3.1.99.03.00 – Provisão de Passivo Fiscal Diferido”, a defesa aduziu que “os valores serão atualizados nos ajustes que serão efetuados no encontro de contas entre o governo e a SANEMAT que será realizado no exercício de 2025 até 31/08/2025”.

264. Em **Relatório Técnico Conclusivo**, a Equipe de Auditoria opinou pela **retirada da presente sugestão de Determinação** nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, em razão do compromisso da Gestão Estadual em implementar as providências relacionadas.

265. Em que pese o afastamento da determinação para a gestão, a Secex entendeu importante a sugestão ao Conselheiro Relator para que exare Recomendação ao Secretário da 5ª SECEX deste Tribunal de Contas, no seguinte sentido:

À título de subsídio aos trabalhos de análise às Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2025, presente à equipe técnica responsável, como ponto de controle, a necessidade de verificação se houve adoção de providências para regularização dos saldos das contas contábeis n°s: 2.2.7.1.1.01.00.01, 2.2.7.3.1.10.03.00, 2.2.7.9.1.99.01.00 e 2.2.7.9.1.99.02.00, que, em 2024, apresentam o saldo conjunto de R\$ 550.720.691,88 para ‘Provisões de Longo Prazo’ sem nenhuma movimentação há mais de 5 (cinco) anos.

266. Passa-se à **manifestação ministerial**.

267. Com efeito, a gestão estadual reconheceu que os valores registrados nas contas contábeis mencionadas realmente estavam, indevida e indefinidamente, paralisados na escrituração contábil do Estado.

268. Tal situação não atende as normas de contabilidade aplicada ao setor público, sobretudo ao que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 03, de 21 de outubro de 2016.

269. Todavia, a defesa demonstrou providências para adequação da gestão e implementação das medidas corretivas, razão pela qual este **Parquet de Contas** comunga do posicionamento da Equipe Técnica e entende pela **retirada da presente sugestão de determinação**, sem prejuízo da recomendação sugerida ao



Secretário da 5ª SECEX deste Tribunal de Contas, nos termos propostos pela Equipe de Auditoria.

2.12.2. Limites constitucionais e legais - propostas de recomendações e determinações

270. Quanto aos **limites constitucionais e legais**, a Equipe Técnica sugeriu três determinações. As duas primeiras referentes à utilização dos recursos do Fundeb:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1) Determine ao Secretário de Estado de Educação que no exercício de 2025 e nos seguintes empenhe todo o saldo existente nas fontes 25400000 e 25401070, de preferência até o primeiro quadrimestre do exercício, garantindo a “utilização” de todo o recurso creditado no exercício anterior. **Prazo: Imediato (Item 7.1.2.1).**

2) Determine ao Secretário de Estado de Educação que empenhe até o fim do exercício de 2025 despesas no valor de R\$ 21.839.730,47, nas fontes 25400000 e 25401070, referente a despesas não empenhadas em 2024, assim como o valor correspondente a possíveis cancelamentos de restos a pagar realizados em 2025. **Prazo: 31/12/2025 (Item 7.1.2.2).**

271. Tratam-se de propostas de determinações decorrentes da irregularidade **AA 04. Limites Constitucionais/Legais (Gravíssima)**, tratada em **tópico 2.5.2.1 desse parecer**. Dessa forma, todos os esclarecimentos frente a essas determinações estão devidamente consignados na análise da irregularidade.

272. Reitera-se apenas que o Ministério Público de Contas **opinou pela manutenção da irregularidade gravíssima (AA04)**, motivo pelo qual, em consonância com a equipe técnica, **opina pela manutenção de ambas as determinações**.

273. A terceira determinação quanto aos limites constitucionais e legais, sugerida no tópico 7.4 do relatório técnico preliminar, foi referente às despesas com pessoal:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3) Atente ao cenário de redução no incremento das receitas correntes e aumento desproporcional nas despesas com pessoal, apresentado nos últimos exercícios, para garantir o cumprimento dos limites legais com despesas com pessoal. **Prazo: Imediato (Item 7.4).**

274. Ao realizar uma análise comparativa das despesas com pessoal e as receitas correntes, responsáveis por suportarem seu pagamento, a Secex observou

que, em 2020, as receitas cresceram 20,53%, contra 3,05% das despesas. Em 2021-2022, as despesas aumentaram 6,30% e 14,10%, ainda abaixo do crescimento das receitas. Porém, em 2023-2024, as receitas desaceleraram (5,70% e 6,62%), enquanto as despesas cresceram desproporcionalmente (10,32% e 7,04%). O gráfico abaixo demonstra essa dinâmica:



Fonte: 2024 - Anexo 11 da Lei 4.320/04 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, extraídos do FIPLAN em 25/03/2025.
2020 a 2023 - Contas Anuais 2022, baseado nos Anexos 10 e 11
Nota: Os valores adotados para comparação foram os valores da Natureza de Despesa - Pessoal e Encargos Sociais.
Nota: Os valores da receita corrente foram calculados a partir do "Receitas Correntes" + "Receitas Intraorçamentárias Correntes" - "Deduções - Receitas Correntes"

275. Embora em 2024 (7,04%) tenham se aproximado do incremento das receitas (6,62%), sugeriu recomendar o monitoramento da redução do crescimento das receitas correntes e o aumento das despesas com pessoal para garantir o cumprimento dos limites legais.

276. Em sua **defesa**²⁵, o Chefe do Poder Executivo informou que, no exercício de 2023, alguns fatores tiveram influência no desempenho da receita, em especial na do ICMS, sendo que esta queda no desempenho foi sentida de forma mais drástica no 1º semestre daquele exercício quando observado no mesmo período do ano anterior.

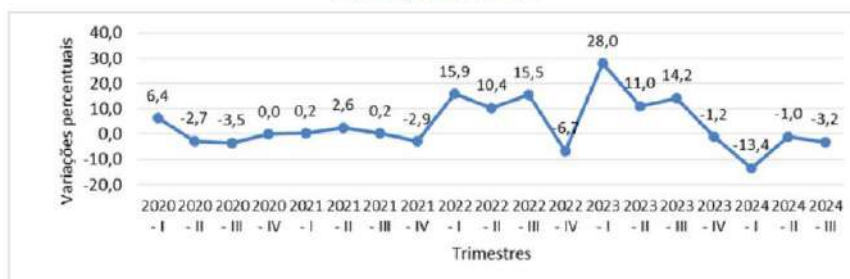
277. De acordo com a defesa, dentre as possíveis causas, estaria o fato de ter havido expressiva retração nos preços das principais commodities mato-grossenses (soja, milho, algodão e carne bovina), em virtude de pressões internas e externas, notadamente o elevado volume ofertado após safra recorde de grãos, o fraco ritmo de crescimento econômico global e as variações no câmbio.

278. Tais circunstâncias, conforme argumento defensivo, redundaram em desempenho inferior da economia estadual, refletido pela contração do Produto

²⁵ **Malote Digital** – Documento Digital nº 629154/2025.

Interno Bruto de Mato Grosso e, por consequência, pela desaceleração da expansão da arrecadação do ICMS.

Gráfico 1 – PIB de Mato Grosso (Variação do trimestre em relação ao mesmo trimestre do ano anterior) de 2020 a 2024.



Fonte: Documento Digital nº 629154/2025 – fl. 10.

279. Seguiu afirmando a defesa que, no setor de combustíveis, as mudanças na base de cálculo promovidas pela EC 123/2022, pelas LCs 192 e 194/2022 e pela ADI 7164/2022 provocaram redução da receita de etanol de cerca de R\$ 80 milhões para menos de R\$ 20 milhões mensais e de biodiesel de R\$ 6 milhões para abaixo de R\$ 0,5 milhão, levando a arrecadação geral do ICMS ao patamar negativo até meados de 2023. Como reação, governadores de 11 unidades ajuizaram ADI 7191 e ADPF 984 no STF, resultando em acordo de compensação federal de R\$ 27 bilhões a partir de 2024, dos quais R\$ 1,061 bilhão caberá a Mato Grosso.

280. Argumentou que, para 2025, o PLDO de 2026 projeta cenário econômico favorável, com sustentação no crescimento real estimado do PIB agropecuário (entre 3,7% e 8,2%, com ponto central em 5,1%) e em patamar moderado de inflação estadual (IPC-MT entre 6,52% e 9,2%). Já para 2026, prevê-se crescimento nominal robusto do PIB brasileiro (entre R\$ 13,2 tri e R\$ 13,8 tri) e desaceleração da SELIC, o que tende a favorecer a atividade econômica

281. No tocante à despesa de pessoal do Poder Executivo, esclareceu que se manteve abaixo do limite de alerta de 44,10% da receita corrente líquida, tanto segundo a LRF quanto a LC 614/2019. Explicou que entre o 3º quadrimestre de 2024 e o 1º quadrimestre de 2025, a receita corrente líquida ajustada cresceu 4,96% (R\$ 32,887 bi para R\$ 34,519 bi), enquanto a despesa com pessoal subiu apenas 2,40% (R\$ 12,425 bi para R\$ 12,723 bi), elevando a margem fiscal sob a LRF de 13,6% para 20,3% e o espaço sob a LC 614 de R\$ 1,576 bi para R\$ 1,911 bi.



Esses resultados decorrem, em grande parte, do pagamento da Revisão Geral Anual, do provimento de cargos e do crescimento vegetativo da folha.

282. Nesse sentido, o gestor estadual explicitou que, para reforçar a disciplina fiscal, o Executivo instituiu como meta manter as despesas correntes abaixo de 85% das receitas correntes, conforme art. 6º da LDO/2025 e Decreto nº 1.351/2025, medida já incorporada ao PLDO/2026. O monitoramento contínuo das margens quadrimestrais e das projeções orçamentárias garante a avaliação tempestiva de novos encargos de pessoal, assegurando a compatibilidade entre metas, cronograma físico-financeiro e capacidade orçamentária.

283. A **equipe técnica**²⁶, em análise dos argumentos defensivos, registrou que sugeriu a recomendação tendo em vista a inversão que ocorreu em 2023, quando a receita corrente passou a crescer em percentual inferior aos gastos com pessoal, considerando, portanto, importante alertar o gestor sobre tal cenário para que o cumprimento dos limites legais seja garantido.

284. Todavia, a unidade de auditoria se manifestou pela retirada da recomendação, tendo em vista que a emissão de alerta por parte dessa Corte de Contas, no que diz respeito a gastos com pessoal, está vinculado ao limite de 90% do permitido e os gastos do Poder Executivo do Estado estão abaixo do limite legal de alerta.

285. **Assiste razão à Secex.**

286. Desde 2023, constatou-se que a receita corrente cresceu em ritmo inferior ao da despesa de pessoal. A equipe técnica alertou o Relator sobre esse descompasso, não como determinação obrigatória, mas para evidenciar o risco fiscal caso a tendência se mantenha. No entanto, considerando que a despesa de pessoal do Executivo permanece abaixo do limite de alerta (54% da RCL, correspondente a 90% do teto de 60% previsto na LRF), conclui-se pela retirada da proposta de determinação.

287. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, se manifesta pela **retirada da recomendação** ora em análise do rol de recomendações a serem propostas ao Governo do Estado de Mato Grosso.

²⁶**Relatório Técnico de Defesa** - Documento Digital nº 635695/2025.

2.12.3. Cumprimento das metas fiscais previstas na LDO - propostas de recomendações e determinações

288. Quanto ao cumprimento das metas fiscais previstas na LDO, sugeriu duas determinações:

CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS PREVISTAS NA LDO

1) Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito. **Prazo: Imediato (Item 9.1.2).**

2) Caso seja verificado que as metas fiscais definidas na LDO precisem ser alteradas, devido a mudanças significativas nos componentes e variáveis utilizados no planejamento e formulação das metas, encaminhe proposta de alteração da LDO **antes da aprovação** da Lei Orçamentária Anual – LOA. **Prazo: Imediato (Item 9.1.2).**

289. A unidade técnica iniciou sua análise destacando que o Governo do Estado de Mato Grosso cumpriu as metas de Resultado Primário e Nominal fixadas na LDO-2024, considerando as alterações realizadas feitas nas metas pela Lei nº 12.772 de 20/12/2024.

290. Entretanto, o planejamento e elaboração das metas fiscais foi ineficiente, ratificando os relatórios sobre as contas anuais de exercícios anteriores.

291. As Metas Fiscais previstas no § 1º do artigo 4º da LRF foram contempladas no Anexo I da Lei Estadual nº 12.299 de 24/10/2023 (LDO-2024), o qual fixou a meta de Resultado Primário e a meta de Resultado Nominal para o exercício de 2024, assim como no Anexo I alterado pela Lei Estadual nº 12.772 de 20/12/2024.

292. O Governo de Mato Grosso apurou em 2024 um déficit primário de R\$ 1,57 bilhão, valor inferior à meta fiscal estabelecida na LDO nº 12.772/2024 (déficit de R\$ 4,28 bilhões), o que caracteriza o **cumprimento da meta**.

293. No entanto, o resultado ficou mais próximo da meta originalmente aprovada pela LDO nº 12.299/2023, que previa déficit de R\$ 2.127.337.493,25 (corrigida pela inclusão de restos a pagar), do que da meta alterada ao final do exercício. Isso demonstra a inadequação da alteração promovida pela Lei nº 12.772/2024, protocolada com a execução orçamentária praticamente encerrada.

294. Sendo assim, o relatório técnico destaca **falhas recorrentes no planejamento das metas fiscais**, especialmente:

- A superestimação das despesas e subestimação das receitas primárias;
- A alteração da meta no fim do exercício (Lei nº 12.772/2024), mesmo com quase toda a execução orçamentária concluída, sem justificativa adequada;
- A não consideração correta dos restos a pagar e do superávit financeiro de exercícios anteriores na LDO;
- A revisão da meta fiscal com base em créditos adicionais abertos, sem que a execução financeira efetiva sustentasse tais mudanças.

295. Analisando o planejamento das metas fiscais, o histórico recente aponta deficiências recorrentes na elaboração e revisão das metas fiscais, notadamente, subestimação sistemática das receitas primárias, ausência de alinhamento entre LOA e LDO quanto aos valores de restos a pagar e a utilização inadequada do superávit financeiro para justificar alterações de metas, sem observar a efetiva execução dos créditos abertos.

296. Em 2024, dos R\$ 4,56 bilhões de créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro, apenas cerca de 52,5% foram efetivamente pagos, o que demonstra a inconsistência na justificativa para revisão da meta.

297. Mesmo após a alteração da LDO, manteve-se significativa diferença entre o planejado e o executado na arrecadação das receitas primárias (11,52%), evidenciando a fragilidade do processo de projeção de receitas.

298. A respeito do cumprimento de determinações anteriores, o Parecer Prévio das Contas de 2023 determinou ao Chefe do Executivo sobre o tema “metas fiscais”:

III) planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal para os próximos exercícios, adequando a LDO com o superávit financeiro do exercício anterior, bem como observe o comportamento das variáveis que compõem as referidas metas, trimestralmente, inclusive, para fins de promoção da limitação de empenho e movimentação financeira, se necessário, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;



IV) promova os ajustes necessários para adequar a previsão das metas fiscais à realidade apurada ao final de cada quadrimestre, levando em conta, sempre, o superávit financeiro do exercício anterior;

299. Para a equipe técnica a **segunda determinação é inadequada**, pois metas fiscais devem ser fixadas na LDO e respeitadas na execução, conforme estabelece o art. 9º da LRF. As metas não devem ser alteradas durante a execução orçamentária, mas sim balizar e orientar a execução.

300. No exercício de 2024, a tentativa de atender à determinação por meio da Lei nº 12.772/2024 resultou em uma meta ainda mais distante do resultado final, não caracterizando o cumprimento efetivo da recomendação.

301. Desta feita, a 6ª Secex encerrou sugerindo ao Relator que substitua as determinações apresentadas no Parecer Prévio do exercício de 2023, para melhor adequar o contexto à legislação vigente e permitir a alteração das metas até a data limite da aprovação da Lei Orçamentária.

302. Em **defesa**, o Chefe do Poder Executivo alegou que as alterações feitas nas metas fiscais estabelecidas na LDO, atentaram ao que dispõe a legislação, considerando que a Lei nº 12.299/2023 (LDO – 2024) estabeleceu no art. 3º, § § 1º e 2º a possibilidade de alteração das metas fiscais.

303. A **Equipe Técnica**, quanto à primeira determinação, ressaltou que o relatório técnico preliminar constatou que, mesmo ajustando as metas fiscais no fim do exercício, o Governo do Estado não apresentou metas coerentes com a execução orçamentária.

304. Com relação à segunda determinação, a equipe técnica destacou que as metas fiscais, definidas na LDO, devem orientar a elaboração e execução da LOA, conforme a Constituição e a LRF. A primazia está nas metas, não na execução orçamentária, que deve se adequar via contingenciamento de despesas (art. 9º, LRF) em caso de frustração de receitas, sem alterar as metas. A LDO-2024, ao prever ajustes nas metas fiscais, ignora o Anexo de Riscos Fiscais e a Reserva de Contingência, ferramentas destinadas a mitigar impactos fiscais. Ressalta que alterações nas metas devem ser exceção, baseadas em planejamento rigoroso, considerando receitas, despesas, superávit financeiro e riscos fiscais, com



metodologia transparente.

305. Esclarece que a proposta de determinação busca atender ao anseio de adequação das metas a elaboração da LOA, para cumprir a determinação constitucional de compatibilidade entre as peças de planejamento, mas garante a coerência de aplicação dos instrumentos de controle fiscal, determinados pela Constituição Federal e LRF, ao limitar as alterações das metas até o limite da aprovação da LOA.

306. Assim, manteve a proposta de determinação, com ajustes para incluir a informação sobre a autorização irregular de adequação das metas fiscais nas Leis Orçamentárias futuras, nos seguintes termos:

Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito, demonstrando claramente a metodologia adotada e a memória de cálculo com todas as variáveis utilizadas na composição das metas. Prazo: Imediato

307. O Ministério Público de Contas concorda com os fundamentos da equipe técnica, pois, apesar do cumprimento formal da meta fiscal, verifica-se que **o resultado primário deficitário foi financiado por operações de crédito e utilização do superávit financeiro**, o que exige acompanhamento rigoroso dos efeitos fiscais futuros, sobretudo sobre a Dívida Consolidada Líquida.

308. Logo, esse *Parquet de Contas* reitera a sugestão da equipe técnica de substituição das determinações do Parecer Prévio anterior (exercício 2023), bem como ratifica as novas determinações, devido à necessidade de **aperfeiçoamento na metodologia de projeção de receitas primárias e na memória de cálculo das metas fiscais**, com observância à realidade orçamentária e financeira já disponível à época da elaboração do PLDO.

2.12.4. Gestão de pessoal - propostas de recomendações e determinações

309. Quanto à gestão de pessoal, sugeriu três determinações. A primeira, com relação a gestão de pessoal na SEDUC, sugeriu:

GESTÃO DE PESSOAL



1) Atualize o plano de ação da SEDUC, conforme o item 28 do Parecer Prévio nº 55/2021, com cronograma, metas, prazos e responsáveis, inclusive com a previsão orçamentária e legal em PPA e LDO para concursos públicos periódicos. **Prazo: 31/12/2025 (Item 11.4)**

310. A Equipe Técnica identificou que a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) responde por 61,82% do total de servidores ativos do Poder Executivo, mas concentra 85,2% dos vínculos temporários. Apesar da realização de concurso público, em 2025, para o provimento de 1.500 vagas, a medida não se revela suficiente, tendo em vista que, em 2024, o total de vínculos temporários na SEDUC alcançou 37.656 servidores, o que demonstra que o número de vagas ofertadas no concurso representa apenas aproximadamente 4% do total de temporários atualmente em exercício na secretaria.

311. A **defesa** ressaltou a complexidade envolvida nesse estudo, a requerer a análise da quantidade de turmas existentes, dos projetos pedagógicos em curso e das funções atribuídas.

312. E que tal análise demandaria a identificação do que se configura como estrutura permanente (majoritariamente composta por escolas regulares urbanas), do que é sazonal (como salas anexas, projetos temporários e funções específicas) e daquilo que representa a diversidade da rede (caso das escolas quilombolas, indígenas e de educação especializada).

313. Na ocasião, informou que estaria em andamento o concurso (Edital nº 001/2025/SEPLAG/SEDUC/MT, de 02 de abril de 2025) com previsão de 1500 vagas, além do cadastro de reserva.

314. Demonstrou-se, ainda, cronograma de recrutamento bienal de profissionais, conforme estudo de necessidades realizado pela SEDUC.

315. Juntou aos autos, ainda, o Plano de Ação (Doc. nº 629207/2025, página nº 22), senão veja-se:



Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

PLANO DE AÇÃO					
Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso					
Nº	PROBLEMAS IDENTIFICADOS	PROVIDENCIAS	PRAZO	RESPONSÁVEL	OBSERVAÇÕES
1	Desenvolver estudo da demanda temporária e permanente de servidores da SEDUC, bem como nomear os candidatos aprovados no Concurso Público 001/2017, ou adoção concurso público, a fim de suprir a demanda permanente.	1. A partir da análise e classificação dos cargos e funções quanto à sua natureza — permanente ou temporária, subsidiar de forma estratégica o processo de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2025, D.O.E. 02/04/2025, anualmente em andamento, de modo a garantir a adequada alocação dos recursos humanos conforme as necessidades iminentes da SEDUC. 2. Convocação gratuita dos classificados no seletoivo já homologado e a conclusão célere do processo seletoivo em andamento, de forma a suprir de maneira definitiva as demandas da Área Meio.	1. 16/06/2026 2. 31/12/2026	Alan Rezende Porto Secretário de Estado de Educação Matrícula: 273736 Lucimeire Alves Cassiano Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas Matrícula: 71340	A adoção do concurso de 2023 como instrumento prioritário de recomposição do quadro efetivo está em conformidade com o PPA, LDO e orientações do TCE-MT. As nomeações respeitarão os limites legais, organizativos e a ordem de classificação.

Responsável subsidiária:

Lucimeire Alves Cassiano
Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas
Matrícula: 71340

Secretário de Estado:

Alan Rezende Porto
Secretário de Estado de Educação
Matrícula: 273736

316. Por fim, a defesa considera que as ações já em curso e o cronograma previsto comprovariam o esforço institucional para estabilizar o quadro funcional da SEDUC e consolidar a política de provimento por concurso, razão pela qual requereu o afastamento da irregularidade apontada.

317. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa** (pág. 54 e ss), a equipe técnica alega que a situação apurada não teria caracterizado uma irregularidade, passível de responsabilização ou não. Que se trata de orientação corretiva preventiva, voltada para a melhoria da gestão de pessoal da SEDUC, considerando-se a elevada dependência de vínculos temporários.

318. E que, a falta desse diagnóstico, as metas e prazos poderiam ser insuficientes para reverter o quadro evidenciado: já que em 2024, 67,70% dos servidores ativos da SEDUC eram contratados temporariamente, maior percentual entre todos os órgãos do Executivo estadual.

319. E que, portanto, seria necessária uma recomendação à SEDUC/MT para que conclua e formalize o plano de ação voltado à recomposição do quadro efetivo da rede estadual de ensino até 31/12/2026. Nesse sentido, ajustou a proposta de determinação nos seguintes termos:

GESTÃO DE PESSOAL

1) Atualize o plano de ação da SEDUC, conforme o item 28 do Parecer Prévio nº 55/2021, com cronograma, metas, prazos e responsáveis, inclusive com a previsão orçamentária e legal em PPA e LDO para concursos públicos periódicos, realizando Diagnóstico Técnico

aprofundado sobre a força de trabalho para identificação das hipóteses legítimas e legais de contratação temporária, o volume de absenteísmo e substituições e a quantidade de vínculos precários não amparados pelas exceções legais à obrigatoriedade do provimento de cargos por concurso público. **Prazo: 31/12/2026**

320. **Com razão a equipe técnica.**

321. Compulsando os autos, nota-se que o Plano de Ação apresentado é insuficiente, destituído de elementos que possibilitem a identificação precisa da demanda de pessoal e a definição de metas de redução de temporários.

322. Assim, recomenda-se, em sintonia com a equipe técnica, para que a SEDUC ajuste o Plano de Ação em curso, voltado para o aprimoramento da seleção e pessoal e redução de temporários, nos termos sugeridos.

323. A segunda proposta de determinação, com relação ao controle e redução do absenteísmo, sugeriu:

GESTÃO DE PESSOAL

2) Elabore e acompanhe os planos internos de controle e redução do absenteísmo nos órgãos com índices elevados, conforme análise apresentada no Relatório de Análise da Gestão de Pessoal, Tópico 3. **Prazo: 31/12/2025 (Item 11.4)**

324. A Equipe Técnica constatou que os índices de absenteísmo, embora tenham apresentado queda média em 2024, continuam impondo impactos relevantes à continuidade dos serviços e à sustentabilidade fiscal do Estado – apresentando mais de 980 mil dias de ausência registrados e um custo estimado de R\$ 296 milhões.

325. Diante desses dados, verificou-se a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de planejamento, controle e gestão da força de trabalho.

326. A **defesa**²⁷ informou que, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, estão sendo implementadas medidas – de forma contínua e sistemática – destinadas ao monitoramento e mitigação das ausências laborais no âmbito do Poder Executivo Estadual.

327. E que desde 2023 implementado o Painel da Gestão Central do Absenteísmo, substituindo os métodos de extrações manuais anuais, defasados e

²⁷ **Malote Digital** – doc. digital n. 629154/2025, f. 24/27.



com inconsistências metodológicas, por uma abordagem integrada, digital e baseada em dados padronizados, atualizados mensalmente.

328. Asseverou que a SEPLAG disponibiliza apoio qualitativo e técnico-operacional por meio de análise causal dos afastamentos, comparação com a base nos dados dos CID emitidos nos laudos periciais e da implantação de equipes de saúde e segurança no trabalho para estruturação de ações preventivas de promoção e prevenção aos afastamentos como os programas na área de saúde mental.

329. Como resultado dessas medidas, a defesa informou que houve redução significativa da taxa de absenteísmo no Executivo estadual, que passou de 2,75% em 2023 para 2,04% em 2024. E que dos 33 órgãos atualmente monitorados, 29 apresentaram redução efetiva de suas taxas.

330. Além disso, explicitou que os órgãos que apresentam picos de ausência relacionados a causas psicossociais foram incluídos em ações específicas do Programa de Promoção da Saúde do Servidor.

331. Informou que há a previsão de implementação de notificação proativa dos órgãos com índices acima do limite técnico de 3%, com envio automático.

332. E afirmou, por fim, que compreende **atendido** o apontamento, tendo em vista os resultados consolidados e a metodologia em expansão, garantindo a efetividade e a sustentabilidade das ações de controle e redução do absenteísmo no Governo do Estado de Mato Grosso.

333. A **6ª SECEX**²⁸, ao avaliar os argumentos e instrumentos de gestão apresentados na defesa, reconheceu a existência de mecanismos institucionais adequados e operacionais, que vêm sendo adotados pela gestão desde 2023. E citou:

- O Painel de Gestão Central do Absenteísmo, com integração automatizada entre folha de pagamento (SEAP) e frequência (Web Ponto), alimentado mensalmente;

²⁸ Relatório Técnico de Defesa – doc. digital n. 635695/2025, f. 57/59.



- Adoção de critérios objetivos de alerta e notificação aos órgãos com taxa superior a 3%;
- Apoio técnico para construção de planos internos de enfrentamento nos órgãos mais críticos;
- Implementação de ações preventivas em saúde mental e riscos psicossociais;
- A redução da taxa média de absenteísmo de 2,75% (2023) para 2,04% (2024), com melhora registrada em 29 dos 33 órgãos acompanhados.

334. Diante da verificação de que os fundamentos da recomendação técnica foram internalizados pela Administração Pública estadual, opinou pelo **afastamento** da recomendação. E ponderou que o tema deverá continuar sujeito a acompanhamento pelos instrumentos ordinários de auditoria, inspeção e painéis técnicos temáticos do TCE/MT.

335. **Pois bem.** Conforme se verifica das informações apresentadas pela defesa, a gestão, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG tem promovido desde 2023 uma política de enfrentamento do absenteísmo baseada em dados objetivos e soluções tecnológicas integradas, demonstrando o esforço institucional para modernizar a gestão de pessoas e combater ineficiências operacionais.

336. Sendo assim, diante da constatação de que a gestão tem adotado métodos eficazes de controle e redução do absenteísmo, notadamente, com demonstração da redução da taxa média de absenteísmo de 2,75%, em 2023, para 2,04%, em 2024, o **Ministério Público de Contas**, coaduna com a posição da 2ª SECEX e manifesta-se pelo **afastamento** da recomendação.

337. Na terceira proposta de determinação, referente à gestão de pessoal da SES, sugeriu:

GESTÃO DE PESSOAL

3) Determine à gestão da SES para que em conjunto com a CGE elabore plano de providências voltado à realização de concurso público, considerando a persistência de elevado número de vínculos temporários na Secretaria de Estado de Saúde, que atingiu 61,08% dos servidores ativos da Secretaria em 2024, conforme detalhado no Relatório de Análise da Gestão de Pessoal, Tópico 5, Item 3. **Prazo: 31/12/2025 (Item 11.4)**

338. Em sua manifestação, a **defesa** afirmou que, em resposta à recomendação preliminar, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado



de Saúde (SES), realizou concurso público com homologação publicada em julho de 2024, ofertando 406 vagas para formação de cadastro de reserva aos cargos de nível médio e superior voltados à atuação no Sistema Único de Saúde estadual (SUS/MT).

339. Ainda, listou as datas dos atos de nomeação já publicados no Diário Oficial do Estado, entre setembro de 2024 e junho de 2025, demonstrando que o processo de convocação dos aprovados está em curso.

340. Reforçou que tais providências ocorreram em consonância com a decisão da gestão governamental, respeitando os critérios de oportunidade, a disponibilidade orçamentário-financeira e as prioridades do SUS estadual.

341. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a Secex **manteve a determinação**, tendo em vista que as manifestações da gestão não contemplam o núcleo da proposta técnica, que é a construção de uma política de recomposição efetiva, amparada em base diagnóstica robusta, planejamento multianual e articulação institucional.

342. Consignou que a realização de um concurso público isolado, com número reduzido de vagas, não configura resposta suficiente nem estratégica ao cenário diagnosticado.

343. Passa-se à **manifestação ministerial**.

344. Com efeito, a presente determinação foi fundamentada na constatação de que, em 2024, 61,08% dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) estavam vinculados por contratos temporários, refletindo um cenário de dependência estrutural de vínculos precários.

345. O propósito da determinação foi orientar a Administração a elaborar um plano técnico de transição para o provimento efetivo, com ações coordenadas entre SES, CGE e SEPLAG.

346. Em resposta, a defesa informou a realização de concurso público com homologação em julho de 2024, ofertando 406 vagas para cadastro de reserva, além de nomeações em andamento.



347. Em que pese tal medida represente um avanço pontual, não se mostra suficiente diante da magnitude do problema identificado, tanto em termos quantitativos quanto em relação à complexidade das causas estruturais da precarização do quadro funcional.

348. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas** comunga do posicionamento da equipe técnica e opina pela **manutenção da presente determinação**.

2.12.5. Gestão previdenciária e atuarial - propostas de recomendações e determinações

349. Quanto à gestão previdenciária e atuarial, sugeriu duas determinações:

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ATUARIAL

1) Adote todas medidas necessárias, juntamente com os chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, para concluir a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única, nos termos estabelecidos no Parecer Prévio nº 27/2024 (exercício de 2023). **Prazo: 30/06/2026**

2) Adote as providências necessárias para instituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, fluxo formal de comunicação entre o Mato Grosso Previdência (MTPREV) e a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), com o objetivo de garantir a atualização tempestiva dos registros contábeis no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN), sempre que houver retificações nos resultados das avaliações atuariais.

350. Ambas as propostas já foram objeto de análise nos tópicos específicos desse parecer: tópico 2.10.1 e 2.10.2 Dessa forma, todos os esclarecimentos frente a essas determinações estão devidamente consignados nos tópicos citados.

351. Reitera-se apenas que o Ministério Público de Contas **opinou pela manutenção da primeira proposta de determinação**, referente a necessidade de conclusão da integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única, e pela **retirada da segunda proposta de determinação**.

2.12.6. Renúncias de receitas e incentivos fiscais - propostas de recomendações e determinações

352. Quanto às renúncias de receitas e incentivos fiscais, sugeriu:

RENÚNCIA DE RECEITAS E INCENTIVOS FISCAIS

1) Adote providências para garantir o regular registro, contabilização e divulgação de todas as renúncias fiscais efetivamente fruídas, incluindo as relativas às taxas e ao ICMS cujos valores não são declarados mensalmente pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD. **Prazo: Imediato (item 10.4.1)**

353. A proposta de determinação em tela foi exaustivamente examinada no tópico 2.9 deste parecer, onde se encontram consignados todos os esclarecimentos pertinentes, com fundamentação detalhada sobre os aspectos técnicos e legais envolvidos.

354. O Ministério Público de Contas reafirma sua posição pela **manutenção da determinação**, destacando a relevância da regularização do registro para cumprimento da transparência fiscal.

2.12.7. Controle interno - propostas de recomendações e determinações

355. Quanto ao controle interno, a 6ª Secex sugeriu a seguinte determinação:

CONTROLE INTERNO

1) Determine à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) que, nos próximos exercícios, aperfeiçoe o Relatório Técnico Conclusivo das Contas de Governo, incorporando uma análise mais crítica e aprofundada sobre a efetividade das ações do Sistema de Controle Interno, mediante a inclusão de avaliações qualitativas quanto à mitigação de riscos e correção de fragilidades, a apresentação de séries históricas e indicadores que permitam aferição evolutiva da atuação institucional, a apreciação dos resultados concretos das articulações com os mecanismos de controle externo e social, bem como a avaliação do grau de maturidade das Unidades Setoriais de Controle Interno (UNISECIs), com destaque aos principais desafios enfrentados na implementação de práticas de integridade, prevenção e conformidade, conforme detalhado Tópico 13.3 deste relatório. **Prazo: 31/12/2025.**

356. A Equipe Técnica da 6ª Secex, no tópico 13 do relatório técnico preliminar, consignou que o relatório da CGE/MT de 2024 apresenta uma estrutura clara e alinhada às normas de controle das contas públicas, destacando os eixos estratégicos de eficiência, integridade e cooperação, que organizam de forma objetiva as ações realizadas.



357. Contudo, considerou que a análise peca pela falta de aprofundamento qualitativo, limitando-se a dados quantitativos sem avaliar criticamente a efetividade das iniciativas, seus impactos na mitigação de riscos ou na superação de fragilidades históricas da administração estadual. A ausência de comparações com exercícios anteriores também compromete a percepção da evolução institucional, enquanto a análise do cumprimento de metas poderia ser enriquecida com indicadores de resultado, como a redução de impropriedades ou a execução de recomendações dos PPCIs.

358. Outro aspecto a melhorar é a abordagem sobre a articulação com outros mecanismos de controle, como o controle social e externo. Afirma que, embora mencione parcerias com o TCE/MT e a Rede de Controle, o relatório não oferece uma avaliação crítica sobre a integração efetiva dessas relações ou seus resultados práticos. Assim, para os próximos exercícios, recomendou incorporar uma análise detalhada dos obstáculos à implementação de recomendações de auditoria e do nível de maturidade das unidades setoriais em práticas de integridade e conformidade, visando aprimorar a gestão pública estadual.

359. Em manifestação de **Defesa**, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) não apresentou oposição à presente determinação de aperfeiçoamento do Relatório Técnico Conclusivo das Contas de Governo, tampouco solicitou seu afastamento.

360. Destacou que o prazo de entrega do referido relatório deve permanecer compatível com o prazo da prestação de contas do governador, uma vez que parte significativa das informações utilizadas — como aquelas constantes do Relatório Anual de Gestão (RAG) e de outros instrumentos — só se consolida após o encerramento do exercício.

361. Assim, a CGE não contestou o mérito da recomendação técnica, apenas ressaltou a necessidade de compatibilização com o calendário e os fluxos operacionais já instituídos.

362. Em **Relatório Técnico de Defesa**, a Secex entendeu que a manifestação da CGE é compatível com a proposta técnica, uma vez que não implica a necessidade de mudanças imediatas ou disruptivas no fluxo operacional do relatório, mas aponta para um processo evolutivo e gradativo de aprimoramento,



a ser desenvolvido ao longo dos próximos ciclos.

363. Nesse sentido, entendeu que **a recomendação deve ser mantida**, com o **ajuste do prazo** para a data limite da entrega da prestação de contas do exercício de 2025, e com a expectativa de que os aprimoramentos sugeridos sejam progressivamente incorporados ao relatório conclusivo da CGE.

364. Passa-se à **manifestação ministerial**.

365. Com efeito, a determinação em epígrafe busca ampliar a utilidade do relatório como instrumento de controle e governança, por meio da incorporação de elementos avaliativos mais críticos, como análises evolutivas, apreciação dos resultados concretos e avaliação do grau de maturidade das unidades setoriais de controle interno.

366. Na manifestação apresentada, a CGE/MT não se opôs à recomendação, nem solicitou seu afastamento, mas ponderou quanto ao prazo estabelecido na proposta preliminar (31/12/2025).

367. Justificou que grande parte das informações necessárias à elaboração do relatório — como aquelas constantes do Relatório Anual de Gestão (RAG) e de outros instrumentos — só se consolidam após o encerramento do exercício fiscal, razão pela qual o prazo precisa ser compatível com o calendário da prestação de contas do Governo.

368. Nesse contexto, este *Parquet* de Contas opina, em conformidade com a Equipe Técnica, pela **manutenção da presente determinação**, com o ajuste do prazo para a data limite da entrega da prestação de contas do exercício de 2025.

2.13. Das Obras e Infraestrutura – Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura

369. A **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura** elaborou relatório próprio (Doc. Digital nº 601622/2025 – Proc. 2003899/2025) para a análise específica das ações relativas a obras e infraestrutura.

2.13.1. Ações relacionadas aos programas do eixo estratégico infraestrutura (Tópico

3 do relatório técnico) – ACHADOS 1 A 23 (OB09)

370. A Secex de Obras e Infraestrutura realizou a análise individualizada das ações relacionadas aos programas do EIXO ESTRATÉGICO INFRAESTRUTURA.

371. Tomando-se por base o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA, buscou-se avaliar o alcance das metas estabelecidas para as ações dos 03 (três) programas que compõe o Eixo Infraestrutura:

- Programa 338 – Infraestrutura e Logística;
- Programa 504 – Parcerias, investimentos e participações;
- Programa 535 – Infraestrutura nas cidades;

372. Em conclusão, o relatório técnico preliminar apontou 23 achados, todos classificados como **OB09**, relacionados ao eixo infraestrutura, os quais serão analisados individualmente a seguir.

a) ACHADO 1 – FALHA DE PLANEJAMENTO EM FACE DA REALOCAÇÃO DE 100% DO ORÇAMENTO INICIALMENTE DESTINADO À AÇÃO 1150 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

373. No que diz respeito ao **Achado 1 do Relatório Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura**²⁹, identificou-se que a Ação 1150, inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023 para aquisição de equipamentos rodoviários, sofreu a realocação integral de seus recursos para outras ações ao longo da execução orçamentária, notadamente para atividades de conservação de rodovias. Tal medida implicou a extinção, na prática, da ação originalmente aprovada, frustrando o propósito de aparelhamento da infraestrutura pública rodoviária.

374. Para a equipe técnica, essa reprogramação integral revela falha de planejamento governamental, uma vez que comprometeu a coerência entre o que foi estabelecido no ciclo orçamentário (planejamento) e o que efetivamente foi realizado (execução).

²⁹Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 601622/2025



375. Em sede de defesa³⁰, o Poder Executivo buscou justificar a medida alegando que, diante de cenários de restrições fiscais e operacionais, houve necessidade de readequação orçamentária para ações de maior prioridade naquele momento. Argumentou que a opção pela manutenção e conservação de rodovias respondeu a critérios de conveniência administrativa e que a decisão foi respaldada pela discricionariedade orçamentária, prevista na legislação vigente.

376. Ao analisar os argumentos apresentados³¹, a equipe da Secex manteve o apontamento. A equipe técnica ponderou que, embora a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra) tenha alegado a adoção de medidas alternativas voltadas à continuidade das suas ações finalísticas, a completa ausência de execução da Ação 1150 inviabilizou a entrega da política pública originalmente prevista, o que, segundo a análise técnica, revela fragilidades no processo de planejamento orçamentário anual. A equipe reforçou que a supressão integral de uma ação orçamentária aprovada pelo Legislativo – e sem a devida substituição formal – enfraquece a credibilidade do ciclo orçamentário e compromete a previsibilidade da política pública setorial, sobretudo quando se trata de ação estruturante.

377. A Secex ressaltou que não compete ao controle externo determinar a obrigatoriedade de execução de políticas públicas específicas, mas sim avaliar a conformidade entre o que foi aprovado na lei orçamentária e as ações efetivamente realizadas. Nesse sentido, observou-se que a Ação 2056 não foi executada e não se adotaram providências capazes de viabilizar, ainda que parcialmente, o cumprimento de suas metas.

378. Diante desse cenário, a Secex concluiu que restou configurada falha de planejamento com prejuízo à efetividade da ação governamental, razão pela qual manteve a irregularidade inicialmente apontada.

379. Pois bem. O Ministério Público de Contas, após detida análise dos autos e dos elementos constantes no Relatório Técnico Preliminar, na defesa apresentada e no Relatório Técnico de Defesa, entende que assiste razão à equipe técnica na **manutenção do Achado 1** como falha relevante de planejamento governamental.

³⁰ Documento Externo – Documento Digital nº 621265/2025.

³¹ Relatório Técnico Conclusivo - Documento Digital nº 627967/2025.

380. O redirecionamento integral dos recursos inicialmente consignados para a Ação 1150, sem que tenha havido reformulação expressa da política pública setorial ou justificativa técnica formalizada no planejamento superior, evidencia ruptura entre o planejamento aprovado e a execução realizada. Ainda que se reconheça a prerrogativa do Poder Executivo em reprogramar a execução orçamentária conforme as circunstâncias e prioridades administrativas, essa prerrogativa não pode ser exercida de modo a esvaziar totalmente ações previstas na LOA, sem o devido respaldo normativo e técnico.

381. A ação em questão – aquisição de equipamentos rodoviários – não constitui despesa meramente acessória ou de menor relevância. Trata-se de investimento diretamente vinculado à capacidade operacional do Estado em executar serviços de conservação, manutenção e expansão da malha viária, impactando, inclusive, políticas de logística, desenvolvimento regional e segurança viária.

382. O princípio da eficiência, evocado pela defesa, não pode ser utilizado como justificativa genérica para suprimir ações estratégicas sem a devida reavaliação institucional e sem transparência no processo decisório. Da mesma forma, a discricionariedade orçamentária, embora existente, encontra limites nos princípios da legalidade, planejamento e razoabilidade, sobretudo em ações de cunho estruturante.

383. Assim, em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas se manifesta pela **manutenção do Achado 1**, por se tratar de falha de planejamento orçamentário, com impacto na consistência e integridade do ciclo de gestão pública.

b) ACHADO 2 – BAIXA EFICÁCIA NA EXECUÇÃO DA AÇÃO 1259 – MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI DA SINFRA

384. O Achado 2 se refere a Ação 1259³² – Modernização da Infraestrutura de Sistemas de TI da SINFRA, que compõe o eixo infraestrutura. O objetivo da Ação 1259 é “modernizar a Infraestrutura de Sistemas de Tecnologia de Informação”, com meta de 100% da estrutura informacional disponibilizada.

³² Doc. Digital n.601622/2025 – Relatório Técnico Preliminar p.30-34.



385. Conforme o Plano Plurianual vigente, estava previsto para a ação em 2024 o valor de R\$ 2.600.000,00 e recurso orçamentário. Mas, segundo o Relatório Anual de Gestão (RAG/2024), apenas 20% (R\$ 418.712,06) da meta física foi executada no exercício.

386. A baixa execução da meta física foi justificada pela postergação das aquisições de sistemas de armazenamento e de banco de dados, bem como pela reprovação de parte das aquisições pretendidas pela SINFRA, considerando o fato de serem produtos oferecidos pela Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI).

387. Constatada a falha, a equipe técnica especificou a conduta do gestor como de executar uma política pública voltada à modernização da infraestrutura de tecnologia da informação da SINFRA, sem garantir um alcance razoável da meta prevista para o exercício, limitando-se à aquisição de parte dos equipamentos inicialmente planejados. Ademais, a condução da ação ignorou a necessidade de alinhamento prévio com a MTI, resultando na reprovação de aquisições fundamentais, o que indica falha no planejamento e na articulação institucional necessária à execução da política.

388. Em sede de **defesa**, a equipe técnica da SINFRA³³, argumenta que foi necessário o desmembramento da demanda para aderir a ata da Seplag finalizada no curso do procedimento licitatório que vinha sendo realizado pela SINFRA, a qual contemplava o mesmo objeto, fato que ocasionou alteração no planejamento inicial, razão motivadora para reprogramação do saldo da demanda para o exercício seguinte.

389. Assevera ainda, que a decisão pela postergação se deu por fatores operacionais e administrativos que impactaram no cronograma inicialmente estabelecido.

390. Para a Secex Obras, embora os fatores operacionais e administrativos apontados sejam plausíveis e a reprogramação tenha sido tecnicamente instruída e alinhada às normas vigentes, o cenário evidencia fragilidades na governança da ação. A mudança de estratégia no decorrer do exercício, a fragmentação dos processos de aquisição e o descompasso entre as

³³ Doc. Digital n.611265/2025 - Manifestação Técnica n.011/2025-SUTINF/SAAS/SINFRA

instâncias decisórias refletem deficiências na coordenação interinstitucional e na maturidade do planejamento da política pública de modernização da TI.

391. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico de que os impactos da condução inicial inadequada não podem ser desconsiderados. A não execução de parte relevante da ação comprometeu a efetividade da política no exercício de 2024.

392. Tendo em vista o reconhecimento, por parte da gestão, de falhas na articulação institucional, as quais geraram impactos diretos na execução da Ação 1259, **manifesta-se pela permanência do achado** de baixa eficácia no planejamento e na governança da ação.

393. Diante disso, reforça-se a recomendação técnica sugerida de fortalecimento do alinhamento prévio entre os órgãos envolvidos, bem como uma definição mais precisa das estratégias de aquisição, especialmente em iniciativas que exigem alta integração tecnológica.

c) ACHADO 3 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1283 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS E CORRENTES

394. O achado 3 é referente à construção de obras de artes especiais e correntes. Verificou-se uma considerável discrepância entre o planejamento estabelecido na LOA com a realização física das obras, a indicar falha no planejamento ou que a execução, de fato, estaria sendo ineficaz para o cumprimento dos objetivos propostos.

395. Constatou-se, ademais, divergências entre os números de obras nos sistemas Radar, Monitora e nos relatórios da própria SINFRA, corroborando-se com a existências de falhas no processo orçamentário e de execução de obras.

396. Pelo quadro abaixo³⁴, à guisa de exemplo, nota-se que foram previstas 98 obras de artes especiais, sendo que foram construídas apenas 13:

³⁴ Documento Digital n. 627967/2025, pág. 49

QUADRO DA EXECUÇÃO FÍSICA DA AÇÃO						
Produtos da Ação	Unidade de Medida	Previsto Inicial	Previsto Atualizado	Realizado	Desemp. Inicial(%)	Desemp. Final(%)
991 - Obra de arte especial construída	Unidade	98	14	13	13%	93%
992 - Obra de arte corrente construída	Unidade	200	135	39	20%	29%

397. Os achados, pois, evidenciaram inconsistência entre o planejamento orçamentário e a execução efetiva da política pública.

398. Em sede de **defesa**, o Governo reconhece o apontamento, apesar de justificar problemas de crédito, discussões em processos licitatórios, condições climáticas entre outros fatores.

399. Para a **equipe técnica** (pág.54), a defesa teria reconhecido que a meta física para realização de obras teria sido superdimensionada em relação à capacidade real de execução.

400. Com efeito, trata-se de apontamento incontroverso, já que o Governo reconhece a falha no processo orçamentário, senão veja-se:³⁵

Cabe esclarecer que a definição da meta física ocorreu com base em premissas técnicas e projeções disponíveis no momento do planejamento da ação, considerando, à época, um cenário orçamentário e operacional favorável à sua execução.

Contudo, **a meta acabou se revelando acima da capacidade real de entrega** diante das condições efetivas observadas durante o exercício. **A baixa eficácia na entrega dos resultados previstos** decorreu de uma combinação de fatores

Adversos

(...)

Ademais, **o superdimensionamento da meta foi reconhecido internamente**, e já estão sendo adotadas medidas para aprimorar o processo de definição e validação das metas físicas nos ciclos subsequentes. (...)

401. O Ministério Público de Contas opina, em sintonia com a equipe técnica, pela manutenção do achado 3.

d) ACHADO 4 – EXCESSIVA DEFASAGEM DOS DADOS DIVULGADOS POR MEIO DO SISTEMA MONITORA COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES RELACIONADAS À AÇÃO 1287 – PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS.

402. Sobre a **Ação 1287**, que tem como finalidade promover a

³⁵ Documento Digital n. 621265/2025, pág.7



pavimentação de trechos da malha viária estadual, o **Relatório Técnico Preliminar**³⁶ identificou as seguintes inconsistências: **a)** Meta física mal dimensionada: A meta prevista muito acima da capacidade de execução dos exercícios anteriores; **b)** Inconsistências entre as bases institucionais de acompanhamento: Dados incompatíveis entre o Sistema Monitora e os disponibilizados por meio do RAG/2024 e diretamente pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA; **c)** Excessiva divergência entre orçamento e meta física prevista: Meta física foi reduzida de 973 Km para 716,88 Km. No entanto, a dotação orçamentária da ação foi ampliada em aproximadamente 86,98%, passando de R\$ 1.108.824.010,00 para R\$ 2.073.262.394,11; **d)** Contratos antigos com excessivas formalizações de Termos Aditivos de Prazo: Embora os aditivos de prazo sejam legalmente permitidos, sua utilização deve ser excepcional.

403. A **defesa**³⁷ informou, em síntese, que a meta física inicialmente prevista para o exercício em questão, embora superior à média executada nos exercícios anteriores, foi definida com base em projeções otimistas de expansão da capacidade operacional, financeira e contratual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), considerando o aumento previsto de frentes de serviço, a expectativa de novos contratos vigentes e a liberação de recursos estratégicos, principalmente os oriundos de operação e crédito com o Banco do Brasil. Contudo, que ao longo da execução, fatores externos e operacionais interferiram diretamente no ritmo de entrega.

404. Argumentou que a distorção pontual de planejamento está sendo corrigida por meio do aperfeiçoamento das ferramentas de dimensionamento físico-orçamentário, com base em dados históricos e operacionais mais realistas, além da integração mais efetiva entre os sistemas de planejamento, monitoramento e execução.

405. Quanto aos dados incompatíveis entre o Sistema Monitora e os disponibilizados por meio do RAG/2024, aduziu que as inconsistências observadas decorreram de defasagens pontuais na atualização dos sistemas utilizados para o acompanhamento e monitoramento das ações governamentais, especialmente no tocante à consolidação de dados entre plataformas distintas (Sistema Monitora,

³⁶ **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital nº 601622/2025.

³⁷ **Documento Externo** – Doc. digital n. 621265/2025.



RAG e registros internos da SINFRA). Todavia, salientou que na Audiência Pública para apresentação das Metas Físicas do 2º Semestre de 2024 realizada na Assembleia Legislativa, no dia 15 de maio de 2025, os painéis do Sistema Monitora encontravam-se atualizados, portanto, que as divergências identificadas foram pontuais, já sanadas, e não comprometeram a execução da ação ou a veracidade das informações prestadas de forma oficial.

406. Em relação à divergência entre orçamento e meta física prevista, esclareceu que a variação entre a meta física inicialmente prevista para o exercício de 2024 (973 km) e o quantitativo efetivamente realizado (716,88 km), conforme registrado no RAG/2024, devesse à necessidade de adequação técnica do planejamento físico da ação diante das condições operacionais e contratuais observadas ao longo da execução orçamentária, e que, no decorrer do exercício, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) realizou revisões periódicas em suas metas com base na execução contratual efetiva.

407. No que se refere à ampliação significativa da dotação orçamentária da ação (aproximadamente 86,98%), esclareceu que tal incremento decorreu da liberação tardia dos recursos oriundos da Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil, que somente se concretizou no final do exercício de 2024. Que a ampliação da dotação não está diretamente relacionada a um aumento proporcional da meta física em 2024, mas sim ao reposicionamento temporal da execução, em razão da dinâmica orçamentária e financeira do Estado.

408. Por fim, as excessivas formalizações de Termos Aditivos de Prazo, a SINFRA pontuou que também reconhece que a prorrogação recorrente de contratos, deve ser uma medida excepcional e justificada e, no caso específico dos contratos antigos, a formalização sucessiva de aditivos decorreu de fatores estruturais e operacionais acumulados ao longo de sua execução, como: descompassos entre a vigência contratual e a liberação orçamentária e financeira, dificultando o andamento contínuo das obras; Interferências não previstas em projetos, exigindo revisões e reprogramações, e; mudanças nas diretrizes de gestão ao longo dos exercícios, com redirecionamento de prioridades e frentes de obra, entre outros fatores.

409. Assim, a defesa concluiu que o Governo atua com compromisso, em



melhoria contínua dos instrumentos de planejamento e do controle da execução contratual, visando maior eficiência, previsibilidade e regularidade na entrega das obras públicas.

410. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**³⁸, após análise, **manteve a irregularidade do achado n.4**, considerando que a manifestação de defesa reconhece que a meta inicial foi superestimada frente às condições reais de execução bem como apresenta justificativas quanto aos fatores que impactaram negativamente o desempenho físico da Ação 1287 – Pavimentação de Rodovias. Além disso, também admite a existência de inconsistências entre as plataformas institucionais de monitoramento, as quais foram pontualmente sanadas e ajustadas.

411. Por fim, quanto à prática recorrente de termos aditivos em contratos antigos, a defesa também reconheceu o problema e informou medidas relevantes para mitigar a prorrogação sistemática de prazos, como o fortalecimento do planejamento e o uso de critérios mais técnicos e integrados.

412. **Passa-se à análise ministerial.**

413. Com efeito, verifica-se que a defesa admitiu a existência das inconsistências apontadas no Relatório Preliminar, isto é, admite que a meta física inicialmente prevista estava muito acima da capacidade de execução dos exercícios anteriores; admite as inconsistências entre os dados do Sistema Monitora e os disponibilizados por meio do RAG/2024, afirmando o seu devido ajuste e saneamento e; admite as divergência entre orçamento e meta física prevista, justificando que decorreu da necessidade de adequação técnica do planejamento físico da ação diante das condições operacionais e contratuais observadas ao longo da execução orçamentária.

414. Além disso, também reconhece que a prorrogação recorrente de contratos, por meio de termos aditivos de prazo, deve ser uma medida excepcional e justificada e que, a prática recorrente de prorrogações compromete o planejamento, a previsibilidade e o controle da ação pública.

415. Assim, constata-se que as inconsistências apontadas revelam falha

³⁸ **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 627967/2025.



dos instrumentos de planejamento e do controle da execução contratual.

416. Desse modo, em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção do achado n. 4**, a qual deve ter a sua gravidade atenuada, diante do compromisso por parte da autoridade política gestora de adotar medidas corretivas.

e) ACHADO 5 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1289 – RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS

417. A **Secex de Obras e Infraestrutura** identificou fragilidades no planejamento e na governança da **Ação 1289 – Restauração de Rodovias Pavimentadas**, especialmente no que se referia à definição das metas físicas. Foi constatada uma excessiva diferença entre a meta física inicialmente prevista (634 km) e a meta efetivamente executada (226,82 km).

418. A **defesa**³⁹ reconheceu que a meta física inicialmente prevista para a **Ação 1289 – Restauração de Rodovias Pavimentadas** necessitou de reprogramação ao longo do exercício de 2024, reajustada para 2226,82 km. E que à época, o cenário orçamentário e operacional era favorável à execução, no entanto, a meta revelou-se acima da capacidade real de entrega diante de problemas técnicos e operacionais na execução, especialmente em relação a atrasos na elaboração e aprovação dos projetos executivos, além dos atrasos na liberação de recursos financeiros tal como a liberação de recursos provenientes da operação de crédito junto ao Banco do Brasil que ocorreu no final do exercício de 2024.

419. Informou que promoveu medidas de aperfeiçoamento do planejamento físico-orçamentário da ação, quais sejam:

- Planejamento prévio mais robusto, com definição de metas físicas condicionada à finalização e aprovação dos projetos executivos, priorizando projetos prontos para execução;
- Aperfeiçoamento dos estudos técnicos preliminares e projetos com maior grau de detalhamento;
- Integração entre os setores de planejamento, orçamento e engenharia;
- Melhoria no sistema de monitoramento das metas físicas.

³⁹ **Documento Externo** – doc. digital n. 621265/2025, f. 19/21.



420. Destacou o seu compromisso com o aprimoramento da governança e do planejamento das suas ações, com foco na entrega de resultados compatíveis com os recursos disponíveis e maximização da eficiência.

421. Salientou que na apresentação das Metas Físicas do 2º semestre de 2024, os painéis do Sistema Monitora encontravam-se atualizados, e que a meta prevista de 227 km de trecho restaurado e 1.451 km de trecho sinalizado foram 100% entregues.

422. Asseverou que as divergências identificadas foram pontuais e já sanadas, compreendeu que não comprometeram a execução da ação ou a veracidade das informações prestadas de forma oficial.

423. Na análise da defesa, a **Secex de Obras e Infraestrutura** ⁴⁰, argumentou que a gestão deveria ter considerado eventuais atrasos na efetivação de operações de crédito como risco inerente ao planejamento, evitando estabelecer metas condicionadas a fatores incertos. E que, em regra, os recursos provenientes de operações de crédito são destinados a investimentos, não à restauração de bens públicos.

424. Asseverou que a definição de metas com base em projeções otimistas, sem considerar a real maturidade dos projetos e a previsibilidade da liberação de recursos, evidencia falhas na articulação entre planejamento e execução. Além disso, o atraso na elaboração e aprovação de projetos executivos indica deficiências na preparação prévia das ações, comprometendo a execução tempestiva das obras.

425. Sobre as divergências constatadas entre os dados publicados no Sistema Monitora, a Equipe Técnica explicou que a existência de dados conflitantes fragiliza a credibilidade das informações oficiais e dificulta o pleno exercício do controle social e externo, prejudicando o alcance do princípio da transparência como valor fundamental da administração pública.

426. Explicitou que a expectativa inicial era da entrega 634 km de rodovias restaurados, enquanto foram entregues, segundo o Sistema Monitora, o

⁴⁰ **Relatório Técnico Conclusivo** – doc. digital n. 627967/2025, f. 76/79.



total de 227 km, representando apenas 35,8% do orçamento inicial aprovado pela ALMT. E opinou pela **manutenção** do achado.

427. **Com razão à Secex.**

428. De fato, a definição de metas com base em projeções excessivamente otimistas, dissociadas da real maturidade dos projetos e da efetiva previsibilidade de liberação dos recursos necessários, evidencia falhas na articulação entre o planejamento e a execução das políticas públicas por parte da gestão do Estado de Mato Grosso.

429. Como se vê, essa conduta contraria os **princípios da eficiência e da programação**, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República e reiterados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que diz respeito à compatibilidade entre os planos e a execução orçamentária e financeira – art. 4º, § 1º, da LRF.

430. De acordo com o **princípio da programação**, a gestão deve promover adequado planejamento das ações de governo, que devem ser vinculadas por um nexos entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo administrador para a concretização do seu plano de governo. Preconiza-se, portanto, a importância do planejamento, por meio do qual, em um primeiro momento, escolhem-se e organizam-se ações, ou seja, antecipa-se a tomada de decisões sobre o que fazer antes da ação ser necessária, e a partir daí segue-se auxiliando à gestão a alcançar objetivos desejados.

431. Junto ao princípio da programação, o **princípio da eficiência** impõe que a Administração atue com planejamento, previsibilidade e economicidade, buscando resultados concretos e evitando desperdícios.

432. Nesse ponto, compreende-se que a gestão do Estado de Mato Grosso deve atentar-se à adoção de práticas de planejamento compatíveis com os recursos disponíveis, evitando reprogramação das metas físicas.

433. Ademais, as divergências e a desatualização dos dados disponibilizados pelo Sistema Monitora comprometem a confiabilidade das



informações públicas, na medida em que a existência de dados conflitantes enfraquece o **princípio da transparência** – art. 48, *caput*, da LRF.

434. Pelo exposto, em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção do Achado 5**.

f) ACHADO 6 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1291 – ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

435. O **Relatório Técnico Preliminar, da Secex de Obras e Infraestrutura**, apontou a ocorrência de falha no planejamento e na governança voltados à execução da Ação 1291 – Elaboração e revisão de projetos de infraestrutura de transportes.

436. Embora a meta inicial de análise de 99 projetos foi ampliada para 173, com dotação ajustada de R\$ 47.207.198,00 para R\$ 58.833.325,35. Apesar de reportados 173 projetos como meta cumprida, o RAG/2024 lista apenas 167, indicando inconsistência. Ademais, apenas 60 projetos foram aprovados em 2024, segundo a SINFRA.

437. A auditoria identificou falhas de governança, com desequilíbrio na distribuição regional dos projetos, previstos para oito regiões (destaque para Região 600 com 54 e Região 100 com 18), mas concentrados nas Regiões 200, 500 e 600, deixando outras sem atendimento. A Secex apontou fragilidade nos mecanismos de direção e controle da Ação 1291 devido ao desequilíbrio territorial.

438. Em sua **Defesa**, a gestão atribuiu a divergência entre 173 e 167 projetos a erro material na consolidação dos dados, confirmando 173 projetos analisados.

439. A gestão esclareceu que o erro foi por omissão ou duplicidade de registros, sem impacto na execução da meta, e está corrigindo os dados para garantir consistência. Afirmou que o erro foi pontual, sem prejuízo à execução física, que superou a meta com eficiência.



440. Em **Relatório Técnico Conclusivo**, a Secex de Obras e Infraestrutura acatou os argumentos da defesa e entendeu pelo **saneamento do Achado 6**. A Secex reconheceu a validade gerencial da métrica “projeto analisado” e o esforço da gestão em incluir indicadores mais orientados à efetividade, demonstrando proatividade.

441. Passa-se à **manifestação ministerial**.

442. Com efeito, a defesa demonstrou que as divergências identificadas foram pontuais, já estando sanadas, bem como não comprometeram a execução da ação ou a veracidade das informações prestadas de forma oficial.

443.

444. Outrossim, no que se refere ao apontamento de falha de governança quanto à distribuição regional da Ação 1291 (Apoio à Infraestrutura Urbana), esclareceu que a disparidade na execução física entre as regiões do Estado está diretamente relacionada às mudanças de contexto ocorridas ao longo do exercício de 2024, e não a falhas estruturais de planejamento ou direção da política pública.

445. Expôs, ainda, que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) enfrentou dificuldades operacionais relevantes, com destaque para problemas na execução contratual com empresas projetistas, o que levou à rescisão de diversos contratos e, conseqüentemente, impactou o avanço de projetos em determinadas regiões originalmente previstas.

446. Desse modo, diante das justificativas apresentadas pela defesa, bem como pelas medidas de aprimoramento implementadas, este *Parquet* de Contas comunga do posicionamento da equipe técnica e opina pelo **afastamento do achado 6**.

g) ACHADO 7 – FALHAS NO PLANEJAMENTO E INCONSISTÊNCIAS NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1341 – ESTRUTURAÇÃO DE MODAIS DE TRANSPORTES

447. De acordo com a Secex⁴¹, a análise do Achado 7 revela duas irregularidades associadas à execução da Ação 1341, referente à estruturação de

⁴¹**Relatório Técnico Preliminar** - Documento Digital nº 601622/2025

modais de transportes. A primeira, de natureza grave, diz respeito a falhas no planejamento e na governança da política pública, ao passo que a segunda, de natureza moderada, envolve a inconsistência entre as informações divulgadas oficialmente e aquelas efetivamente constatadas pela equipe técnica durante a auditoria. Ambas ensejam considerações relevantes sob o ponto de vista da legalidade, da transparência e da boa administração pública.

448. Dentre as principais evidências, destacam-se:

- Alteração significativa das metas inicialmente previstas, sem justificativa técnica, com redução de 14 (quatorze) para 09 (nove) parcerias;
- Das 7 parcerias registradas como realizadas, 4 foram firmadas em exercícios anteriores e apenas 3 em 2024;
- Discrepância: 11 aeródromos registrados no Sistema Monitora versus 1 no RAG/2024.

449. No tocante à **ineficiência na formulação e condução da política pública**, a equipe técnica consignou que a ação orçamentária analisada carece de metas físicas no PPA e instrumentos de monitoramento, comprometendo a aferição de resultados. A ausência de parâmetros mensuráveis dificulta avaliar a efetividade.

450. Em sua peça defensiva⁴², o Chefe do Poder Executivo argumentou que a inclusão da ação no Plano de Trabalho Anual (PTA) de 2024 não configura duplicidade orçamentária, mas decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos repasses financeiros decorrentes de parcerias firmadas no exercício de 2023, cujas parcelas remanescentes ainda estavam pendentes de execução no exercício atual. Tal inclusão, segundo sustenta, reflete o caráter plurianual comum à execução de convênios dessa natureza.

451. A defesa também enfatizou que a efetivação das parcerias com os municípios depende de fatores externos à gestão estadual, especialmente da capacidade técnica e da tempestividade dos entes municipais na apresentação dos projetos, planos de trabalho e demais documentos exigidos. Alegou, ainda, que o calendário eleitoral do último exercício impactou negativamente esse fluxo, resultando em atrasos e entraves à tramitação regular das propostas. Acrescentou que os municípios de São Félix do Araguaia, Confresa e Nova Mutum passaram a se

⁴² **Documento Externo** – Documento Digital nº 621265/2025.



enquadrar como beneficiários aptos apenas no decorrer de 2024, embora não constassem no planejamento original, destacando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias permite, em seu art. 23, §2º, a alteração da regionalização das despesas diretamente no sistema FIPLAN, observados os critérios definidos na norma.

452. No tocante à divergência de dados entre o Sistema Monitora e o Relatório de Ação Governamental (RAG), a defesa esclareceu que a meta física inicialmente prevista para aeródromos estruturados era de dois, tendo sido efetivamente concluída apenas uma unidade, conforme registrado no RAG. Ressaltou, contudo, que a imagem constante às fls. 65 do Relatório Técnico, que indica a realização de onze unidades, resultaria de erro de digitação ou falha na importação de dados, não refletindo a realidade da execução.

453. Reiterou, ainda, o compromisso da gestão com a transparência e com a melhoria contínua da governança da informação, reconhecendo a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de validação e cruzamento de dados entre os sistemas oficiais. Por fim, pontuou que as observações técnicas serão consideradas para o aprimoramento dos processos de planejamento e execução, em especial no que diz respeito à compatibilização entre metas físicas e financeiras e à padronização das informações lançadas nos sistemas institucionais, reafirmando a publicidade e rastreabilidade das ações por meio do Portal da Transparência.

454. A equipe técnica⁴³, ao analisar a defesa, ponderou que o indicador “parcerias firmadas” é inadequado para aferir a continuidade de convênios de 2023, sugerindo “parcerias em execução” ou “instrumentos com repasses em curso”. O uso de registros retroativos distorce os resultados de 2024, recomendando revisão da metodologia.

455. A Secex reconhece que a demora dos municípios em apresentar documentos impacta a execução, mas a dependência de fatores externos revela fragilidade no planejamento. Metas devem ter critérios objetivos e estratégias mitigadoras, cuja ausência indica imaturidade no modelo de pactuação, comprometendo a efetividade.

456. Por fim, a defesa admitiu erro nos dados do Sistema Monitora,

⁴³Relatório Técnico Conclusivo - Documento Digital nº 627967/2025.



divergentes do RAG/2024. Apesar de pontual, a inconsistência evidencia fragilidade nos controles internos, comprometendo a transparência e o controle social. Assim, no entendimento da equipe técnica, fica mantido o Achado.

457. Pois bem. No que tange ao Achado nº 7, referente à Ação 1341 – Estruturação de Modais de Transportes, verifica-se a ocorrência de falhas significativas de planejamento, execução e transparência, comprometendo a efetividade da política pública em análise.

458. A análise empreendida pela equipe técnica identificou fragilidade na compatibilização entre os instrumentos de planejamento e a realidade da execução, evidenciada tanto pela redução substancial das metas inicialmente previstas - de 14 para 9 parcerias - quanto pelo cômputo de parcerias formalizadas em exercícios anteriores como metas realizadas em 2024.

459. De se mencionar que foi constatada, ainda, divergência relevante entre os dados constantes no Sistema Monitora e no Relatório de Ação Governamental (RAG), com destaque para a inconsistência relacionada à estruturação de aeródromos, em que se apontou a realização de 11 estruturas no sistema, ao passo que o RAG menciona apenas uma obra efetivamente entregue (Aeroporto de Cáceres).

460. A defesa buscou justificar as distorções alegando tratar-se de continuidade de repasses financeiros vinculados a convênios firmados em anos anteriores, bem como dificuldades operacionais atribuídas aos entes municipais parceiros. No entanto, conforme corretamente apontado pela equipe técnica, essas justificativas não afastam a constatação de planejamento deficiente, especialmente diante da escolha de indicadores inadequados para mensurar os resultados da ação

461. No mesmo sentido, a alegação de que a capacidade de execução estaria condicionada ao envio tempestivo de documentação por parte dos entes conveniados revela ausência de mecanismos de controle e critérios técnicos prévios para o estabelecimento de metas realistas e atingíveis. Como ressaltado no relatório técnico, metas físicas na administração pública devem observar parâmetros mínimos de governabilidade, de modo a garantir coerência, previsibilidade e eficiência na alocação dos recursos públicos.

462. De igual modo, a confirmação de erro nos dados divulgados no Sistema Monitora — ainda que atribuída a falha de digitação ou importação — evidencia fragilidades nos controles internos de validação e atualização das informações públicas. Tal circunstância, além de violar os princípios da transparência e publicidade, compromete a rastreabilidade das ações e prejudica o controle social e institucional da gestão pública.

463. Desse modo, em consonância com a equipe técnica, entende este Ministério Público de Contas que o Achado nº 7, com **as suas irregularidades, deve ser mantido**. A **primeira, classificada como grave**, decorre da omissão de elementos mínimos de planejamento e monitoramento da Ação 1341, frustrando a avaliação de sua efetividade e comprometendo os princípios constitucionais da eficiência e da boa administração. Já a **segunda, de natureza moderada**, refere-se à inconsistência na prestação das informações oficiais, o que, embora não caracterize dolo, compromete a regularidade da transparência pública e deve ser devidamente registrada.

464. Por todo o exposto, **opina-se pela manutenção do Achado 7**, com as irregularidades classificadas como OB09 (grave) e MC05 (moderada), e pela emissão de recomendações ao Poder Executivo do Estado para tome medidas adequadas visando o aprimoramento do planejamento, da gestão e da divulgação de informações orçamentárias e gerenciais.

g) ACHADO 8 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS, UNIFICADAS NA AÇÃO 2209 A PARTIR DE 2024

465. O Achado 8 se refere a Ação 2209⁴⁴ – Manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas – compondo o eixo infraestrutura.

466. O objetivo da Ação 2209 é “garantir condições de trafegabilidade das rodovias estaduais pavimentadas e não pavimentadas”, com meta de manter 3.380,00 km de trecho pavimentado e 2.420,00 km de trecho não pavimentado.

467. Até 2023, a manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas era feita por ações orçamentárias separadas, o que facilitava o

⁴⁴ Doc. Digital n.601622/2025 – Relatório Técnico Preliminar p.68-74.



controle e a transparência. A partir de 2024, ambas passaram a ser executadas conjuntamente pela Ação 2209, com produtos distintos para cada tipo de rodovia.

468. A equipe técnica enfatizou que essa unificação dificultou a comparação com anos anteriores, gerou distorções na análise de dados e reduziu a clareza sobre como os recursos foram aplicados.

469. Além disso, a divulgação dos dados de execução física ficou insuficiente, comprometendo a transparência e o controle social, em desacordo com os princípios constitucionais da publicidade e transparência.

470. O diagnóstico técnico para a **falha do gestor** consistiu em encaminhar projeto de Lei Orçamentária com previsão de execução da manutenção de rodovias pavimentadas de forma conjunta com a manutenção de rodovias não pavimentadas, por meio da Ação 2209 – Manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas, ao unificar as ações orçamentárias relativas à manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas, adotou conduta que compromete a segregação das informações físicas e financeiras por tipo de rodovia. Ademais, deixou de apresentar, nos instrumentos de transparência e prestação de contas, o detalhamento mínimo necessário das metas executadas, contratos vinculados e respectivos trechos mantidos.

471. A defesa argumentou que a unificação das ações orçamentárias para manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas tem como objetivo tornar a gestão mais flexível, integrada e eficiente, permitindo melhor alocação de recursos e priorização técnica de trechos críticos. A medida visa modernizar a gestão pública, reduzir a fragmentação administrativa e adaptar-se à nova realidade do tráfego estadual. Apesar da perda de comparabilidade histórica, isso pode ser compensado com melhorias nos sistemas de monitoramento

472. A Secretaria de Infraestrutura (SINFRA) já executa, desde 2016, um programa regionalizado de manutenção rodoviária que busca eficiência por meio de contratos ativos em todo o estado e investimentos direcionados a trechos críticos.

473. Em relação à crítica de falta de transparência nos dados, o governo argumenta que, embora os relatórios públicos (RAG e painéis da Central Infra) não detalhem as metas executadas, essas informações estão disponíveis no sistema GeoObras, acessível ao público, garantindo a rastreabilidade e o controle social. As



inconsistências apontadas nos dados decorrem de defasagens pontuais na atualização dos sistemas utilizados para acompanhamento das ações.

474. Segundo a equipe técnica, a unificação das ações orçamentárias para manutenção de rodovias está dentro da margem de decisão da administração pública e, por si só, não configura erro de planejamento. No entanto, essa decisão exige maior rigor na transparência e na separação clara de metas e resultados por tipo de pavimentação.

475. A justificativa da gestão de que os dados podem ser controlados via GeoObras é válida, mas insuficiente para avaliar a política pública como um todo, pois o sistema não consolida informações agregadas por ação orçamentária. O objetivo da análise técnica foi verificar a governança e efetividade da política pública, e não apenas o controle contratual de obras isoladas.

476. A ausência de dados consolidados nas plataformas voltadas ao monitoramento (como RAG e Sistema Monitora) compromete a transparência e o controle social. Embora a gestão tenha reconhecido falhas e alegado correções pontuais nos sistemas, as inconsistências e atualizações manuais fragilizam a confiabilidade das informações e dificultam o acompanhamento e a avaliação da ação.

477. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** em consonância com a Secex Obras manifesta-se manutenção do achado pela falha na governança e no monitoramento, bem como pela restrição da transparência para efeitos de controle.

i) ACHADO 9 – FALHAS NO MONITORAMENTO E NA TRANSPARÊNCIA DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS FIRMADAS NO ÂMBITO DA AÇÃO 3053 – IMPLEMENTAÇÃO DE PARCERIAS

478. Quando à avaliação do PAOE 3053 – Implementação de parcerias, a Secex esclarece que o monitoramento da ação se dá por meio do número de parcerias firmadas, desconsiderando, portanto, qualquer informação relacionada ao número de parcerias concluídas, e por consequência objetos efetivamente entregues à sociedade.

479. De acordo com as informações fornecidas pela SINFRA, em 2024,



teriam sido firmados 54 instrumentos (52 convênios e 2 termos), porém, apenas 34 teriam sido concluídos no mesmo período.

480. E que essa assimetria entre celebração e encerramento de instrumentos teria favorecido o aumento do passivo de parcerias vigentes sem avaliação de resultados, o que representa um risco à efetividade da política pública.

481. Para a **defesa**, a implementação de Parcerias, com base no número de parcerias firmadas, teria sido adotada como uma forma objetiva e mensurável de monitorar o avanço institucional da política pública voltada à cooperação entre o Estado e entes parceiros.

482. E que a formalização das parcerias representaria uma etapa essencial no processo de implementação da ação, refletindo o esforço técnico, jurídico e administrativo necessário para viabilizar os projetos.

483. Para a **equipe técnica** (pág. 124), em que pese a defesa tivesse apresentado justificativas aceitáveis quanto à flexibilidade de gestão e à validade formal da meta adotada, concluiu-se pela manutenção do achado, considerando as limitações observadas no exercício avaliado (2024) relacionadas à **ausência de indicadores de resultado** e inconsistências informacionais que comprometem a transparência da ação e dificultam a aferição de sua efetividade.

484. Com efeito, a ausência de indicadores dificulta o monitoramento das parcerias celebradas, em prejuízo da sociedade.

485. De toda feita, trata-se de apontamento incontroverso, apesar das justificativas plausíveis.

486. É que a **defesa**⁴⁵ (pág. 38) reconhece falhas no processo de celebração e monitoramento com indicadores objeto das parcerias firmadas por meio de convênios, senão veja-se:

Entretanto, **reconhece-se que o monitoramento exclusivo das parcerias firmadas não abrange integralmente os resultados da ação**, especialmente no que se refere à entrega efetiva dos objetos previstos à sociedade. Por esse motivo, **está em estudo a adoção de indicadores complementares que permitam aferir não apenas o número de parcerias formalizadas, mas também sua execução, conclusão e os impactos gerados, promovendo uma visão mais**

⁴⁵ Documento Digital n. 621265/2025

completa da efetividade da política. Portanto, embora a atual definição da meta física seja válida para acompanhar a articulação institucional e o andamento dos processos de cooperação, **há o compromisso de melhorar os mecanismos de monitoramento, incorporando dimensões que permitam avaliar com maior precisão os resultados concretos entregues à população. Grifou-se**

487. O Ministério Público de Contas, em sintonia com a equipe técnica da Corte, manifesta-se pela **manutenção do achado 9**.

j) ACHADO 10 – INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS NAS INFORMAÇÕES DIVULGADAS POR MEIO DO SISTEMA MONITORA E NO RAG RELACIONADAS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 3128 – IMPLEMENTAÇÃO DE CONCESSÕES

488. Sobre a **Ação 3128**, que tem como objetivo realizar parcerias em rodovias estaduais para melhorar as condições de trafegabilidade, ampliando a participação de investimentos privados, o **Relatório Técnico Preliminar**⁴⁶ identificou inconsistências entre as bases institucionais de acompanhamento, evidenciando divergências entre as informações divulgadas por meio do Sistema Monitora e publicada por meio do Relatório Anual de Gestão – RAG/2024.

489. Informou que no Sistema Monitora consta a informação de que houve 100% de realização da meta prevista, enquanto no RAG/2024 consta a informação de que não se alcançou a meta inicialmente prevista.

490. A **defesa**⁴⁷ primeiramente esclareceu que a Ação 3128 atualmente abarca os produtos relacionados a Concessões de Rodovias e ao Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros. Quanto ao primeiro, informou que foram realizadas no ano de 2024 a finalização dos estudos e modelagem de 06 (seis) lotes de rodovias, totalizando em 2.104,4 km de gestão de rodovias, com possibilidades de assinatura contratual de concessão no ano de 2025, cujo leilão dos lotes será realizado em 14/03/2025, sendo assim, que a meta inicialmente prevista para a concessão de rodovia não foi atingida.

491. Quanto ao Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, aduziu que ocorreu a assinatura de 03 (três) contratos de concessões para o

⁴⁶ **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital nº 601622/2025.

⁴⁷ **Documento Externo** – Doc. digital n. 621265/2025.



Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros. Observou que não houve a contabilização na meta física do Relatório de Ação Governamental - RAG dos resultados obtidos por meio da formalização dos Contratos de Concessão relacionados ao transporte intermunicipal de passageiros, que foram firmados em 2024, uma vez que o produto da Ação é Concessão Realizada e a Concorrência Pública foi de 002/2022.

492. Sendo assim, confirmou que tanto a apresentação dos dados relacionados a formalização dos Contratos de Concessão quanto os dados de avanço da meta física encontram-se corretos no RAG, visto que não houve nova concessão realizada em 2024, mas sim, a assinatura de três contratos de Concessão decorrentes da Concorrência Pública foi de 002/2022.

493. Explicou que é o RAG que apresenta o resultado do todo que foi realizado no exercício financeiro e o qual não poderia haver inconsistências sobre o que de fato aconteceu. Diferentemente do Sistema Monitora, que pode ter avanços em determinadas atividades, mas estas não compreenderiam o avanço e o resultado da Ação.

494. Por fim, a defesa pugnou pela reconsideração do presente achado.

495. Por sua vez, a **SECEX de Obras e Infraestrutura**⁴⁸ pontuou que assiste razão à defesa quanto à adequação dos dados constantes no RAG/2024. No entanto, que a atualização da meta física realizada no Sistema Monitora (2º Semestre) evidencia que as informações disponibilizadas no referido sistema, relacionadas ao 1º Semestre de 2024, não estavam condizentes com a realidade.

496. Assim, entendeu que apesar da defesa argumentar que o Sistema Monitora tenha o condão de apresentar os avanços dos resultados ao longo do exercício para o público interno, de forma a permitir o acompanhamento dos avanços das metas para fins de correção de curso ao longo do exercício, fato é que a ferramenta se posiciona como um instrumento eficaz de transparência pública.

497. Desse modo, a equipe técnica conclui-se pela manutenção do achado, em face divulgação de dados incorretos no Sistema Monitora.

⁴⁸ Relatório Técnico Conclusivo – Doc. digital n. 627967/2025.



498. **Pois bem.**

499. Nesse achado, verifica-se também que a defesa não refutou diretamente as divergências, limitando-se a sugerir que os sistemas possuem metodologias diferentes de registro.

500. No entanto, a existência de dados conflitantes entre o sistema Monitora e o Relatório de Acompanhamento da Gestão gera dúvidas quanto à confiabilidade das informações apresentadas pelo governo e pode comprometer a transparência pública. Quando ferramentas oficiais de gestão apresentam dados distintos sobre a mesma ação, a fiscalização do controle externo também fica comprometida.

501. Assim, em concordância com a Secex de Obras e Infraestrutura, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção do Achado 10**, com a expedição da recomendação sugerida pela equipe técnica, para que a administração avalie a inserção de outro produto passível de monitoramento com a finalidade de melhor reproduzir os resultados da presente Ação, considerando os produtos citados pela defesa que ficaram a margem do monitoramento (Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros).

k) ACHADO 11 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO VOLTADO AO GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DA MALHA PAVIMENTADA

502. A **Secex de Obras e Infraestrutura** constatou que houve falha no planejamento do **PAOE 4357 – Gerenciamento e operação da malha pavimentada**, considerando que não houve estruturação de nenhum dos dez postos previstos, bem como ao fato de nenhum dos dois contratos firmados terem sido efetivamente concluídos.

503. A **defesa**⁴⁹ esclareceu que a ação de construção dos postos de fiscalização e policiamento de trânsito foi idealizada para consecução de três metas iniciais: i) dotar as guarnições da Polícia Militar dos municípios atendidos de estrutura predial adequada, eliminando a necessidade de improvisações em

⁴⁹ **Documento Externo** – doc. digital n. 621265/2025, f. 42/45.



edificações cedidas pelo Público Municipal ou aluguel de prédios inadequados; ii) construir uma estrutura que permita que sejam realizadas operações de policiamento e fiscalização de trânsito rodoviário conjugadas com as ações de segurança pública – daí a necessidade de localização dos prédios em locais nos limites dos perímetros urbanos das cidades atendidas, às margens das rodovias estaduais; e, iii) permitir que a estrutura predial abrigue e possibilite operações conjuntas entre PM, SEFAZ, SEMA, dentre outros órgãos estaduais com poder de polícia administrativo.

504. Explicou que os processos licitatórios foram iniciados, no entanto, houve a exigência para que cada município atendido disponibilizasse uma área dentro dos padrões estabelecidos para o projeto da edificação e com a localização adequada à finalidade da construção mediante doação, visando evitar o gasto com desapropriações de áreas particulares.

505. Entendeu que a não conclusão dos postos previstos não evidencia ineficiência, uma vez que durante a fase preliminar da licitação, a SINFRA estabeleceu em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública/Polícia Militar (SESP/PMMT) os estudos de viabilidade de cada local estabelecido para construção dos postos, ficando a cargo daquela Secretaria e da PMMT a definição dos municípios contemplados.

506. Ao final, enunciou que os projetos já foram elaborados para todos os postos, e que houve avanços, tendo em vista que uma obra está próxima à conclusão, duas estão com licitação concluída, uma com licitação com data definida e as demais aguardando o posicionamento dos municípios contemplados para a doação das áreas.

507. A **Secex de Obras e Infraestrutura**⁵⁰ destacou a preocupação da gestão com a economicidade do gasto público, tendo em vista a estratégia de localizar os postos em áreas doadas por municípios. Entretanto, compreendeu que essa decisão gerencial implicou riscos significativos ao cronograma e à viabilidade da execução da política pública.

⁵⁰ **Relatório Técnico Conclusivo** – doc. digital n. 627967/2025, f. 137/140.



508. A Equipe Técnica explicitou que o equívoco central foi estabelecer uma meta física para o exercício de 2024 — prevendo a estruturação de 10 postos — sem que as condições mínimas para sua execução estivessem devidamente amadurecidas.

509. Restou compreendido que todas essas questões administrativas e operacionais, assim como os estudos de viabilidade em conjunto com a SESP/PMMT deveriam ter sido equacionadas previamente, na fase de planejamento da ação.

510. Assim, diante das justificativas da defesa para os obstáculos enfrentados, a Equipe Técnica entendeu que essas questões reforçam a necessidade de aprimoramento do planejamento estratégico e do gerenciamento de riscos da ação, especialmente no que se refere à definição de metas realistas, opinando pela **manutenção** do achado.

511. **Com razão à SECEX.**

512. Muito embora, este órgão ministerial reconheça a preocupação da gestão com a economicidade do gasto público e com a eficiência na atuação da estatal, a ausência de estruturação em nenhum dos dez postos de fiscalização e policiamento demonstra a ineficiência no planejamento da presente ação.

513. Conforme se denota dos argumentos trazidos pela defesa, o estabelecimento de metas físicas dissociadas da real maturidade dos projetos, mais uma vez, representou falhas na articulação entre o planejamento e a execução da ação. Nesse ponto, compreende-se que a gestão deve antever – planejar – as limitações e adversidades que poderiam ser enfrentadas no decorrer da execução da política pública

514. Assim, as dificuldades enfrentadas na operacionalização da ação, tais como a definição dos locais pela SESP/PMMT e as questões fundiárias, confirmam a ineficiência no planejamento da ação, em afronta aos **princípios da programação e da eficiência**, conforme já evidenciados no Achado 5.

515. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com entendimento da Secex, manifesta-se pela **manutenção do Achado 11**.

I) ACHADO 12 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1202 – GERENCIAMENTO DOS PROJETOS ESTRATÉGICOS DE GOVERNO

516. Em **Relatório Técnico Preliminar**, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou que, considerando os dados informados pela MTPAR, ficou evidenciada falha no planejamento voltado à execução da Ação 1202 (gerenciamento dos projetos estratégicos de governo), tendo em vista que a meta prevista para a Ação 1202 constante na LOA deveria ter 5 projetos gerenciados.

517. Conforme apontado pela equipe técnica, a execução da ação se restringiu, essencialmente, aos seguintes objetos:

- IC 021/2022 - Gasoduto do Distrito Industrial;
- Convênio 0361/2024 - Regularização Fundiária;
- IC 053/2023 – Prestação de serviços/Atender demandas MTPAR;
- IC 023/2021 – Projeto Jardim Botânico;
- Concessão de diárias (relacionadas aos projetos Ser Família Habitação e Parque Novo Mato Grosso).

518. Já a MTPAR informou que a Ação 1202 engloba o gerenciamento dos projetos e parcerias estratégicas abaixo, no entanto, ressaltou que os projetos estratégicos “Ser Família Habitação” e “Parque Novo Mato Grosso” foram detalhados em ações separadas no orçamento devido à complexidade e volume de recursos:

- Construção do Gasoduto do Distrito Industrial;
- Regularização Fundiária;
- Concessão da BR-163; (Ação 1228)
- Terminal Portuário de Cáceres;
- Ser Família Habitação – Entrada Facilitada; (Ação 1803)
- Parque Novo Mato Grosso; (Ação 1779)

519. A Secex acrescentou que a duplicação da BR-163 também é executada por meio de ação específica, no caso, “PAOE 1228 – Participação em capital de empresas e fundo de investimentos”.

520. Em sua manifestação, a **Defesa** consignou que a Ação 1202 foi planejada para abarcar tanto os projetos estrategicamente priorizados desde o início do exercício quanto aqueles captados no decorrer do ano, inclusive os que não estavam previamente previstos nas peças de planejamento.

521. Acrescentou que tal característica é essencial à atuação institucional da MTPAR, uma vez que parte relevante de sua missão consiste em responder a demandas estratégicas emergentes, prestar apoio técnico a órgãos e entidades do Estado e desenvolver estudos ou soluções viáveis para projetos de alta complexidade, ainda em fase inicial de formulação.

522. Ademais, reconheceu que os instrumentos de planejamento e acompanhamento poderiam ter demonstrado de forma mais clara os critérios para vinculação e desvinculação de projetos à Ação 1202, bem como, a delimitação dos papéis institucionais da empresa nas diversas frentes.

523. Assim, com o intuito de endereçar esse ponto e fortalecer a coerência entre planejamento, execução e monitoramento, a MTPAR promoveu, a partir do exercício de 2025, a unificação das ações 1202, 1609 e 2050, alinhando os objetivos estratégicos, evitando sobreposição de esforços e otimizando o uso dos recursos públicos.

524. Por derradeiro, entendeu que a execução da Ação 1202 no exercício de 2024 foi compatível com sua natureza estratégica e com as atribuições institucionais da MTPAR, não tendo havido prejuízo ao erário, tampouco comprometimento da eficiência ou legitimidade da execução orçamentária.

525. Em **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe de auditoria analisou a manifestação da defesa e entendeu pela **manutenção da irregularidade**.

526. Consoante pontuado pela Secex, a reestruturação promovida a partir de 2025 configura medida de aprimoramento, contudo, a execução da Ação 1202 em 2024 foi deficiente em termos de planejamento, monitoramento e definição de resultados, comprometendo sua efetividade enquanto instrumento estratégico de governança pública.

527. Desse modo, os próprios reconhecimentos constantes na defesa, quanto à necessidade de maior clareza nos instrumentos de planejamento e delimitação de papéis institucionais, corroboram o achado.



528. Nesse contexto, **manteve a irregularidade.**
529. Passa-se à **manifestação ministerial.**
530. Com efeito, a defesa aduz que a execução da Ação 1202 (Gerenciamento dos Projetos Estratégicos de Governo) está inserida no escopo de atuação da empresa pública estadual MTPAR, cuja finalidade institucional inclui a estruturação, coordenação e monitoramento de projetos estratégicos transversais do Governo do Estado, em diferentes fases de maturidade.
531. Justificou que a ação contempla tanto projetos previamente definidos nas peças de planejamento quanto demandas emergentes captadas ao longo do exercício, o que justificaria maior flexibilidade no planejamento e na definição de metas físicas.
532. Contudo, apesar das justificativas apresentadas, verifica-se que a execução da Ação 1202 em 2024 foi marcada por fragilidades na delimitação dos critérios de vinculação e desvinculação de projetos, ausência de instrumentos formais de acompanhamento e avaliação e carência de metas físicas mensuráveis e resultados verificáveis.
533. Tais elementos comprometem a coerência entre planejamento, execução e monitoramento, especialmente em se tratando de ação voltada à governança de projetos estratégicos, cuja efetividade depende da clareza de escopo, atribuições e resultados esperados.
534. No entanto, a defesa expõe que foram realizados ajustes estruturais a partir de 2025, com a unificação das ações 1202, 1609 e 2050, como medida para aprimorar a governança, evitar sobreposição e fortalecer o alinhamento estratégico.
535. Conquanto os avanços iniciados em 2025 representem resposta positiva às fragilidades identificadas, não tem o condão de afastar o apontamento, tendo em vista que no exercício de 2024 houve ineficiência no planejamento e na governança em relação a Ação 1202.
536. Nesse sentido, os próprios reconhecimentos constantes na defesa,



quanto à necessidade de maior clareza nos instrumentos de planejamento e delimitação de papéis institucionais, corroboram o achado.

537. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, opina pela **manutenção do Achado 12**.

m) ACHADO 13 – INDICADOR INADEQUADO DE 5 PROJETOS ELABORADOS PARA A AÇÃO 1609 - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AMBIENTAL

538. A Ação 1609, destinada à elaboração de projetos estratégicos de engenharia, arquitetura e ambientais para infraestrutura estadual, estabeleceu como meta a entrega de cinco projetos: Reforma e Ampliação do Palácio Paiaguás, Jardim Botânico, Climatização do Jardim do Palácio, Edifício Garagem da SEDEC e Casa Indígena. Contudo, a equipe técnica identificou que alguns desses projetos, como o Jardim Botânico e os do Palácio Paiaguás, foram contratados a terceiros (via IC nº 023/2021 e IC nº 053/2023) e vinculados à Ação 1202, não à Ação 1609. Essa inadequação do indicador de cinco projetos elaborados compromete a fidelidade das informações divulgadas, revelando falhas graves no planejamento e monitoramento.

539. A Secex aponta que a impropriedade do indicador adotado, que não reflete o impacto real da Ação 1609, evidencia a desconexão entre os projetos apresentados e a execução direta pela unidade responsável, já que parte significativa foi terceirizada ou associada a outra ação orçamentária. A ausência de monitoramento sobre projetos analisados e aprovados agrava a falta de robustez nos mecanismos de planejamento e avaliação, erodindo a capacidade de mensurar a efetividade do investimento.

540. A defesa⁵¹, por sua vez, argumenta que a coordenação técnica, validação e acompanhamento dos projetos realizados por terceiros seriam suficientes para atribuir à MTPAR a titularidade dos resultados apresentados. Além disso, aponta para a incorporação, no ciclo seguinte de planejamento (PPA 2024–2027), de ajustes metodológicos com vistas à unificação e racionalização das ações de projetos estratégicos. Ainda que tal movimento de aprimoramento de

⁵¹ **Documento Externo** – Documento Digital nº 621265/2025.



governança seja digno de registro, não tem o condão de afastar a fragilidade existente no exercício ora examinado.

541. Em sede de Relatório Técnico Conclusivo⁵², a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura manteve o achado, diante da constatação de que as justificativas apresentadas pela defesa não lograram afastar as fragilidades inicialmente apontadas. Para a equipe técnica, persistem elementos que evidenciam deficiência no planejamento e na mensuração de resultados da Ação 1609 – Desenvolvimento de Projetos Estratégicos de Engenharia, Arquitetura e Ambiental.

542. O Ministério Público de Contas reconhece a legitimidade da atuação pública por meio da contratação de serviços técnicos especializados, sobretudo diante da complexidade de certos projetos de engenharia. No entanto, essa prática deve ser acompanhada de mecanismos adequados de aferição de desempenho, sob pena de esvaziar a utilidade das metas pactuadas. A adoção de um indicador genérico e quantitativo – número de projetos entregues – sem o devido cuidado de distinguir sua origem, conteúdo técnico, complexidade e vinculação orçamentária, enfraquece o controle sobre os resultados da ação e dificulta sua avaliação pelos órgãos de controle e pela sociedade.

543. Trata-se, portanto, de falha típica de planejamento e monitoramento de política pública, que compromete a efetividade da ação governamental, em violação ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. A inconsistência do indicador de desempenho, aliada à desconexão entre a execução física e a execução orçamentária da ação, configura a irregularidade OB 09 – Políticas Públicas (Grave), na medida em que evidencia deficiência estrutural na concepção, execução e avaliação da ação pública voltada à infraestrutura.

544. Além disso, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece, em seu arcabouço normativo, a obrigação de se planejar, executar e avaliar com transparência e responsabilidade, especialmente quando se trata de ações vinculadas à infraestrutura, cujo impacto orçamentário e social é expressivo.

545. Ademais, a impropriedade do indicador adotado pode produzir efeitos colaterais indesejáveis, como a alocação inadequada de recursos, o

⁵²Relatório Técnico Conclusivo - Documento Digital nº 627967/2025.



direcionamento equivocado das prioridades administrativas e a prestação de contas desconectada da realidade executiva. A governança pública exige, cada vez mais, ferramentas de gestão baseadas em evidências e resultados concretos, capazes de assegurar não apenas a realização de despesas, mas a entrega de bens e serviços públicos que atendam ao interesse coletivo.

546. Cumpre, por fim, destacar que o **princípio da eficiência administrativa**, previsto no caput do **art. 37 da Constituição Federal**, não se exaure na entrega do produto (neste caso, os projetos), mas exige a condução de todas as etapas da ação pública com racionalidade técnica, observância de critérios objetivos e compromisso com a melhoria contínua da gestão. A adoção de indicadores ineficazes ou descolados da realidade operacional é incompatível com tais exigências.

547. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, se manifesta pela manutenção do Achado 13 - irregularidade OB 09 – Grave**, por configurar ineficiência no planejamento e na mensuração de resultados da política pública em questão. Manifesta-se, ainda, pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo Estadual para que a administração estadual aprimore seus instrumentos de planejamento e seus indicadores utilizados em ações similares, adotando métricas que guardem relação direta com os produtos e impactos esperados, de forma que os sistemas de gestão pública não apenas registrem dados, mas reflitam com precisão a realidade da execução, assegurando a integridade informacional e a legitimidade da ação estatal.

n) ACHADO 14 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1779 – IMPLANTAÇÃO DO “PARQUE NOVO MATO GROSSO”

548. O Achado 14 se refere a Ação 1779⁵³ – “Implantação do Parque Novo Mato Grosso” – compondo o eixo Parcerias, Investimentos e Participações. O objetivo da Ação 1779 é “viabilizar o acesso ao primeiro imóvel às famílias, nos municípios de Mato Grosso, por meio da concessão de subsídios, com o intuito de reduzir o valor de entrada do imóvel, diminuir o déficit habitacional, promover a geração de empregos e fomentar investimentos no setor da construção civil”, com meta de 10.000 contratos de financiamentos assinados.

⁵³ Doc. Digital n.601622/2025 – Relatório Técnico Preliminar p.109-119.



549. A implantação do Parque Novo Mato Grosso teve metas físicas anuais e orçamento previsto de mais de R\$ 1,5 bilhão no PPA 2024–2027. Até o momento, foram identificadas obras licitadas e a licitar que somam cerca de R\$ 977 milhões.

550. Para 2024, a LOA previu mais de R\$ 255 milhões e a execução de 15 projetos, mas nenhum dos “equipamentos” planejados foi concluído. A meta física foi reformulada pela MTPAR, que justificou a mudança pela complexidade do projeto, e informou um avanço de apenas 15%.

551. A revisão das metas evidencia falha de planejamento, já que inicialmente se prometia a entrega de 15 estruturas. Além disso, a ação não foi considerada prioritária pelo governo, o que contrasta com sua relevância dentro da gestão estadual.

552. Ante a constatação do achado, a **conduta do gestor** apurada foi de executar uma política pública de elevada complexidade e alto valor agregado, como a Ação 1779 – Implantação do Parque Novo Mato Grosso, sem garantir a adequada mensuração dos resultados parciais, e ainda sem dispor de estudo de viabilidade técnico – financeira finalizado ou modelo de gestão definido. A fragilidade no planejamento orçamentário e físico, a reconfiguração da meta de 15 projetos executados para 1 empreendimento (RAG / 2024), bem como a ausência da ação no anexo de metas e prioridades da LDO considerando a priorização que o Governo do Estado vem dando à presente ação.

553. A defesa afirmou que a Ação 1779 – Implantação do Parque Novo Mato Grosso – é um projeto de grande porte e complexidade, com múltiplas fontes de financiamento e apoio técnico especializado. Foram realizadas mudanças no escopo para ampliar o acesso da população e adequar o projeto a novas diretrizes, o que exigiu revisão de estudos e metas.

554. A meta física foi alterada com base no art. 32 da LDO, passando de 15 projetos individuais para um único empreendimento, com justificativa de tratar o parque como um projeto modular e contínuo. Contudo, essa reformulação demonstra falhas no planejamento inicial, já que a complexidade do projeto era conhecida.



555. A MTPAR reconheceu falhas na alimentação do Sistema Monitora em 2024, mas alegou que providências estão sendo tomadas para corrigir a situação. Também reconheceu que a ação não consta no Anexo de Metas e Prioridades da LDO 2024, embora defenda que isso não é irregular e promete reavaliar sua inclusão em futuras leis orçamentárias.

556. Após análise da defesa, a equipe técnica entendeu que, apesar dos argumentos apresentados, permanecem fragilidades na governança e no planejamento da ação, como: monitoramento insuficiente no Sistema Monitora; alteração reativa e sem evidências robustas das metas físicas; e ausência da ação no Anexo de Metas e Prioridades, mesmo com sua importância.

557. Sendo assim, opinou pela manutenção do achado, recomendando que o Governo do Estado publique um cronograma oficial de execução e entrega das estruturas do Parque até 2026, assegurando transparência, previsibilidade e controle social, conforme os princípios constitucionais da publicidade e eficiência.

558. Da mesma forma, esse *Parquet de Contas* ratifica todo entendimento técnico e pugna-se pela manutenção da irregularidade e acatamento da recomendação sugerida pela Secex Obras.

o) ACHADO 15 – INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS NA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DESENVOLVIDA POR MEIO DA AÇÃO 1803 - GESTÃO DO PROGRAMA SER FAMÍLIA HABITAÇÃO – ENTRADA FACILITADA

559. Foi constatado pela equipe técnica que, apesar de terem sido assinados 3.769 contratos de financiamento das casas objeto do Programa “Ser Família Habitação – Entrada Facilitada”, a MTPAR informara que apenas 404 unidades habitacionais teriam sido efetivamente entregues (pág. 182, Relatório Conclusivo).

560. Na ocasião, alegou-se a equipe técnica que o principal indicador do sucesso da realização da política pública seria o número de moradias entregues, a fim de ser reduzido o déficit habitacional.

561. Em sede de defesa (pág. 50 e ss), o Governo esclareceu o



apontamento, alegando-se que não se poderia imputar a responsabilidade pela entrega das unidades habitacionais ao Estado, já que a construção estaria a cargo Governo Federal e empresas credenciadas.

562. Na ocasião, informou que o papel do Estado estaria voltado para a concessão de subsídio voltado para a entrada do imóvel, atuando-se de forma complementar ao Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), cuja operacionalização, construção e entrega das unidades habitacionais são de

563. responsabilidade da Caixa Econômica Federal e das construtoras credenciadas.

564. Em sede de Relatório Conclusivo (pág. 185), a equipe técnica manifestou pelo **afastamento** do apontamento, já que, o indicador de contratos assinados revela-se compatível com a natureza da intervenção estadual, pois, reflete que o subsídio estadual contribuiu para a celebração de contratos de financiamento com a CEF, permitindo-se o acesso ao crédito pelas famílias beneficiadas.

565. De toda feita, optou por **recomendar** que, ao lado dos contratos assinados também se especifique, como indicador, a quantidade de “chaves entregues”, o que contribuiria com o aperfeiçoamento da transparência e ampliar a compreensão social sobre os resultados do programa.

566. Com efeito, a ausência de informações integradas pode induzir à interpretação equivocada sobre os resultados efetivos da política habitacional, responsabilidade dos atores políticos envolvidos, além de dificultar o trabalho realizado pelos órgãos de controle.

567. Manifesta-se, assim, em sintonia com a equipe técnica, pelo **afastamento** do achado 15, pois, o subsídio estadual para a entrada do imóvel, beneficiou 3769 famílias, que tiveram acesso ao crédito por meio dos contratos celebrados. A entrega das casas, pois, não se trata de indicador adequado para aferir a responsabilidade do Estado do Mato Grosso junto ao Programa Habitacional.

568. Sugere-se, por outro lado, nova **recomendação**: sejam estabelecidos indicadores de desempenho que reflitam as obrigações do Estado junto ao Programa, sem prejuízo do estabelecimento de indicadores complementares que



possam contribuir com o esclarecimento das obrigações dos demais entes partícipes do Programa “Ser Família Habitação – Entrada Facilitada”.

p) ACHADO 16 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO VOLTADO À EXECUÇÃO E GOVERNANÇA DA AÇÃO 1167 – APOIO E FOMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ESTRUTURAÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL

569. Sobre a **Ação 1167** que tem como objetivo dar suporte aos municípios em ações voltadas a melhoria do saneamento ambiental, tendo em vista a universalização desses serviços, o **Relatório Técnico Preliminar**⁵⁴ identificou as seguintes inconsistências: **a)** Falha de planejamento da Ação 1167, haja vista que a previsão era firmar 16 (dezesesseis) parcerias, entretanto, conforme informação da SINFRA, foram firmados 3 (três) convênios no exercício de 2024; **b)** Meta física mal definida: Verificou-se incompletude na avaliação da Ação 1167 considerando que o monitoramento da ação se dá por meio do número de “parcerias firmadas”, desconsiderando qualquer avaliação quanto à efetividade da política pública, fazendo-se necessário o acompanhamento do número de parcerias efetivamente concluídas, com obras efetivamente entregues. Como evidência, verificou-se que 5 (cinco) dentre as 10 (dez) parcerias consideradas como meta realizada, no exercício de 2023, não foram efetivamente concluídas dentro do cronograma de execução previsto.

570. Em sede de **defesa**⁵⁵, o Executivo Estadual destacou que as dificuldades enfrentadas decorrem, em grande parte, devido à insuficiência de recursos financeiros disponíveis para a execução plena das ações planejadas. Que a falta de orçamento adequado impactou diretamente na implementação das metas estabelecidas. E outro ponto relevante foi a insuficiência de documentação de habilitação fornecida pelos municípios parceiros, a qual dificultou a implementação e, por conseguinte, a execução das ações, contribuindo para os apontamentos feitos.

571. Quanto à meta física mal definida esclareceu que ocorreu devido às limitações de planejamento e à complexidade de alguns projetos, que demandaram uma maior atenção na elaboração de metas mais específicas e mensuráveis.

⁵⁴ **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n° 601622/2025.

⁵⁵ **Documento Externo** – Doc. digital n. 621265/2025.

572. Afirmou estar adotando medidas para aprimorar os processos de planejamento, incluindo a revisão e o fortalecimento das etapas de definição de metas físicas, de modo a torná-las mais realistas e alinhadas com as ações executadas.

573. Por sua vez, a **Secex**⁵⁶ discordou dos argumentos de defesa, pontuou que a dificuldade não residiu propriamente na escassez de recursos, mas sim na ausência de prioridade atribuída à política pública de saneamento ambiental e de infraestrutura básica nos municípios, tendo em vista ser de fácil constatação outras ações que obtiveram alocações expressivas de recursos públicos.

574. Diante do exposto, conclui pela **manutenção do achado nº 16**, recomendando que o Governo do Estado revise a metodologia de planejamento da Ação 1167, com foco na qualificação das metas físicas, na articulação institucional com os entes municipais e na reavaliação da posição estratégica da política de saneamento no conjunto de prioridades do Estado.

575. **Assiste razão a equipe técnica.**

576. Ainda que sejam consideradas as justificativas apresentadas pela defesa quanto às dificuldades enfrentadas pela gestão, restou comprovada a falta de prioridade e a falha no planejamento voltado à execução da Ação 1167.

577. A ausência de critérios claros para definir os municípios a serem atendidos, bem como a falta de metas intermediárias e de um cronograma estruturado, demonstram a fragilidade na forma como a ação foi conduzida. O planejamento sem definições mínimas compromete a organização e a efetividade das entregas.

578. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **manifesta-se pela manutenção do Achado n. 16** e ratifica a recomendação sugerida pela equipe técnica para que o Governo do Estado revise a metodologia de planejamento da Ação 1167, com foco na qualificação das metas físicas, na articulação institucional com os entes municipais e na reavaliação da posição estratégica da política de saneamento no conjunto de prioridades do Estado.

⁵⁶ **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 627967/2025.

q) ACHADO 17 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1763 – APOIO E EXECUÇÃO DE HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURA RESIDENCIAL

579. Diante dos dados informados pela SINFRA, bem como aqueles disponibilizados por meio do Sistema Monitora e RAG/2024, a **Secex de Obras e Infraestrutura**⁵⁷ constatou excessiva diferença entre a meta inicialmente prevista e a meta realizada de uma parceria firmada (Nova Marilândia – Convênio n. 1604/2024), evidenciando falha no planejamento de execução da **Ação 1763 – Apoio e execução de habitação e infraestrutura residencial**.

580. Assim, chegou a duas possíveis conclusões: i) que a meta prevista não atendeu a característica de ser exequível/atingível; ou ii) a execução da ação foi de fato incapaz de alcançar os objetivos propostos. Ademais, resta evidenciada divergência de informações constantes no Sistema Monitora, no RAG, bem como informações disponibilizadas pela SINFRA.

581. A **defesa**⁵⁸ alegou que as dificuldades enfrentadas para execução decorreram de fatores externos, e que a falta de orçamento adequado impactou diretamente na implementação das metas estabelecidas. Além disso, asseverou que a insuficiência ou ausência de documentação de habilitação – que deve ser fornecida pelos municípios parceiros – dificultou a implementação e execução das ações.

582. A **Secex de Obras e Infraestrutura**⁵⁹, por outro lado, entendeu que, em verdade, houve ausência de prioridade atribuída à Ação 1763, pois pelo contexto orçamentário do exercício de 2024, a alegação de insuficiência de recursos não caracterizou escassez generalizada, já que outras ações obtiveram alocações expressivas de recursos públicos.

583. Explicou que cabe a gestão estruturar mecanismos de apoio técnico e orientação sistemática aos municípios, com critérios bem instruídos, cronogramas compatíveis, canais de assessoramento, e medidas de indução que aumentem a adesão e qualifiquem a execução descentralizada.

⁵⁷ **Relatório Técnico Preliminar** – doc. digital n. 601622/2025, f. 143/145.

⁵⁸ **Documento Externo** – doc. digital n. 621265/2025, f. 53.

⁵⁹ **Relatório Técnico Conclusivo** – doc. digital n. 627967/2025, f. 208/209.



584. Assim, opinou pela **manutenção** do achado, por entender que a baixa execução da Ação 1763 decorreu da falta de prioridade dada à política habitacional no planejamento estadual.

585. **Assiste razão à SECEX.**

586. Muito embora a defesa tenha atribuído a responsabilidade pela dificuldade da execução da ação a fatores externos à gestão, tal como a insuficiência de recursos financeiros disponíveis, além da insuficiência ou ausência de documentação de habilitação pelos municípios parceiros, fato é que, a ausência de planejamento e articulação intergovernamental, mais uma vez, resultaram no apontamento da irregularidade.

587. Conforme pontuado pela Equipe Técnica, tanto no Relatório Preliminar quanto no Conclusivo, a baixa execução na ação, em verdade, decorreu da falta de prioridade dada à política habitacional, da falha no planejamento e execução estadual, uma vez que a meta inicialmente prevista mostrou-se incompatível com a execução realizada, com o registro de apenas uma parceria firmada (Convênio n. 1604/2024) e frente ao orçamento aprovado de R\$ 45 milhões, dos quais apenas R\$ 7 milhões foram efetivamente executados no exercício de 2024.

588. Essa disparidade nos valores reforça a conclusão de que houve inconsistência entre o planejamento orçamentário e a realidade da execução, infringindo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que para o equilíbrio das contas públicas e a adequada alocação dos recursos públicos, as ações devem ser elaboradas com base em parâmetros consistentes e metas realistas.

589. Pelo exposto, diante da ofensa aos princípios da eficiência e programação, e em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção do Achado 17**.

n) ACHADO 18 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1821 – ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA



590. Consoante consignado no Relatório Técnico Preliminar, emitido pela Secex de Obras e Infraestrutura, ficaram evidenciadas divergências relacionadas à execução e governança da Ação 1821 (elaboração e análise de projetos de infraestrutura), especificamente relacionadas ao Produto 315 – Projeto elaborado.

591. Foram apontadas divergências relacionadas à execução da meta física referente ao “Produto 315 – Projeto Elaborado”, considerando as informações constantes no Sistema Monitora, no RAG/2024, bem como dados disponibilizados pela SINFRA-MT.

592. Em sua manifestação, a defesa reconheceu que a integração e o alinhamento das bases institucionais de acompanhamento são essenciais para garantir a precisão e a transparência na gestão pública.

593. Aduziu que as inconsistências apontadas decorreram, em grande parte, dos desafios na consolidação de informações provenientes de diferentes órgãos e setores, que possuem sistemas e metodologias distintas de registro e monitoramento.

594. Esclareceu, ainda, que o Governo está ciente dessa questão e já adota medidas para aprimorar os processos de integração de dados.

595. Entre as ações, destacou a implementação de procedimentos padronizados de coleta e validação de informações, bem como a realização de treinamentos específicos para as equipes responsáveis pelo acompanhamento das bases institucionais.

596. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex manteve o achado, tendo em vista que, apesar do reconhecimento das falhas e da adoção de medidas corretivas, as inconsistências constatadas entre os dados divulgados pela SINFRA, pelo Sistema Monitora e pelo RAG/2024, evidenciam falhas relevantes de planejamento e governança.

597. Passa-se à manifestação ministerial.

598. Com efeito, a divergência entre os quantitativos de projetos elaborados compromete a fidedignidade da informação pública e demonstra ausência de controle adequado sobre a execução física da Ação 1821.

599. Tal falta de uniformidade nos dados prejudica os princípios da transparência social e dificulta o exercício do controle externo e social sobre a política pública.

600. Ademais, o reconhecimento das falhas e adoção de medidas corretivas não tem o condão de afastar o apontamento, pois as inconsistências constatadas entre os dados divulgados pela SINFRA, pelo Sistema Monitora e pelo RAG/2024, evidenciam falhas significativas de planejamento e governança.

601. Assim, o Ministério Público de Contas opina, em conformidade com a Equipe Técnica, opina pela manutenção do Achado 18.

s) ACHADO 19 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO VOLTADO À EXECUÇÃO DA AÇÃO 2056 – APOIO E FOMENTO À ESTRUTURAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO NOS MUNICÍPIOS

602. No que se refere ao Achado 19, a unidade técnica⁶⁰ aponta falhas de planejamento, execução e governança na implementação da Ação 2056 – Apoio e Fomento à Estruturação do Desenvolvimento Urbano nos Municípios, inserida no PPA 2024-2027 e com execução no exercício de 2024.

603. A irregularidade foi classificada como grave, nos termos do critério OB 09 – Políticas Públicas, em razão da divergência entre os dados constantes na Lei Orçamentária Anual, nos sistemas de monitoramento institucional (Sistema Monitora), no Relatório Anual de Gestão e nas informações prestadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.

604. De fato, a Ação 2056 possui como objeto central o fornecimento de apoio técnico à implementação de instrumentos de ordenamento territorial municipal, a exemplo de Planos Diretores, ações de urbanização, mobilidade e acessibilidade. Conforme consignado na Lei Orçamentária Anual de 2024, constava previsão de apoio a 13 municípios no exercício.

⁶⁰Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 601622/2025

605. Entretanto, conforme constatado, houve profunda divergência entre a meta fixada na LOA e a efetiva execução, com relatos de apoio prestado a apenas dois municípios, Cuiabá e Chapada dos Guimarães, segundo dados informados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA).

606. De outro lado, sistemas institucionais de acompanhamento, como o Sistema Monitora e o Relatório Anual de Gestão (RAG/2024), indicam, respectivamente, o atendimento a 24 e a 18 municípios no âmbito da mesma ação, gerando forte incoerência informacional quanto à efetividade da política pública em tela.

607. A execução financeira da ação concentrou-se nos Contratos nº 055/2023 e nº 023/2020, destacando-se pagamentos à empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., no valor de R\$ 2.226.646,67, utilizados para conclusão das obras de extensão da rede de iluminação no entorno do Parque Novo Mato Grosso, localizado entre os dois municípios supracitados.

608. As inconsistências identificadas dificultam a aferição da efetividade da política pública e evidenciam deficiências nos instrumentos de gestão e controle, especialmente quanto à fidedignidade das informações divulgadas e à adequação da programação orçamentária.

609. Em resposta⁶¹, a defesa reconheceu a importância da integração e alinhamento das bases institucionais de acompanhamento como condição essencial para garantir a precisão e a transparência na gestão pública. Argumentou que as inconsistências apontadas decorreram, em grande medida, dos desafios enfrentados na consolidação de dados provenientes de diferentes órgãos e setores, os quais operam com metodologias e sistemas próprios de registro e monitoramento.

610. Ainda segundo a manifestação apresentada, o Governo Estadual estaria ciente das falhas e teria iniciado medidas para o aprimoramento dos processos de integração de dados, com destaque para a implementação de procedimentos padronizados de coleta e validação das informações, além da realização de treinamentos específicos voltados às equipes responsáveis pelo acompanhamento das bases institucionais.

⁶¹ **Documento Externo** – Documento Digital nº 621265/2025.



611. Após análise da defesa⁶², a Secretaria de Controle Externo, não obstante o reconhecimento das falhas pela defesa e a indicação de medidas corretivas em andamento, manteve o **Achado 19 - irregularidade OB 09 – Políticas Públicas**, já que a ausência de integração efetiva entre os sistemas institucionais compromete a fidedignidade das informações relativas à execução da Ação 2056, fragilizando a transparência da gestão pública e dificultando o exercício do controle externo.

612. Com efeito, a discrepância entre os dados reportados pelos diversos sistemas de controle e informação – especialmente entre a SINFRAs, o Sistema Monitora e o RAG/2024 – compromete a credibilidade da informação pública e evidencia fragilidades nos instrumentos de governança da ação governamental.

613. De acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da eficiência, publicidade e transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal), é dever do gestor assegurar que as informações disponibilizadas à sociedade reflitam de forma fidedigna a realidade das políticas executadas.

614. A inconsistência de dados verificada nos autos representa um obstáculo à aferição da efetividade da política pública, dificultando sua avaliação e eventual redirecionamento, e, portanto, compromete a legitimidade da ação estatal no campo do desenvolvimento urbano. A ausência de um sistema unificado e coerente de registro das metas e entregas configura, ainda, violação aos parâmetros mínimos de *accountability* exigidos para o controle social e institucional.

615. No tocante à gestão orçamentária, a necessidade de cobrir contratos com dotação diversa da originalmente prevista indica deficiências de planejamento, o que contraria os preceitos da boa gestão fiscal preconizados na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que tange à programação financeira e compatibilidade entre planejamento e execução.

616. A responsabilidade do Chefe do Poder Executivo estadual resta caracterizada na medida em que, ao permitir a divulgação de informações imprecisas em sistemas oficiais de monitoramento, incorre em conduta omissiva que compromete a transparência e a governança pública. A jurisprudência do

⁶²Relatório Técnico Conclusivo - Documento Digital nº 627967/2025.



Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente no sentido de que a alta administração deve zelar pela integridade das informações que subsidiam o controle das ações públicas (v.g., Acórdão TCU nº 1.234/2021 – Plenário).

617. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, se manifesta pela manutenção do Achado 19, por entender que houve falha relevante na execução da Ação 2056, com impacto negativo sobre a eficiência e a transparência da gestão pública estadual. Manifesta-se, ainda, pela expedição de para que o Poder Executivo aperfeiçoe os sistemas de monitoramento, consolidação e validação de informações, promovendo a padronização de procedimentos e a integração entre os órgãos envolvidos, de modo a assegurar maior alinhamento entre a execução físico-financeira das ações orçamentárias, as metas estabelecidas e os resultados efetivamente entregues à sociedade.

t) ACHADO 20 – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS POR MEIO DA AÇÃO 3105 – EXECUÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS DE MOBILIDADE URBANA

618. O Achado 20 se refere a Ação 3105⁶³ – Execução de obras estratégicas de mobilidade urbana – eixo Infraestrutura nas Cidades.

619. O objetivo da Ação 3105 é “melhorar a mobilidade e infraestrutura urbana nos municípios de Mato Grosso, em especial da região metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande, através de obras complexas e de grande impacto social”, com meta de ter 05 obras concluídas.

620. Ocorre que as entregas informadas pela SINFRA no âmbito da Ação 3105 não guardam correlação com o objetivo pretendido pela ação em comento. Não são obras complexas. Destaca-se ainda, o número de Subações/entregas (15/20) relacionadas no RAG/2024, com a informação de que “não houve obra”.

621. Logo, a informações divulgadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema Monitora, levam a conclusões equivocadas quanto ao resultado efetivamente alcançado na Ação 3105.

622. Com essas constatações, a **conduta do gestor** foi registrada pelo fato

⁶³ Doc. Digital n.601622/2025 – Relatório Técnico Preliminar p.154-161.



de encaminhar projeto de Lei Orçamentária com planejamento de programa de trabalho inconsistente no que se refere à execução do PAOE 3105 – Execução de obras estratégicas de mobilidade urbana”, sem definição de quais obras se enquadram ao objetivo proposto, bem como permitir a divulgação de informações que não guardam aderência ao objetivo específico da ação 3105.

623. A defesa afirma que as obras da Ação têm como objetivo melhorar a mobilidade e infraestrutura urbana, especialmente na região metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande. Ressalta que, além das grandes obras de engenharia, intervenções como iluminação e acessibilidade também geram significativo impacto social, como demonstrado por ações concluídas em 2024 que melhoraram a segurança viária e tiveram repercussão positiva na mídia.

624. A complexidade das obras, segundo a defesa, está mais relacionada à superação de problemas sociais antigos do que apenas ao grau técnico das soluções. Sobre as subações que não apresentaram obras finalizadas em 2024, a defesa esclarece que todas estavam em andamento, em diferentes fases (projeto, atualização ou execução), e que, apesar de limitações orçamentárias, a meta de concluir 5 das 23 obras planejadas foi cumprida.

625. Ao analisar a defesa, a equipe técnica verificou que a execução da Ação 3105 seguiu critérios técnicos e sociais compatíveis com os objetivos da política pública, com foco em melhorias na mobilidade urbana e segurança viária, principalmente na região metropolitana de Cuiabá, mesmo que nem todas as obras fossem de alta complexidade.

626. Portanto, considerou justificativas plausíveis e suficientes para afastar a irregularidade apontada. Contudo, recomenda que, nas próximas programações, as metas físicas incluam a identificação prévia e nominal das obras, para reforçar a transparência, o controle social e o monitoramento dos resultados.

627. O Ministério Público de Contas concorda integralmente com o posicionamento técnico, manifestando pelo **afastamento do achado** e confirmando a recomendação sugerida pela Secex Obras.

u) ACHADO 21 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 3117 – PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

628. Para a equipe técnica, teria havido divergências relacionadas com a execução da meta física da Ação 3117, considerando-se as informações constantes no Sistema Monitora, no RAG/2024, bem como informações disponibilizadas pela SINFRA-MT.

629. Citou-se, por exemplo, que na LOA a meta seria pavimentar 187.626,14 m². No Sistema Monitora, a meta seria 102.637,00 m². No RAG, a execução teria sido de 377.469,44 m².

630. E que tal fato poderia induzir conclusões equivocadas quanto ao resultado efetivamente alcançado, no âmbito da Pavimentação e recuperação de vias urbanas nos municípios do Estado.

631. Em sede de **defesa** (pág. 238), alegou-se que as inconsistências entre as bases institucionais de acompanhamento decorrem de defasagens pontuais na atualização dos sistemas utilizados para o acompanhamento e monitoramento das ações governamentais, especialmente no tocante à consolidação de dados entre plataformas distintas (Sistema Monitora, RAG e registros internos da SINFRA).

632. Na ocasião, apresentou-se o quadro atualizado da pavimentação prevista e realizada no exercício de 2024, senão veja-se:

633.

Essas informações podem ser confirmadas no quadro de execução física da ação, extraído do Relatório de Acompanhamento da Gestão (RAG) 2024, conforme demonstrado a seguir.

QUADRO DA EXECUÇÃO FÍSICA DA AÇÃO						
Produtos da Ação	Unidade de Medida	Previsto Inicial	Previsto Atualizado	Realizado	Desemp. Inicial(%)	Desemp. Final(%)
313 - Projeto analisado	Unidade	0	0	0	0%	0%
315 - Projeto elaborado	Unidade	0	0	0	0%	0%
383 - Trecho pavimentado	Metro quadrado (m ²)	187626.14	1356835.59	377469.44	201%	28%

634. Em sede de Relatório Técnico Conclusivo (pág. 241), a equipe técnica manteve o apontamento, tendo em vista que a defesa reconheceu defasagens na atualização dos sistemas institucionais, falta de padronização nos critérios de mensuração e ausência de tempestividade na integração dos dados.

635. E que tais fragilidades configurariam falhas na governança da informação, comprometendo-se a transparência da execução da política pública, ainda que não tivesse ocorrido dolo ou má-fé por parte da Administração.

636. Com efeito, cuida-se de apontamento incontroverso, já que a defesa reconhece as falhas, senão veja-se (pág. 61, defesa):

(...) Eventuais divergências ou interpretações equivocadas podem decorrer de fatores como:

- Defasagem temporal entre os registros realizados nos sistemas de origem e sua integração ao Sistema Monitora, o que pode gerar inconsistências temporárias entre a execução física real e os dados publicados;
 - Falta de padronização entre os critérios de mensuração de metas físicas e os campos apresentados no Sistema, dificultando, por vezes, a correta compreensão do usuário externo;
 - Alterações nas metas físicas ao longo do exercício (conforme já detalhado na defesa da alínea “a”), as quais podem não ser refletidas de forma imediata ou desagregada no ambiente de consulta pública.
- (...)

637. A ausência de informações tempestivas, integradas e fidedignas compromete a transparência da política pública, dificultando-se as ações realizadas pelos órgãos de controle, assim como a avaliação pela sociedade das ações governamentais (controle social).

638. Manifesta-se, assim, em sintonia com a equipe técnica pela manutenção do achado 21.

v) ACHADO 22 – INEFICÁCIA NO ALCANCE DAS METAS ESTABELECIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO RELACIONADAS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 5110 – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MODAL DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO EM CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE

639. Em relação à **Ação 5110**, tem como objetivo ofertar um sistema de transporte rápido, seguro, moderno e eficiente para a região metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande, o **Relatório Técnico Preliminar**⁶⁴ identificou falha de planejamento/execução da Ação, conforme dados de monitoramento disponibilizados pelo Governo do Estado, por meio do Sistema Monitora, o percentual de realização alcançou pouco mais da metade prevista, que era de 30% de execução. Ademais, o Executivo Estadual decidiu por rescindir com o Consórcio

⁶⁴ **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital nº 601622/2025.



BRT em decorrência de reiterados descumprimentos contratuais, fato que demonstra, por si só, a ineficácia no alcance dos objetivos pretendidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso relacionadas à execução da Ação 5110.

640. Em sede de **defesa**⁶⁵ o Governo do Estado relatou que ao longo do processo, surgiram inúmeras adversidades que impactaram significativamente o andamento do projeto, dentre elas destacou: 1) Impedimento à realização dos levantamentos topográficos, essenciais para o desenvolvimento dos projetos, ocasionados por interferências de natureza política, por parte da Prefeitura Municipal de Cuiabá; 2) Suspensão de atividades em andamento ou planejadas para as Avenidas Couto Magalhães, Filinto Müller e Terminal André Maggi em Várzea Grande, em decorrência de solicitações de representantes da sociedade civil local, incluindo a Câmara de Vereadores e a Prefeitura, e; 3) Necessidade de reformulações no projeto, em virtude da exclusão dos trechos mencionados acima, o que exigiu adaptações técnicas substanciais.

641. Aduziu que os entraves ocorridos geraram insegurança jurídica à execução da obra, desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e impeditivos de avanços por fatos imprevisíveis e impossíveis de serem dimensionados em todas as suas repercussões.

642. Que em outubro de 2024 foi concedido prazo adicional de execução de obra ao consórcio. No entanto, mesmo com a prorrogação, a performance do consórcio permaneceu abaixo do esperado, devido à sua limitada capacidade financeira de investimento e à falta de planejamento.

643. A defesa juntou no Anexo II - SINFRA todas as notificações enviadas ao Consórcio BRT desde o início das obras, referentes as falhas na entrega de projetos, problemas executivos, atraso no avanço de frentes de serviço, falhas executivas, etc, de modo a demonstrar que o Governo atuou ativamente fiscalizando a obra e o contrato.

644. Assim, aduziu que as situações relatadas explicam o não cumprimento das metas estabelecidas para 2024 e evidenciam a postura ativa da SINFRA-MT na fiscalização, no acompanhamento e na busca por soluções para a

⁶⁵ Documento Externo – Doc. digital n. 621265/2025.

execução da obra do BRT Cuiabá-Várzea Grande.

645. A SECEX ⁶⁶, por sua vez, entendeu que mesmo diante das circunstâncias atenuantes, o não alcance das metas pactuadas para o exercício de 2024 caracteriza ineficácia na execução da política pública. Isso porque, ainda que o cenário envolva fatores adversos e imprevisíveis, a atuação governamental não foi eficaz na mitigação de riscos e contingenciamento no caso concreto, com grande impacto social e visibilidade pública, como o projeto do BRT.

646. Dessa forma, concluiu pela manutenção do achado relativo à ineficácia no alcance das metas estabelecidas para a Ação 5110.

647. **Passa-se à análise ministerial.**

648. Verifica-se que a execução da ação 5110 ficou bem aquém das metas estabelecidas sem que houvesse uma reavaliação formal dos objetivos ou justificativas adequadas para os atrasos.

649. Nesse caso, é importante que ações com grande impacto na população urbana tenham um acompanhamento rigoroso, metas atualizadas e clareza nos compromissos assumidos.

650. Todavia, conforme devidamente destacado pela Secex, a necessidade de aditamento contratual e as penalidades aplicadas ao consórcio indicam que os riscos de execução não foram devidamente mensurados ou tratados no planejamento inicial da ação, inclusive com o atual possível parcelamento do objeto em diversas frentes de trabalho, conforme divulgado pela Sinfra, situação que corrobora a fragilidade do planejamento original e coloca em dúvida, inclusive, a metodologia por Contratação Integrada.

651. Com base nessas considerações, este *Parquet* de Contas, de acordo com a conclusão da Secex de Obras e Infraestrutura, manifesta-se pela **manutenção do Achado n. 22 (OB09)** referente à ineficácia no alcance das metas estabelecidas pelo governo do estado de mato grosso relacionadas à execução da ação 5110 – implantação do sistema modal de transporte público coletivo urbano em Cuiabá e

⁶⁶ **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 627967/2025.

Várzea Grande.

w) ACHADO 23 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO VOLTADO À EXECUÇÃO DA AÇÃO 5168 – APOIO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS DE INFRAESTRUTURA URBANA

652. A **Secex de Obras e Infraestrutura**, analisando os dados informados, verificou divergências relacionadas à execução e governança da **Ação 5168 – Apoio e execução de obras civis de infraestrutura urbana**, relacionadas aos Produtos 238 – Obra concluída e 779 - Parceria firmada.

653. A **defesa**⁶⁷ reconheceu que as inconsistências decorreram dos desafios da consolidação de informações provenientes de diferentes órgãos e setores, que possuem sistemas e metodologias distintas de registro e monitoramento. Informou que adotou medidas para aprimorar os processos de integração de dados, implementando procedimentos padronizados de coleta e validação de informações, realização de treinamentos específicos para as equipes responsáveis pelo acompanhamento das bases institucionais.

654. Diante da confirmação do achado, a **Secex de Obras e Infraestrutura**⁶⁸ opinou por sua **manutenção**, e esclareceu que a ausência de integração eficaz entre os sistemas institucionais compromete a confiabilidade dos dados, prejudica a transparência e dificulta o controle social e institucional da política pública.

655. **Com razão à Secex.**

656. É certo que a existência de divergências entre os dados disponibilizados pelo Sistema Monitora e pelos outros sistemas institucionais comprometem a credibilidade das informações públicas, na medida em que a existência de dados conflitantes enfraquece o **princípio da transparência** – art. 48, *caput*, da LRF, dificultando o pleno exercício do controle externo.

657. O art. 48, *caput*, da LRF estabelece instrumentos de transparência na gestão fiscal, garantindo ampla divulgação, incluindo os meios eletrônicos de acesso ao público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e respectivo parecer prévio, relatórios resumidos da execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal e suas versões simplificadas.

⁶⁷ **Documento Externo** – doc. digital n. 621265/2025, f. 54/55.

⁶⁸ **Relatório Técnico Conclusivo** – doc. digital n. 627967/2025, f. 76/79.

658. Em complemento, o art. 48-A, da LRF revela que a transparência não se restringe à mera divulgação de informações, os dados disponibilizados devem ser claros, consistentes, atualizados e fidedignos, de forma a permitir o controle social, além do efetivo exercício do controle externo.

659. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento exarado pela Secex de Obras e Infraestrutura e manifesta-se pela **manutenção do Achado 23**.

2.13.2. Ações relevantes não relacionadas ao eixo estratégico infraestrutura (Tópico 4 do relatório técnico) – ACHADOS 24 A 26 (OB09)

660. A Secex de Obras e Infraestrutura realizou também a análise individualizada das algumas ações relevantes não pertencentes aos programas do Eixo Infraestrutura.

661. Tomando-se por base o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA, avaliou o alcance das metas estabelecidas para outras 03 (três) ações relevantes não pertencentes aos programas do eixo Infraestrutura, sendo:

- Ação 3745 – Construção e reforma dos estabelecimentos assistenciais de saúde;
- Ação 1223 – Modernização e revitalização da infraestrutura física nas unidades fazendárias;
- Ação 4173 – Infraestrutura do ensino fundamental;

662. Em conclusão, o relatório técnico preliminar apontou 3 achados, todos classificados como OB99, os quais serão analisados individualmente a seguir.

a) ACHADO 24 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA VOLTADOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO 3745 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE

663. Em **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica apontou falha no

planejamento das metas estabelecidas para a Ação 3745 (construção e reforma dos estabelecimentos assistenciais de saúde), considerando que nenhuma das 5,0 unidades previstas na LOA foram efetivamente concluídas, e apenas 4,0 unidades foram efetivamente reformadas, dentre as 13 inicialmente previstas.

664. Verificou, portanto, excessiva diferença entre a meta prevista e a meta realizada, evidenciando falha no planejamento de execução da Ação 3745, levando a 2 (duas) possíveis conclusões: i) que a meta prevista não atendeu a característica de ser exequível/atingível; ou ii) a execução da ação foi de fato ineficaz, ou seja, incapaz de alcançar os objetivos propostos.

665. Outrossim, constatou divergências relacionadas à execução da meta física do produto 392 (unidade reformada), considerando as informações constantes no Sistema Monitora, no RAG/2024, bem como informações disponibilizadas pela SES/MT.

666. Em sua manifestação, a **Defesa** aduziu que, considerando as metas planejadas para construção, havendo destinação de recursos (etapa do planejamento no PTA), estas passam automaticamente a configurar entregas físicas.

667. Todavia, por se tratar de obras de construção, sua conclusão se estende além do exercício, o que justifica a deficiência nas metas realizadas para o exercício de 2024:

Andamento da execução das obras:

- Hospital Regional de Juína – 43,33% (avanço de 19,33% em relação ao último informe, que era de 24%)
- Hospital Regional de Alta Floresta – 82,30% (avanço de 47,30% em relação ao último informe, que era de 35%)
- Hospital Regional do Araguaia – 36,67% (avanço de 14,67% em relação ao último informe, que era de 22%)
- CELAD – 90% (avanço de 25% em relação ao último informe, que era de 65%)
- Hospital de Tangará da Serra – 40,68% (avanço de 18,68% em relação ao último informe, que era de 22%).

668. Ressaltou que foram inicialmente previstas 13 (treze) unidades, e que houve suplementação orçamentária, ampliando para 17 (dezessete) unidades.

669. Por derradeiro, reiterou que, quando destinado recurso à etapa do planejamento no PTA, automaticamente se torna uma entrega física, contudo,



tratando-se de uma construção e/ou reforma, algumas conclusões se estendem além do exercício, fato que justifica a deficiência nas metas realizadas para construção no ano de 2024.

670. Em **Relatório Técnico Conclusivo**, a **Secex manteve a irregularidade**, tendo em vista a constatação de divergência nos dados oficiais, que compromete a governança e a confiabilidade do monitoramento da ação, pois enquanto o RAG e a defesa indicam a realização de 4 unidades reformadas, o Sistema Monitora apresenta a realização de 5.

671. Para a equipe de auditoria tal inconsistência reforça a deficiência dos mecanismos de controle e evidencia a necessidade de aprimoramento na consolidação e na transparência das informações entre os sistemas institucionais.

672. Ademais, consignou ser fundamental que haja maior articulação entre a formulação das metas físicas e os instrumentos de monitoramento utilizados (como o RAG, o Sistema Monitora, entre outros), de modo a assegurar maior transparência, rastreabilidade e credibilidade no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas.

673. Passa-se à **manifestação ministerial**.

674. Com efeito, a defesa apresentada, em relação à Ação 3745 (construção e reforma dos estabelecimentos assistenciais de saúde), argumenta que a destinação de recurso à etapa de planejamento no Plano de Trabalho Anual (PTA), se torna, automaticamente, em entrega física, e que, no caso específico de construções e reformas, a conclusão dos empreendimentos pode se estender além do exercício orçamentário, justificando, portanto, o não atingimento das metas físicas no exercício de 2024.

675. Todavia, ao se estabelecer como produto "unidade construída" ou "unidade reformada", a meta física prevista no exercício deve estar lastreada na capacidade concreta de entrega desses produtos dentro do período monitorado.

676. Assim, consoante esclarecido pela equipe técnica, metas definidas para o exercício devem refletir aquilo que se espera entregar efetivamente no ano,

sob pena de comprometer a rastreabilidade dos resultados e induzir à superestimação do desempenho da política pública.

677. Desse modo, a clareza na definição do que se entende por “unidade construída” ou “unidade reformada”, por exemplo, é essencial para garantir que as metas previstas estejam alinhadas à real capacidade de entrega no exercício e que os resultados possam ser acompanhados de maneira objetiva.

678. Nesse sentido, é fundamental que haja maior articulação entre a formulação das metas físicas e os instrumentos de monitoramento utilizados (como o RAG, o Sistema Monitora, entre outros), de modo a assegurar maior transparência, rastreabilidade e credibilidade no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas.

679. Por tais razões, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o posicionamento da Secex e **opina pela manutenção do achado 24.**

b) ACHADO 25 – INEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO VOLTADO À EXECUÇÃO DA AÇÃO 1223 – MODERNIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA NAS UNIDADES FAZENDÁRIAS

680. A unidade técnica⁶⁹ identificou falhas significativas no planejamento e na definição de metas físicas da Ação 1223 – Modernização e Revitalização da Infraestrutura Física nas Unidades Fazendárias, evidenciando alterações substanciais nos objetivos iniciais, quando o quantitativo de itens de despesa foi reduzido de 28 para 10, sem que houvesse critério claro para tal readequação, e o indicador “Unidade Reformada” foi definido em apenas 1,00, descasando da natureza e do escopo das obras previstas.

681. Além disso, constatou a unidade de auditoria a ausência de identificação de contratos e termos de recebimento provisório ou definitivo, o que comprometeu a transparência e a rastreabilidade das entregas

682. Em sua manifestação ⁷⁰, a gestão estadual ressaltou que remanejamentos orçamentários são permitidos e até esperados no curso do

⁶⁹Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 601622/2025

⁷⁰ Documento Externo – Documento Digital nº 621265/2025.



exercício financeiro (art. 30 da LDO 2024 e art. 4º da LOA/2024), argumentando que tais ajustes permitem adaptação a novas prioridades, imprevistos e correção de erros de planejamento. Sustentou, ainda, que as flexibilizações observadas decorreram de variáveis típicas do processo orçamentário e, portanto, não configurariam irregularidade, pleiteando a reconsideração do achado.

683. Em Relatório Técnico Conclusivo⁷¹, a equipe técnica, entretanto, observou que, apesar da própria gestão ter reconhecido o equívoco na definição da meta física e ter postergado sua correção para o exercício seguinte, persistem fragilidades que inviabilizam o acompanhamento e a transparência da Ação 1223.

684. Segundo a Secex, em primeiro lugar, a redução abrupta de 28 para apenas 10 itens no Plano de Trabalho Anual ocorreu sem critérios objetivos de priorização ou metodologia clara de seleção, evidenciando desconexão entre o escopo previsto e a real capacidade operacional da Secretaria de Fazenda. Em segundo lugar, a meta “1 unidade reformada” informada no Relatório Anual de Gestão não conta com lastro documental mínimo — não há termo de recebimento provisório ou definitivo, nem identificação precisa dos contratos correspondentes — o que compromete completamente a rastreabilidade das entregas.

685. Por fim, constatou a unidade técnica que os sistemas de monitoramento (RAG/2024 e Sistema Monitora) apresentam divergências, atualizações tardias e correções manuais, fatores que fragilizam a confiabilidade das informações disponibilizadas.

686. Diante dessas inconsistências metodológicas e operacionais, a Secex manteve o achado e recomendou a adoção de critérios mais robustos e transparentes na definição, validação e acompanhamento das metas físicas, devidamente alinhados ao cronograma físico-financeiro e à complexidade plurianual das obras.

687. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o parecer da equipe técnica pela **manutenção do Achado 25**, considerando imprescindível que o Poder Executivo observe rigorosos parâmetros de planejamento e governança orçamentária.

688. A flexibilização do orçamento, embora autorizada pela LDO (art. 30,

⁷¹Relatório Técnico Conclusivo - Documento Digital nº 627967/2025.



VI, CF) e pela LOA, não exime o gestor de assegurar que metas físicas reflitam a real capacidade de entrega, sob pena de comprometer a efetividade da política pública e a transparência perante a sociedade (CF, art. 37, caput). Nesse sentido, destaca-se a necessidade de compatibilidade entre metas e metodologia de monitoramento, de modo a garantir rastreabilidade e accountability.

689. Diante do exposto, este órgão de contas se manifesta pela expedição de recomendação para que o gestor estadual implemente imediatamente um protocolo de definição e validação de metas, capaz de evitar distorções similares em exercícios futuros, sob pena de responsabilização pelos prejuízos decorrentes de planejamento inadequado.

c) ACHADO 26 – FALHAS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DAS AÇÕES EXECUTADAS NO ÂMBITO DA AÇÃO 4173 – INFRAESTRUTURA DO ENSINO FUNDAMENTAL

690. O Achado 26 se refere a Ação 4173⁷² – Infraestrutura do Ensino Fundamental – eixo Infraestrutura Educacional. O objetivo da Ação 4173 é “Disponibilizar espaços com padrões, tecnologias e equipamentos necessários ao processo de ensino aprendizagem”.

691. Foi identificado no Sistema Monitora um erro de métrica na meta do produto **970 – Tecnologia no ambiente escolar disponibilizada**, que apareceu com valor de 140%. Segundo o Relatório de Ação Governamental (RAG/2024), o erro ocorreu devido a suplementações orçamentárias mal inseridas, o que distorceu a porcentagem da meta física e resultou em um índice de realização de 257,14%, classificado como "Altamente Deficiente". Também foram apresentados dados relacionados ao **produto 968 – Infraestrutura escolar modernizada**, com informações disponíveis no mesmo sistema.

692. As informações do Sistema Monitora não permitem identificar com clareza as entregas realizadas, como obras concluídas, o que compromete a transparência. Já no RAG/2024, os dados foram apresentados de forma mais clara, embora ainda falte a identificação dos contratos. O relatório informa a conclusão de 19 obras voltadas ao Ensino Fundamental, o andamento de outras 75, e a transferência de recursos para manutenção escolar, evidenciando avanços na

⁷² Doc. Digital n.601622/2025 – Relatório Técnico Preliminar p.203-209.



modernização da infraestrutura das escolas estaduais.

693. A **conduta do gestor** perante o achado foi identificada como de permitir que o monitoramento da Ação 4173 disponibilizada por meio do Sistema Monitora se restrinja à avaliação do alcance da meta prevista em percentual, sem qualquer apresentação de forma transparente quanto à conclusão de obras realizadas no âmbito da Ação.

694. Em defesa, a argumentação trouxe que a SEDUC estruturou a Ação 4173 com base no Programa Educação 10 Anos e nas exigências legais da STN, segmentando suas metas por subfunções do ensino. Em 2024, foram concluídas 19 obras e outras 75 estão em andamento, com recursos transferidos a todas as escolas estaduais. A documentação comprobatória foi organizada e está disponível para rastreamento e auditoria.

695. Erros métricos no Sistema Monitora, como a indicação de 140% de meta física, decorrem de limitações técnicas e vínculos automáticos com suplementações orçamentárias no sistema FIPLAN, e não indicam falha na execução.

696. A SEDUC requer o afastamento do achado, reforçando que houve cumprimento de metas, transparência e eficácia na política pública de infraestrutura do ensino fundamental.

697. A Secex Obras considerou os esclarecimentos plausíveis, opinando pelo acolhimento da defesa e conseqüente afastamento do achado, mas recomenda melhorias na integração entre planejamento, execução e monitoramento. Sugere também que as evidências apresentadas sejam incorporadas de forma sistematizada aos sistemas oficiais, como o Sistema Monitora, para refletir com fidelidade os resultados alcançados.

698. Sem mais, o Ministério Público de Contas manifesta de pleno acordo com a Secex de Obras pelo afastamento do achado seguido da recomendação sugerida.



2.13.3. Volume de recursos (investimentos) x Quadro de pessoal defasado (Tópico 5 do relatório técnico) – ACHADO 27 (KA01)

699. Em sede de Relatório Técnico Preliminar (pág. 310), a equipe técnica constatou que a Lei nº 12.421/2024 destinou R\$ 4.256.908.091,00 para investimentos no Estado de Mato Grosso em 2024, sendo 55,29% (R\$ 2.353.802.312,00) alocados à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), percentual que atingiu 57,89% (R\$ 3.733.478.175,29) na dotação final.

700. Apesar do elevado volume de recursos, observou-se que a SINFRA enfrenta significativa defasagem no quadro de pessoal efetivo, com 50,27% dos funcionários sendo contratados temporariamente ou cedidos por outros órgãos, conforme lotacionogramas publicados.

701. Essa situação, segundo a Secex, vem sendo suprida por processos seletivos simplificados, como os Editais nº 1/2021 e nº 1/2023, fundamentados na Lei Complementar nº 600/2017, que regula contratações temporárias para atender necessidades de excepcional interesse público, mas sem especificação clara de enquadramento nos casos previstos no art. 2º da referida lei.

702. No entendimento da Secex de Obras e Infraestrutura, a dependência de contratações temporárias e de empresas externas (supervisoras, gerenciadoras e consultorias) fragiliza a SINFRA, gerando risco de descontinuidade de projetos, perda de conhecimento institucional e enfraquecimento da cultura organizacional.

703. Afirma que a prática recorrente de processos seletivos sem atender aos requisitos de excepcionalidade previstos na legislação reforça a irregularidade, configurando uma solução paliativa que se prolonga por anos. Essa situação, intencional ou não, compromete a capacidade técnica da Secretaria, que gerencia a maior parte dos investimentos estaduais, e exige medidas corretivas para fortalecer o quadro efetivo e garantir conformidade com os princípios constitucionais.

704. Com base nesses fatos, apontou o **ACHADO 27 (KA01)**, nos seguintes termos:

ACHADO 27 – SUCESSIVAS REALIZAÇÕES DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO



PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 600/2017.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

KA 01. Pessoal (Gravíssima). Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

705. A **defesa** da SINFRA argumenta que as contratações temporárias dos Editais nº 1/2021 e nº 1/2023, realizadas com base na Lei Complementar nº 600/2017, foram justificadas por manifestações técnicas nos processos administrativos, atendendo à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público e o TCE-MT.

706. Ressalta ainda que a ausência de concurso público vigente, devido a impedimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a prorrogação do Termo por dois anos justificaram os processos seletivos, elaborados por empresa especializada e validados pela Procuradoria Geral do Estado, com toda documentação remetida ao TCE.

707. Assim, solicita o afastamento do Achado 27, alegando que os fundamentos legais estão nos autos, apesar de não transcritos nos editais, e que as contratações evitaram paralisação das ações de infraestrutura.

708. Após análise dos termos da defesa, a **Secex de Obras e Infraestrutura** concluiu que a irregularidade (Achado 27) deve ser mantida, pois as contratações temporárias reiteradas da SINFRA para suprir a defasagem estrutural de pessoal não cumprem os requisitos constitucionais e legais da Lei Complementar nº 600/2017. Contudo, reconhece uma excludente de culpabilidade devido ao Termo de Ajustamento de Conduta vigente, que concede tempo para avaliar a realização de concurso público, mas alerta para o risco de "emergência fabricada" para justificar contratações temporárias de engenheiros e arquitetos sob o pretexto de continuidade administrativa.

709. **Passa-se a análise ministerial.**

710. Compulsando os autos, nota-se que o quadro de pessoal da SINFRA está defasado de há muito, especialmente de profissionais da área finalística, a

exemplo dos engenheiros e arquitetos.

711. Nos últimos anos, dois processos seletivos foram realizados: Edital nº 1 – SINFRA/MT, de 3 de maio de 2021 e Edital nº 1 – SINFRA/MT, de 24 de novembro de 2023.

712. A defasagem do quadro de pessoal efetivo da SINFRA também fragiliza o órgão, tornando-o excessivamente dependente de contratações de empresas supervisoras, gerenciadoras e consultorias externas, além das contratações temporárias já citadas, em prejuízo da memória e continuidade dos serviços públicos.

713. Como bem mencionado pela equipe técnica (Relatório Técnico Preliminar, pág. 222), tal fato pode “caracterizar burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, situação que se arrasta, dolosamente ou não, por anos no âmbito do Poder Executivo Estadual, fragilizando o quadro técnico da Secretaria”.

714. De toda feita, como há excludente de culpabilidade nos autos (termo de ajustamento de conduta que legitimaram a celebração dos processos seletivos), manifesta-se pelo afastamento do achado e **conversão na seguinte determinação:** para que elabore um plano de ação visando a realização de concurso público para contratação de profissionais da área finalística, até o final do ano de 2026, em respeito ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88).

2.13.4. Comparativo entre a meta global do eixo infraestrutura definida no PPA-2024/2027 e a colocação no ranking de competitividade dos Estados (Tópico 6 do relatório técnico) – ACHADO 28 (OB09)

715. Nos termos expostos no Relatório Técnico Preliminar da Secex Obras⁷³, o desempenho desejado para o Eixo Infraestrutura foi definido por meio da seguinte meta global: “Estar entre os 5 Estados com melhor índice de Qualidade de Rodovias”. A meta global do eixo é uma métrica que fornece uma orientação sobre os principais objetivos de médio prazo para o Estado.

716. Pois bem, no PPA - 2024/2027 também são apresentadas as metas

⁷³ Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital nº 601622/2025.

previstas para cada exercício a fim de alcançar a meta global do eixo. O indicador estratégico considerado foi a “posição de Mato Grosso na Qualidade de Rodovias do ranking de competitividade dos estados”. No entanto, em consulta ao painel de “colocação por pilar e indicadores” do referido ranking, a Secex constatou que o estado de Mato Grosso ocupa, atualmente, a 17ª posição.

717. Por outro lado, verificou-se que o indicador “Qualidade das Rodovias”, cuja fonte de dados é proveniente da Confederação Nacional do Transporte – CNT, estava pendente de atualização por ocasião da divulgação do relatório técnico “edição 2024” do ranking de competitividade dos estados.

718. Dessa forma, a Secex concluiu que as ações voltadas ao alcance da meta global de “Estar entre os 5 Estados com melhor índice de Qualidade de Rodovias” não vem sendo efetivas, considerando os dados recém-divulgados pela “Pesquisa CNT de Rodovias 2024”, tendo sido apontada a seguinte irregularidade:

ACHADO 28 – INEFICÁCIA QUANTO AO ALCANCE DA META GLOBAL ESTABELECIDADA PARA O EIXO INFRAESTRUTURA DEFINIDA NO PPA-2024/2027 CONSIDERANDO A COLOCAÇÃO NO RANKING DE COMPETITIVIDADE DOS ESTADOS

OB 09. Políticas Públicas (Grave). Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de infraestrutura (art. 37, caput, da Constituição Federal).

719. Na manifestação de **defesa**⁷⁴, o gestor se restringe a expor que independentemente dos resultados da pesquisa, a SINFRA segue atuando na manutenção e recuperação da malha viária

720. As justificativas apresentadas no presente tópico concentram-se exclusivamente na regulação e avaliação da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias responsáveis pelas rodovias objeto dos contratos de concessão nº 001/2010 e nº 007/2021. As informações detalham os mecanismos contratuais de aferição de desempenho — como o Índice de Qualidade e Desempenho (IQD) e o Desconto por Atraso ou Inexecução de Obra (DA) — e os efeitos dessas métricas sobre a tarifa de pedágio e a receita das concessionárias.

⁷⁴ Documento Externo – Doc. digital n. 621265/2025



721. No **Relatório Técnico de Conclusivo**⁷⁵, a Secex Obras entendeu que a defesa não apresentou elementos capazes de refutar o cerne da irregularidade apontada, qual seja, a ineficácia quanto ao alcance da meta global definida para o Eixo Infraestrutura no PPA 2024–2027, especialmente no que se refere à piora da posição do Estado de Mato Grosso no indicador de qualidade das rodovias do Ranking de Competitividade dos Estados, divulgado pela CNT.

722. Assim, concluiu pela manutenção do achado.

723. **Pois bem.**

724. Verifica-se que a manifestação da defesa apresentada se limita a aspectos contratuais de concessões específicas (Concessão Nº 001/2010/00/00-ASJU e Concessão nº 007/2021/00/00-SINFRA), sem abranger a avaliação sistêmica da malha rodoviária estadual ou enfrentar objetivamente a constatação de declínio no desempenho do Estado frente à meta estratégica estabelecida.

725. Nesse contexto, assiste razão a equipe técnica quando pontua que a defesa não apresentou elementos capazes de refutar o cerne da irregularidade apontada e que, diante da piora observada no indicador de qualidade das rodovias e do consequente distanciamento da meta estratégica definida pelo próprio Executivo Estadual no PPA 2024–2027, faz-se necessária a adoção de medidas corretivas que promovam maior efetividade na execução da política pública de infraestrutura, de modo a reverter o cenário identificado e alinhar os resultados aos objetivos previamente estabelecidos.

726. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção do achado 28, considerando o não atingimento da meta global estabelecida para o eixo infraestrutura: “estar entre os 5 estados com melhor índice de qualidade de rodovias”.

2.13.5. Obras paralisadas (Tópico 7 do relatório técnico)

727. A **Secex de Obras e Infraestrutura**⁷⁶, com base no banco de dados do

⁷⁵ **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 627967/2025.

⁷⁶ **Relatório Técnico Preliminar** – doc. digital n. 601622/2025, f. 229/237.



Sistema Radar de Controle Público – Radar Obras Paralisadas, constatou que, no encerramento do exercício de 2024, havia 59 obras paralisadas (paralisadas, paralisadas por rescisão contratual e paralisada por mais de 90 dias) na esfera estadual, sob responsabilidade do Poder Executivo, totalizando um valor contratado de R\$ 939.689.842,11, dos quais R\$ 433.649.066,89 já haviam sido objeto de medições acumuladas.

728. Na análise das obras estaduais de competência exclusivamente da SINFRA, constatou a existência de 29 obras paralisadas, perfazendo um montante de R\$ 591.770.213,90, dos quais já haviam sido medidos R\$ 364.939.926,05.

729. Na análise das obras estaduais de competência exclusivamente da SES, por meio do Fundo Estadual de Saúde, constatou a existência de quatro obras paralisadas, perfazendo um montante de R\$ 255.453.612,39, dos quais já haviam sido medidos R\$ 57.310.387,36.

730. Dos dados extraídos do Sistema Radar TCE/MT, referentes a obras paralisadas do exercício de 2024 (data base 31/12/2024) sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), constatou-se a existência de 16 obras paralisadas, perfazendo um montante de R\$ 85.542.999,3821, dos quais já foram medidos R\$ 8.756.301,63.

731. A Equipe Técnica concluiu que essas situações revelam um cenário que ainda demanda atenção por parte da Administração Pública. Ponderou que houve uma leve redução no total de obras paralisadas no Estado entre 2023 e 2024 (de 61 para 59), por outro lado houve crescimento significativo no número de contratos paralisados sob responsabilidade da SINFRA, que quase dobrou no período, passando de 15 para 29.

732. A **defesa**⁷⁷ argumentou que foram objeto de análise apenas as obras da Secretaria Adjunta de Obras Rodoviárias – SAOR/SINFRA, e que não houve análise dos contratos 043/2023, 048/2023, 074/2023 e 100/2023, de competência da Secretaria Adjunta de Obras Especiais - SAOESP e Secretaria Adjunta de Cidades - SACID.

⁷⁷ Documento Externo – doc. digital n. 621265/2025, f. 117/123.

733. Informou que das 24 obras analisadas, seis foram entregues com termo de recebimento, quatro estão em andamento, e outras quatro foram retomadas por meio de nova reconstrução. E que apenas quatro obras se encontram paralisadas — sendo que, em duas delas, os serviços estão finalizados, restando apenas a conclusão dos encabeçamentos das pontes.

734. Sobre as obras paralisadas sob a responsabilidade da SEDUC, informou que confrontou os dados do Sistema Radar TCE/MT com os registros atualizados da Unidade Executora de Negócios da Infraestrutura e Patrimônio (UENIPAT), e observou que⁷⁸:

- 11 das 16 obras identificadas como “paralisadas” pelo TCE/MT já possuem tratativas formais de retomada, com processos de contratação integrada em andamento ou nova licitação prevista para o segundo semestre de 2025;
- 2 obras constam como “paralisadas” no TCE/MT, mas possuem medições recentes protocoladas no Geo-Obras e encontram-se, na verdade, em plena execução (por exemplo, EE Profª Célia R. Duque e EE Dom José do Despraiado);
- 3 contratos apresentam inviabilidade técnica e jurídica de continuidade, sendo objeto de tratativas administrativas com a Procuradoria Geral do Estado e o próprio Tribunal de Contas para encerramento definitivo e apuração de responsabilidade, como é o caso da EE Newton Alfredo e da Coordenadoria de Patrimônio da SEDUC

735. Sustentou que as principais causas das paralisações envolviam rescisões contratuais por inexecução parcial ou abandono por parte da contratada, demandando novas licitações, reprogramações físicas e readequações orçamentárias, contratos antigos (de 2013 a 2017) que, apesar de apresentarem medições parciais, encontravam-se juridicamente inviáveis de continuidade devido a obsolescência dos projetos e alterações legislativas e obras inseridas em planejamento de retomada via contratação integrada (CEI/SEDUC), com expectativa de publicação de novo edital no 2º semestre de 2025.

736. E apresentou as seguintes providências adotadas pela SEDUC:

- Retomada das obras via nova licitação ou contratação integrada (CEI), conforme consta nos contratos de nº 103/2022, 119/2022, 178/2022, 140/2022, entre outros;
- Rescisões contratuais formalizadas por razões de inadimplemento contratual ou inviabilidade técnica, com tratativas já em curso junto ao TCE/MT;
- Monitoramento técnico ativo e centralizado por meio da UENIPAT e do

⁷⁸ Documento Externo – doc. digital n. 621265/2025, f. 122.

Geo- Obras, garantindo a rastreabilidade de medições, ajustes e justificativas formais;

- Planejamento para encerramento administrativo de contratos antigos considerados sem viabilidade técnica, orçamentária ou jurídica de continuidade (contratos anteriores a 2019, por exemplo).

737. A **Secex de Obras e Infraestrutura**⁷⁹, na análise da defesa, sobre as obras paralisadas sob a responsabilidade da SINFRA, apontou que houve um aumento significativo no número de obras paralisadas em 2024. E que, apesar dos esforços relatados, a fragilidade na gestão contratual é evidente, demandando atuação mais sistêmica e integrada para enfrentar o crescente número de paralisações e os riscos à continuidade dos investimentos públicos em infraestrutura.

738. E em relação às obras paralisadas sob a responsabilidade da SEDUC, verificou uma redução no número de obras paralisadas entre os exercícios de 2023 e 2024, mas que ainda merecem atenção, sobretudo pela persistência de contratos antigos com entraves técnicos ou jurídicos.

739. **Pois bem.** Conforme se verifica das informações acostadas aos autos, de acordo com o banco de dados do Sistema Radar de Controle Público – Radar Obras Paralisadas, no exercício de 2024, foram constatadas **59 obras paralisadas**⁸⁰.

740. Em relação às obras paralisadas sob a responsabilidade da SINFRA, foram identificadas 29 obras paralisadas, representando um aumento expressivo de 93,33% nessa quantidade entre os exercícios de 2023 e 2024, já que no exercício de 2023 eram 15.

741. Em relação às obras paralisadas sob a responsabilidade da SINFRA, verificou-se que houve redução no número, representando uma diminuição de 23,80%, passando de 12 para 16 obras paralisadas.

742. Importa esclarecer que a Equipe Técnica, no Relatório Técnico Preliminar, não apontou irregularidade quanto ao tópico 7 “Obras Paralisadas”, entretanto, o **Ministério Público de Contas** compreende importante que a gestão assegure maior efetividade na gestão contratual, priorize ações estruturadas de

⁷⁹ **Relatório Técnico Conclusivo** – doc. digital n. 627967/2025, f. 338/340.

⁸⁰ Conforme Relatório Técnico Preliminar, foram consideradas as obras classificadas como: i) paralisadas; ii) por rescisão contratual; ou iii) por ausência de medição há mais de 90 dias.



planejamento, acompanhamento e correção de rumos ainda nas fases iniciais dos empreendimentos.

743. Entende-se necessária a adoção, por parte do Poder Executivo Estadual, de esforços concretos à retomada, ao replanejamento ou, quando for o caso, à extinção dos contratos paralisados, conforme recomendado por este Tribunal de Contas, no Parecer Prévio n. 27/2024.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

744. Em análise final, é importante lembrar que, segundo dispõe a Constituição Federal (art. 71, I e II), a apreciação das contas anuais de governo do chefe do Poder Executivo, mediante a emissão de Parecer Prévio, não se confunde com o julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores.

745. Nesse sentido, o Tribunal de Contas emite Parecer Prévio sobre as contas anuais do Governador, pautado em critérios estritamente técnicos, sendo os autos, posteriormente, encaminhados à Assembleia Legislativa para julgamento de cunho preponderantemente político.

746. Nas contas anuais de governo é demonstrada a conduta do chefe do Poder Executivo no exercício das **funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas**.

747. Nesse contexto, as diretrizes mencionadas nos parágrafos anteriores serão seguidas na formação da opinião final do Ministério Público de Contas acerca da análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, as quais contemplam a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sob a chefia do Governador do Estado.

748. O **Relatório Técnico Preliminar da 6ª Secex** apontou, inicialmente, 5 (cinco) irregularidades – 2 (duas) gravíssimas e 3 (três) graves.

749. Paralelamente, o **Relatório de Obras e Infraestrutura** apontou 28 (vinte e oito) achados, sendo 23 (vinte e três) referentes à ineficiência/ineficácia no alcance das metas estabelecidas para as ações dos programas que compõe o eixo infraestrutura, 3 (três) referentes à ineficiência/ineficácia no alcance das metas estabelecidas para outras ações relevantes não pertencentes aos programas do eixo infraestrutura, 1 (uma) referente ao quadro de pessoal da SINFRA e 1 (uma) referente ao não alcance da meta global estabelecida para o eixo infraestrutura definida no PPA-2024/2027.



750. Após analisar o teor das irregularidades e alegações da defesa, a 6ª Secex opinou pelo saneamento da irregularidade do item 3 – CB05, mantendo as demais, tendo o **Ministério Público de Contas** concordado integralmente com a manifestação técnica.

751. A Secex de Obras e Infraestrutura, após analisar as alegações da defesa, opinou pelo afastamento dos achados 6, 15, 20, 26, todos classificados como OB09, mantendo os demais. O **Ministério Público de Contas, conforme consta dos fundamentos neste parecer**, concordou com o afastamento dos achados 6, 15, 20 e 26, além de opinar também pelo afastamento do achado 27. Em consequência, restaram mantidos, pelo MPC, 23 achados.

752. Para além das irregularidades apontadas, a 6ª Secex apresentou 14 (quatorze) propostas de determinações, as quais foram individualmente analisadas ao longo deste parecer (em especial no tópico 2.12).

753. Alguns pontos são dignos de destaque neste momento, os quais considero essenciais para fins de formar o convencimento e a conclusão final do Ministério Público de Contas quanto à responsabilidade fiscal nas presentes contas.

754. Com relação à **execução orçamentária**, considerando disposições constantes da resolução normativa TCE MT nº 43/2013, houve um superávit de R\$ 3.907.789.202,42. Entretanto, o resultado escritural (sem os ajustes da RN 43/2013) foi deficitário de R\$ 98.056.152,12.

755. Verificou-se uma redução no déficit orçamentário escritural em 2024, quando comparado com 2023 (déficit escritural de R\$ 1,34 bilhão). Apesar do resultado escritural (sem ajustes) deficitário, a utilização de recursos provenientes de superávits financeiros apurados em exercícios anteriores permitiu os resultados superavitários (ajustados) a partir da utilização da metodologia de cálculo estabelecida na Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013.

756. O resultado superavitário (ajustado) representou uma elevação de 25,52% no resultado superavitário (ajustado) em relação ao exercício de 2023 (superávit de R\$ 3,11 bilhões). Mantendo o resultado positivo orçamentário observado desde 2020.

757. O Balanço Orçamentário de 2024 do Estado de Mato Grosso



demonstrou também **excesso de arrecadação** equivalente a 11,61% do montante das receitas previstas, no montante de R\$ 4,07 bilhões, considerando a receita inicialmente prevista. A Receita Corrente Líquida, no mesmo sentido, representando um acréscimo de 6,67% em relação a de 2023.

758. Quanto à realização das despesas, observou-se uma **economia orçamentária** de R\$ 3,76 bilhões. Entretanto, evidenciou-se que os totais das despesas realizadas nos exercícios de 2020 a 2024 vêm apresentando tendência de crescimento anual. Ressaltou-se, contudo, que em 2024, o aumento percentual foi o menor dos últimos exercícios avaliados, representando um aumento de 5,98% no aumento das despesas empenhadas em comparação com 2023.

759. O Balanço Financeiro Consolidado revelou a existência de **resultado financeiro negativo** ao final do exercício de 2024, no importe de R\$ 332,43 milhões.

760. Entretanto, ficou evidenciado um **saldo financeiro** para o exercício de 2025 (Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa de 2024) de R\$ 11,24 bilhões. O resultado demonstra uma redução de saldo financeiro, tendo em vista que, em 2022, Mato Grosso concluiu o exercício com R\$ 12,94 bilhões e, em 2023, com R\$ 11,57 bilhões.

761. Apesar das reduções de disponibilidade de caixa verificadas em 2023 e 2024, os saldos financeiros de 2021 a 2024 apresentam uma tendência de estabilidade nas finanças públicas, sendo registrados saldos elevados no período, todos acima de R\$ 11 bilhões.

762. Em complementação, como pontos positivos de extrema relevância, convém citar o **cumprimento do limite de despesas com pessoal**, tanto do Poder Executivo, quanto de todo o Estado de Mato Grosso, resultados mantidos abaixo do limite máximo, do limite prudencial, bem como do limite de alerta, mantendo os resultados positivos desde 2020.

763. Entretanto, nota-se um aumento nas despesas com pessoal do Poder Executivo quando comparado com 2023. Em **2023** apurou-se o percentual de 43,21% da RCL, considerando a metodologia de cálculo estabelecida pela LCE nº 614/2019, e o percentual de 37,48% da RCL considerando o estabelecido no art. 20, II, "c", da LRF. Em **2024**, foi apurado o percentual de 43,48% da RCL, considerando



a metodologia de cálculo estabelecida pela LCE nº 614/2019, e o percentual de 37,78% da RCL considerando o estabelecido no art. 20, II, “c”, da LRF.

764. Deve-se observar, por outro lado, que o total das despesas com pessoal apresentado em 2024 segue a tendência de resultados positivos ocorridos desde 2020, quando foi interrompida a série histórica de excesso de despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo quanto de todo o Estado apresentados em exercícios anteriores, atingindo o importante patamar de quarto ano consecutivo de fiel cumprimento do limite de despesas com pessoal.

765. Ainda ressaltando os resultados positivos da gestão, em 2024, o Estado de Mato Grosso **cumpriu com o limite mínimo de aplicação na saúde**, tendo aplicado **R\$ 3.527.676.825,91** na área, o que correspondeu à **14,12%** das receitas de impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012.

766. Os dados demonstram que entre 2020 e 2024 as despesas com ASPS em Mato Grosso cresceram 101,13%, com média anual de 25,28%. Em 2024, o aumento foi de apenas 2,32% (R\$ 79,9 milhões a mais que 2023), abaixo da média. Apesar da menor expansão em 2024, o percentual de gastos com ASPS sobre receitas e transferências apresentou-se 2,12% acima do limite mínimo de 12%.

767. Também importante destacar o **cumprimento do mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e na valorização dos servidores vinculados à educação pública**. Em 2024, o Estado de Mato Grosso realizou despesas com a educação no valor de R\$ 6.831.186.224,98, correspondente a 27,35% das receitas com impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

768. Após consecutivos aumentos no percentual destinado à MDE, de 25,04% em 2020 para 29,65% em 2023, observou-se uma queda em 2024, com aplicação de 27,35%. Apesar dessa redução, o percentual permaneceu acima dos valores registrados em 2020, 2021 e 2022, superando o mínimo constitucional exigido por 2,35 pontos percentuais.

769. A valorização dos profissionais da educação básica foi garantida com



o cumprimento do percentual mínimo legal de aplicação dos recursos do FUNDEB, alcançando o percentual de **89,20%**, correspondente a R\$ 2.648.657.292,82 em despesas empenhadas com remuneração e valorização dos profissionais do ensino básico, ante a obrigação legal de 70% prevista no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

770. Outro ponto positivo que merece destaque é com relação à **redução das renúncias de receitas**. Em 2024, houve uma redução de R\$ 64 milhões em relação ao ano de 2023. Ao comparar a execução da renúncia de receita com a previsão na LOA e na LDO, observou-se que, pela primeira vez nos últimos quatro anos, a renúncia fiscal realizada em 2024 ficou dentro da previsão constante na LOA e na LDO.

771. O resultado das renúncias de receitas manteve o padrão de redução nessa espécie de gastos tributários iniciada em 2023, o que demonstra que a gestão estadual manteve o monitoramento dessa política pública.

772. Entretanto, diversos aspectos da administração pública do Estado de Mato Grosso ainda demandam aprimoramento e atenção especial por parte da gestão governamental, com o objetivo de alcançar uma administração de excelência, caracterizada por resultados consistentes, em constante crescimento e sustentáveis a longo prazo.

773. Esses pontos foram minuciosamente analisados nos tópicos específicos deste parecer, com a devida identificação de fragilidades e a sugestão de medidas corretivas. Assim, recomenda-se a expedição de determinações específicas ao Chefe do Poder Executivo, visando à implementação de melhorias que promovam a eficiência e a eficácia na condução das políticas públicas estaduais.

774. Por outro lado, as irregularidades apuradas pelas Equipes Técnicas e mantidas parcialmente por este Ministério Público de Contas, cujos fundamentos constam na fundamentação respectiva de cada tópico, representam importantes oportunidades de aprimoramento da condução política e fiscal de Mato Grosso e consistem pontos de necessária reflexão por parte das autoridades responsáveis pela liderança do Poder Executivo do Estado, não possuindo o condão de macular o julgamento positivo das contas do exercício.



775. As irregularidades identificadas pelas Equipes Técnicas e parcialmente mantidas por este Ministério Público de Contas, conforme detalhado na fundamentação específica de cada tópico, representam oportunidades estratégicas para o aperfeiçoamento da gestão política e fiscal do Estado de Mato Grosso.

776. Esses achados não apenas apontam para a necessidade de ajustes em processos administrativos, mas também demandam uma reflexão aprofundada por parte das autoridades responsáveis pela liderança do Poder Executivo. Ressalta-se, contudo, que tais irregularidades não comprometem a avaliação positiva das contas referentes ao exercício em análise, mantendo-se o julgamento favorável. Não olvidando, entretanto, que as recomendações deverão ser observadas e implementadas.

777. As irregularidades mantidas, referem-se, especialmente, à: não utilização, no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, dos recursos do Fundeb creditados e não utilizados em 2023; não implementação do procedimento contábil patrimonial referente aos bens imóveis; e ausência de Anexos de Investimento para empresas estatais na PLOA-2024.

778. Quanto ao relatório da Secex de Obras e Infraestrutura, o volumoso número de achados se justifica em razão da opção da Equipe Técnica em desmembrar cada ação em um achado. Logo, os achados mantidos referem-se quase que integralmente ao não alcance das metas nas ações avaliadas.

779. Quanto às irregularidades/achados, o MPC destaca que as recomendações especificadas ao final deste parecer são imprescindíveis para solucionar as falhas encontradas, propiciando ao Estado oportunidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

780. Apesar da identificação de pontos que requerem aprimoramento na gestão pública do Estado de Mato Grosso, é fundamental que as impropriedades apontadas sejam avaliadas de forma integrada, considerando o conjunto dos resultados alcançados pelo Poder Executivo. Essa análise abrangente permite reconhecer que as falhas detectadas, embora relevantes, não comprometem a solidez dos avanços obtidos, especialmente no que tange ao cumprimento dos



limites constitucionais e à eficácia das políticas públicas implementadas.

781. Assim, a ponderação equilibrada entre os achados e os êxitos da gestão reforça a pertinência de uma avaliação justa e contextualizada, que valorize os esforços empreendidos para a promoção de uma administração eficiente e responsável.

782. Ao analisar o conjunto dos resultados apresentados nestes autos, destacam-se, de forma inequívoca, os avanços significativos alcançados pelo Poder Executivo, com ênfase no cumprimento rigoroso dos limites constitucionais e legais relacionados às despesas com pessoal, saúde, educação e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

783. Esses resultados positivos, consistentes e sustentados ao longo dos últimos exercícios, evidenciam um compromisso com o equilíbrio fiscal e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Portanto, os êxitos obtidos preponderam sobre as irregularidades pontuais, justificando uma avaliação favorável do desempenho global da administração estadual no exercício em análise.

784. Diante das razões expendidas, considerando o equilíbrio fiscal, bem como os resultados positivos alcançados na condução das políticas públicas no Estado de Mato Grosso, a manifestação do Ministério Público de Contas promove a conclusão para que seja emitido **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2024, com sugestões de determinações.**

3.2. Conclusão

785. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do governo do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de **2024**, sob a administração do Exmo. Sr. Governador Mauro Mendes Ferreira, considerando o equilíbrio fiscal, bem como os resultados positivos alcançados na



condução das políticas públicas no Estado de Mato Grosso, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (RN nº 16/2021) e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento/saneamento** das irregularidades apontadas no item 3 (CB05) do Relatório Técnico da 6ª Secretaria de Controle de Externo; e dos ACHADOS 6, 15,20 e 27 do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que DETERMINE ao atual Chefe do Poder Executivo:**

c.1) quanto à execução financeira e patrimonial: determine às áreas técnicas da SEFAZ-MT para que reforce ou implemente novos controles, via Sistema FIPLAN ou por outros meios administrativos, a fim de estabelecer para as UO do Estado procedimentos mais efetivos para determinação de quais despesas devem ser inscritas como Restos a Pagar Não Processados (RPNP) ao final de cada exercício, buscando evitar a inscrição desnecessária de RPNP e consequentes cancelamentos no exercício seguinte, observados os termos normativos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/20213;

c.2) quanto aos limites constitucionais e legais: **a)** determine ao Secretário de Estado de Educação que no exercício de 2025 e nos seguintes empenhe todo o saldo existente nas fontes 25400000 e 25401070, até o primeiro quadrimestre do exercício, garantindo a “utilização” de todo o recurso creditado no exercício anterior; e **b)** determine ao Secretário de Estado de Educação que empenhe até o fim do exercício de 2025 despesas no valor de R\$ 21.839.730,47, nas fontes 25400000 e 25401070, referente a despesas não empenhadas em 2024, assim como o valor correspondente a possíveis cancelamentos de restos a pagar realizados em 2025;

c.3) quanto ao cumprimento das metas fiscais na LDO: **a)** planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os



componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito, demonstrando claramente a metodologia adotada e a memória de cálculo com todas as variáveis utilizadas na composição das metas; e **b)** caso seja verificado que as metas fiscais definidas na LDO precisem ser alteradas, devido a mudanças significativas nos componentes e variáveis utilizados no planejamento e formulação das metas, encaminhe proposta de alteração da LDO antes da aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA, abstendo-se de incluir autorização para alteração ou adequação das metas fiscais na LOA dos próximos exercícios;

c.4) quanto à gestão de pessoal: **a)** atualize o plano de ação da SEDUC, conforme o item 28 do Parecer Prévio nº 55/2021, com cronograma, metas, prazos e responsáveis, inclusive com a previsão orçamentária e legal em PPA e LDO para concursos públicos periódicos, realizando Diagnóstico Técnico aprofundado sobre a força de trabalho para identificação das hipóteses legítimas e legais de contratação temporária, o volume de absenteísmo e substituições e a quantidade de vínculos precários não amparados pelas exceções legais à obrigatoriedade do provimento de cargos por concurso público; e **b)** determine à gestão da SES para que em conjunto com a CGE elabore plano de providências voltado à realização de concurso público, considerando a persistência de elevado número de vínculos temporários na Secretaria de Estado de Saúde, que atingiu 61,08% dos servidores ativos da Secretaria em 2024, conforme detalhado no Relatório de Análise da Gestão de Pessoal;

c.5) quanto à gestão previdenciária e atuarial: **a)** adote todas medidas necessárias, juntamente com os chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, para concluir a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única, nos termos estabelecidos no Parecer Prévio nº 27/2024 (exercício de 2023); e **b)** adote as providências necessárias para instituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, fluxo formal de comunicação entre o Mato Grosso Previdência (MTPREV) e a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), com o objetivo de garantir a atualização tempestiva dos registros contábeis no Sistema Integrado de



Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN), sempre que houver retificações nos resultados das avaliações atuariais;

c.6) quanto à renúncia de receitas e incentivos fiscais: adote providências para garantir o regular registro, contabilização e divulgação de todas as renúncias fiscais efetivamente fruídas, incluindo as relativas às taxas e ao ICMS cujos valores não são declarados mensalmente pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD;

c.7) quanto ao controle interno: determine à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) que, nos próximos exercícios, aperfeiçoe o Relatório Técnico Conclusivo das Contas de Governo, incorporando uma análise mais crítica e aprofundada sobre a efetividade das ações do Sistema de Controle Interno, mediante a inclusão de avaliações qualitativas quanto à mitigação de riscos e correção de fragilidades, a apresentação de séries históricas e indicadores que permitam aferição evolutiva da atuação institucional, a apreciação dos resultados concretos das articulações com os mecanismos de controle externo e social, bem como a avaliação do grau de maturidade das Unidades Setoriais de Controle Interno (UNISECIs), com destaque aos principais desafios enfrentados na implementação de práticas de integridade, prevenção e conformidade.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de agosto de 2024.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

PARECER SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2024
ESTADO DE MATO GROSSO



CONTAS DE GOVERNO

ALEGAÇÕES FINAIS



Ministério Público de Contas
Mato Grosso

tce
mt

**PARECER SOBRE AS CONTAS
ANUAIS DE GOVERNO - 2024**
ESTADO DE MATO GROSSO

ALEGAÇÕES FINAIS







PROCESSO Nº : 191.558-4/2024
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2024
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 2.860/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE DO ITEM 1 (AA04) E PROPOSTAS DE DETERMINAÇÕES CORRESPONDENTES. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 2.671/2025 QUANTO AOS DEMAIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Mendes Ferreira**, Governador do Estado.

2. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 2.671/2024¹**, manifestando-se pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais do governo do Estado de Mato Grosso, com recomendação ao Poder Legislativo Estadual para que expeça determinações visando ao atendimento da lei, regularização das contas e aperfeiçoamento das práticas administrativas.

3. Em observância ao art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT, o Conselheiro Relator notificou² o gestor para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

¹ Doc. Digital nº 640026/2025.

² Doc. Digital nº 642187/2025.



4. As **alegações finais** foram devidamente apresentadas pela defesa³, pugnando pelo acolhimento das justificativas apresentadas.
5. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para apreciação específica das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise ministerial - Reiteração de argumentos nas alegações finais e confirmação da análise do Parecer n. 2.671/2025

7. Nos termos do artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), instituído pela Resolução Normativa nº 16/2021, nos processos de contas anuais e de tomada de contas, caso persistam irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais. Após esse período, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, com o objetivo de avaliar os argumentos apresentados em conformidade com as disposições regimentais.
8. A título de esclarecimento, conforme disposto na parte final do artigo 110 do Regimento Interno do TCE/MT, é expressamente vedada a juntada de novos documentos na fase de alegações finais, uma vez que o momento adequado para a apresentação de documentos ocorre durante a fase de defesa.
9. Conforme se verifica nos **Relatórios Técnicos Conclusivos**⁴, permaneceram mantidas 4 irregularidades apontadas no Relatório Técnico da 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex) e 24 achados identificados no Relatório

3 Docs. Digitais nº 645642 e 645646/2025.

4 Doc. Digital nº 608759/2025 e Doc. Digital nº 601622/2025 do Proc. 2003899/2025.



Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura, além de propostas de determinações.

10. Por meio do **Parecer Ministerial nº 2.671/2025**, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo reconhecimento do saneamento da irregularidade do item 3 (CB05) do Relatório Técnico Preliminar da 6ª Secex, bem como dos achados 6, 15, 20 e 26 do Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura. Adicionalmente, o MPC opinou pelo saneamento do achado 27 (KA01) do Relatório da Secex de Obras e Infraestrutura, considerando a existência de excludente de culpabilidade que atenua a conduta.

11. No que tange às propostas de determinações, o MPC posicionou-se pelo afastamento de quatro delas contidas no Relatório Técnico da 6ª Secex, sugeriu a inclusão de uma nova determinação relacionada à irregularidade do item 3 (CB05) e recomendou a manutenção das demais, com ajustes de redação em parte delas, sugeridos pela própria Secex.

12. Assim, as irregularidades e propostas de determinações já sanadas ou afastadas, conforme mencionadas, não serão objeto de análise neste momento.

13. Com relação às irregularidades dos itens 2 (CB04), 4 (FB08) e 5 (ZA01), mantidas pela 6ª Secex e corroboradas pelo parecer do MPC, o gestor, em suas alegações finais, limitou-se a reiterar as justificativas apresentadas na defesa inicial, sem oferecer novos argumentos ou elementos que pudessem alterar o entendimento deste órgão ministerial.

14. No que se refere aos achados da Secex de Obras e Infraestrutura, a gestão igualmente não apresentou novos elementos em suas alegações finais, restringindo-se a repetir as fundamentações já examinadas anteriormente. Diante disso, o Ministério Público de Contas **ratifica integralmente** os termos do Parecer Ministerial nº 2.671/2025 com relação aos achados, mantendo sua posição inicial.

15. No tocante às irregularidades ou inconsistências em que a defesa informou que providências estão sendo adotadas pela gestão, enfatiza-se que a simples menção de medidas em curso não possui força suficiente para sanar ou



afastar as irregularidades identificadas.

16. A mera indicação de ações corretivas, sem a comprovação de sua efetiva implementação e resolução, não atende aos requisitos necessários para a regularização das falhas apontadas. Assim, impõe-se a manutenção das propostas de determinações com o objetivo de assegurar o acompanhamento contínuo e a verificação da conclusão efetiva das medidas corretivas, garantindo a plena resolução das problemáticas detectadas.

17. Portanto, considerando que os argumentos apresentados nas alegações finais já foram exaustivamente analisados por este *Parquet* de Contas, sendo meramente reiterativos e desprovidos de novos elementos que justifiquem reexame, ratifica-se integralmente o esboço argumentativo constante no Parecer Ministerial nº 2.671/2025.

18. Essa ratificação visa evitar a análise redundante de questões já apreciadas, promovendo maior celeridade e eficiência processual, em consonância com os princípios de economia e razoabilidade.

19. Por fim, destaca-se que a irregularidade do item 1 (AA04) será objeto de análise específica e aprofundada do tópico a seguir, em razão da apresentação, pela defesa, de novos cálculos relacionados à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

2.2. Irregularidade do item 1 (AA04) do Relatório da 6ª Secex

20. Acerca da utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o Relatório Técnico Preliminar apurou que os recursos do Fundeb que foram creditados e não utilizados em 2023 não foram devidamente utilizados no primeiro quadrimestre em 2024, fato que



originou o seguinte apontamento⁵:

1) AA 04. Limites Constitucionais/Legais (Gravíssima). Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1 O Governo do Estado de Mato Grosso empenhou R\$ 133.290.254,57 nas fontes 25400000 e 25401070 até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024, no entanto cancelou R\$ 10.411.941,03 de restos a pagar de exercícios anteriores nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070, totalizando a utilização de R\$ 122.878.313,54 do saldo remanescente de recursos não utilizados efetivamente em 2023. Esse valor é insuficiente para garantir a utilização de 100% dos recursos creditados, gerando um déficit de R\$ 18.225.602,63. Considerando os valores empenhados até o dia 31/12/2024 o saldo não “utilizado” foi de R\$ 2.203.429,67. (Item 7.1.2.1. do Relatório Técnico Preliminar)

21. Em sede de **alegações finais**⁶ o Governo do estado de Mato Grosso apresentou novos cálculos quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB, da seguinte forma:

a) Total de Recursos Disponíveis

O valor total disponível para aplicação em 2024, relativo ao superávit do FUNDEB de 2023 e de exercícios anteriores, foi de R\$ 149.312.427,53 (cento e quarenta e nove milhões trezentos e doze mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Esse montante é composto por:

- R\$ 127.300.954,75 do superávit de 2023;
- R\$ 22.011.472,78 de superávits remanescentes de exercícios anteriores.

b) Aplicação até 1º Quadrimestre de 2024

Até abril de 2024, foram liquidados R\$ 131.365.161,11, valor que supera a exigência mínima prevista no artigo 25, §3º da Lei nº 14.113/2020. Esse dado consta no RREO do 2º bimestre de 2024. Portanto, até esse momento, o Estado cumpriu com a obrigação legal de aplicação do superávit do FUNDEB.

c) Restos a Pagar Cancelados

O montante de R\$ 10.411.941,03 (dez milhões quatrocentos e onze mil novecentos e quarenta e um reais e três centavos) referia-se

⁵ Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 608759/2025.

⁶ Alegações Finais – Doc. digital n. 645642/2025.



a restos a pagar que foram cancelados, pois não havia mais necessidade de execução. Esses recursos permaneceram como superávit residual, e não poderiam ser reutilizados sem nota técnica específica, conforme a legislação vigente.

d) Liquidação do Saldo Residual em maio

O valor de R\$ 17.947.266,42 (dezessete milhões novecentos e quarenta e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), que corresponde ao saldo residual, foi:

- Parcialmente liquidado em maio/2024 (R\$ 1.892.650,25 em abril e R\$ 15.884.403,68 em maio);
- Atraso ocorreu por restrições operacionais no sistema FIPLAN, que já se encontrava fechado para novos lançamentos em abril, e cujo reprocessamento poderia comprometer o cronograma contábil da SEFAZ.

Diante disso, e considerando que o valor mínimo já havia sido aplicado até abril, optou-se pela liquidação em maio, respeitando os prazos internos e garantindo a aplicação integral dos recursos ainda dentro do exercício financeiro.

22. Argumentou que a Secretaria de Estado de Educação adotou medidas de aprimoramento nos processos de planejamento orçamentário e acompanhamento da execução financeira para os exercícios subsequentes. Sendo que, já em 2025 todos os saldos remanescentes foram devidamente empenhados e liquidados até o primeiro quadrimestre, bem como que o superávit de 2024 também foi integralmente aplicado, conforme evidenciado no RREO SIOPE do 2º bimestre de 2025.

23. Asseverou que cumpriu integralmente com a obrigação legal de aplicação dos recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2023, de modo que o aparente déficit decorreu de questões operacionais e temporais, não configurando malversação ou descumprimento legal.

24. Ressaltou, por fim, que o cálculo acima apresentado, tem sido historicamente adotado pela gestão, com base na legislação vigente, nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e nas jurisprudências consolidadas, sem que fosse mencionado qualquer apontamento semelhante em auditorias anteriores realizadas por este Egrégio Tribunal.



25. Porém, destacou que a equipe técnica do TCE/MT, em relatório conclusivo, sugeriu em nota, que o tema fosse levado a cabo para estudo no âmbito da Corte de Contas, conforme a seguinte nota:

Dessa forma, considerando o contexto apresentado, além de manter a irregularidade e as propostas de determinações apresentadas anteriormente, sugere-se ao Relator que proponha, nos termos do art. 316, § 7º:

Estudo técnico visando a revisão de prejudgado sobre o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto ao critério a ser utilizado para apurar o valor "utilizado" pelo Governo do Estado e Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício, visto que o critério atual (valor empenhado) tem permitido a existência de saldos de exercícios anteriores e a "desutilização" de recursos já contabilizados.

26. Diante dessa realidade, requereu o afastamento da irregularidade e que o assunto fique sobrestado até que seja firmado o entendimento formal ou acordo técnico entre esse Egrégio Tribunal e os entes jurisdicionados, a fim de uniformizar interpretações, garantir segurança jurídica e evitar punições precipitadas, uma vez que a própria equipe técnica da Egrégia Corte de Contas conferiu a necessidade de propor estudo técnico sobre o presente apontamento.

27. Afirmou que toda a movimentação orçamentária e financeira se encontra comprovada documentalmente nos autos, tendo sido juntados os anexos à peça de defesa ao Relatório Preliminar, conforme os anexos (ANEXO XVII - SEDUC DOC RREO): RREO 2023 e 2024; Relatórios FIP 613 (abril e maio/2024); RREO SIOPE 2025.

28. Diante do exposto, pugnou primeiramente pelo reconhecimento do cumprimento do limite constitucional dos recursos do Fundeb, considerando a execução ocorrida até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente e os valores efetivamente aplicados em conformidade com a legislação.

29. E, caso não seja acolhida a tese de defesa, que seja sobrestada a



pretensão de punir pela eventual irregularidade, até que a Corte de Contas firme novo entendimento técnico, dando ciência ao Governo para que possam ser adotadas medidas corretivas e de ajustes para cumprir o que ficar recomendado

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. Após análise das alegações finais, esse *Parquet* de Contas, entende que assiste razão a tese do Governo do Estado de Mato Grosso.

32. Verifica-se que a metodologia adotada pela equipe técnica para apuração do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais para utilização dos recursos do MDE e FUNDEB não levou em consideração o atual entendimento deste Tribunal (valor empenhado), isto é, a equipe técnica considerou as despesas efetivamente liquidadas e não as despesas empenhadas.

33. A defesa já havia destacado que a Lei nº 14.113/2020 não trata de obrigação de execução orçamentária, mas da utilização dos recursos creditados, estabelecendo percentual mínimo de utilização no mesmo exercício (90%) e possibilitando a utilização do saldo (10%) até o limite máximo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

34. De fato, no Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica trouxe uma reflexão sobre a causa do problema, decorrente do entendimento adotado pelo TCE-MT no Acórdão nº 207/2022. O referido Acórdão, responsável por rever a 2ª tese da Resolução de Consulta nº 14/2012, firmou o entendimento de que, no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, devem ser consideradas as despesas empenhadas (e não apenas as liquidadas).

35. Naquela ocasião, a Secex informou sobre a necessidade de se promover a reinterpretação normativa do julgado, de modo a se considerar como critério de utilização válida, ao menos, as despesas liquidadas ou pagas no exercício ou até o primeiro quadrimestre subsequente, em atendimento ao objetivo da Lei nº



14.113/2020, que impõe a utilização integral dos recursos no prazo determinado.

36. Portanto, merece acolhimento a tese de defesa quanto ao cumprimento da obrigação legal de utilização dos recursos FUNDEB de acordo com o atual entendimento deste Tribunal, considerando que o critério de cálculo atual é o valor empenhado, o que permite a existência de saldos de exercícios anteriores e a exclusão de recursos já contabilizados, de modo que referida irregularidade não se aplica ao gestor.

37. Ademais, constata-se que o cálculo apresentado pelo governo está compatível com o elaborado pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar, em relação aos valores empenhados até o final do exercício de 2024, nos termos do quadro abaixo:

DESPESAS EMPENHADAS ATÉ 31/12/2024	
Descrição	Valor (R\$)
Valor creditado em 2023 (A)	2.984.924.642,20
Despesas empenhadas em 2023 nas fontes 15400000 e 15401070. (B)	2.863.906.703,39
Restos a pagar cancelados em 2023 nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070. (C)	20.085.978,36
Saldo a ser aplicado em 2024 (D)=(A)-(B)+(C)	141.103.916,17
Despesas empenhadas em 2024 nas fontes 25400000 e 25401070 (E)	149.312.427,53
Restos a pagar cancelados em 2024 nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070. (F)	10.411.941,03
Valor efetivamente empenhado em 2024 para utilização de saldo remanescente de exercícios anteriores (G)=(E)-(F)	138.900.486,50
Resultado de utilização dos recursos do Fundeb de exercícios anteriores (H)=(D)-(G)	2.203.429,67
SITUAÇÃO	IRREGULAR

38. Conforme explicado em sede de alegações finais, o montante de R\$ 10.411.941,03 (dez milhões quatrocentos e onze mil novecentos e quarenta e um reais e três centavos) referente aos restos a pagar, foram cancelados pois não havia mais necessidade de execução, de modo que esses recursos permaneceram como superávit residual e, segundo o defendente, não poderiam ser reutilizados sem nota técnica específica, conforme a legislação vigente. De toda forma, o defendente afirma ter realizado o empenho de todo o saldo residual dos recursos do Fundeb até o final do exercício de 2024, não configurando malversação de recursos públicos.



39. Por fim, em consonância com a reflexão da equipe técnica, esse *parquet* de Contas entende pela necessidade de estudo técnico visando a revisão de prejulgado sobre o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto ao critério a ser utilizado (empenhado ou liquidado) para apurar o valor utilizado pelo Governo do Estado e Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício.

40. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas retifica o posicionamento do parecer anterior e **opina pelo afastamento da irregularidade gravíssima (AA04), bem como pela exclusão das respectivas determinações**, considerando que o Governo, por meio da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, logrou êxito em comprovar o cumprimento integral da obrigação legal de aplicação, no 1º quadrimestre de 2024 dos recursos do FUNDEB não utilizados no exercício de 2023, de acordo com a atual metodologia adotada por esta Corte de Contas.

41. Além disso, ratifica a sugestão da equipe técnica no sentido de sugerir ao Relator que proponha, nos termos do art. 316, § 7º: Estudo técnico visando a revisão de prejulgado sobre o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto ao critério a ser utilizado para apurar o valor utilizado pelo Governo do Estado e Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício, visto que o critério atual (valor empenhado) tem permitido a existência de saldos de exercícios anteriores e a “desutilização” de recursos já contabilizados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

42. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, a manifestação do Ministério Público de Contas promove a conclusão para que seja emitido **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2024, com as sugestões de**



determinações.

43. Essa posição reflete o entendimento de que os resultados apresentados, em sua totalidade, demonstram o cumprimento adequado das obrigações legais e constitucionais, conforme detalhado nos relatórios técnicos e no Parecer Ministerial nº 2.671/2025.

44. Conforme exposto no Parecer Ministerial nº 2.671/2025, as irregularidades identificadas pelas equipes técnicas e parcialmente mantidas por este Ministério Público de Contas, cujos fundamentos estão detalhados na fundamentação específica de cada item daquele parecer, não comprometem a integridade global das contas.

45. Tais irregularidades, embora relevantes, configuram oportunidades valiosas para o aprimoramento da gestão política, administrativa e fiscal do Estado de Mato Grosso. Elas demandam reflexão e ações corretivas por parte das autoridades do Poder Executivo, mas não possuem gravidade suficiente para justificar um julgamento desfavorável das contas do exercício em questão.

46. Ao avaliar o conjunto dos resultados apresentados nos autos, destaca-se a predominância de aspectos positivos, especialmente no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, que evidenciam a observância das normas de gestão fiscal e orçamentária. Esses elementos reforçam a solidez da condução financeira do Estado no período analisado.

47. Ademais, após exame detalhado das alegações finais apresentadas pela defesa, este Parquet de Contas concluiu pelo afastamento da irregularidade do item 1 (AA04) do Relatório Técnico da 6ª Secex, considerando os novos cálculos apresentados relativos à aplicação dos recursos do FUNDEB, que demonstraram conformidade com as exigências legais.

48. Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer Ministerial nº 2.671/2025, com a ressalva do saneamento da



irregularidade do item 1 (AA04) do Relatório da 6ª Secex.

3.2. Conclusão

49. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Exmo. Sr. Governador Mauro Mendes Ferreira, considerando o equilíbrio fiscal e os resultados positivos alcançados na condução das políticas públicas no Estado de Mato Grosso, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (RN nº 16/2021) e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento da irregularidade do item 1 (AA04), tendo em vista os argumentos apresentados em alegações finais, bem como das propostas de determinações correspondentes;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **DETERMINE** ao atual **Chefe do Poder Executivo** a realização de estudo técnico visando à revisão de prejulgado sobre o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto ao critério a ser utilizado para apurar o valor utilizado pelo Governo do Estado e Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício, visto que o critério atual (valor



empenhado) tem permitido a existência de saldos de exercícios anteriores e a “desutilização” de recursos já contabilizados (irregularidade do item 1 – AA04);

d) pela ratificação integral do Parecer nº 2.671/2025 com relação as demais irregularidades e achados apontados, além das propostas de determinações.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



**PARECER SOBRE AS CONTAS
ANUAIS DE GOVERNO - 2024
ESTADO DE MATO GROSSO**